FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ismênia de Souza Félix Pontes

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ATENDIMENTO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: análise dos círculos de construção de paz e seus efeitos na reintegração social

GOIÂNIA
2026

ISMÊNIA DE SOUZA FÉLIX PONTES

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ATENDIMENTO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: análise dos círculos de construção de paz e seus efeitos na reintegração social

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG, como exigência parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Júlio César de Oliveira Vellozo.

GOIÂNIA

2026

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA XXXX DA FADISP

ISMÊNIA DE SOUZA FÉLIX PONTES

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ATENDIMENTO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: análise dos círculos de construção de paz e seus feitos na reintegração social

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG, para obtenção do título de Mestra em Direito.
Orientador Prof. Dr. Júlio César de Oliveira Vellozo

Goiânia, 25 de junho de 2026.

Banca Examinadora:

_____
Prof. Dr. Júlio César de Oliveira Vellozo
Orientador - FADISP

_____
Prof. Dr. Leonardo de Araújo
Avaliador interno - FADISP

_____
Prof.ª Dra. Keyla Rosa de Faria
Avaliadora Externo – UFG

Dedico este trabalho a todas as mulheres que através do cuidado invisível de Deus tem se dedicado em prosseguir, superando todo sofrimento em silêncio, e escolhendo prosseguir.
À minha família, em especial meu marido, sem Deus e você eu não teria conseguido meu amor Flávio Félix Pontes, às minhas filhas,netos,vocês são o meu combustível diário,obrigada pela compreensão e celebração das minhas conquistas, tudo isso é por Deus e por vocês.

AGRADECIMENTOS

Ao revisitar a trajetória que me conduziu até este momento, sou tomada por um profundo sentimento de gratidão. Reconheço que cada passo percorrido, cada desafio enfrentado e cada conquista alcançada não foram frutos de uma caminhada solitária. Em todos os momentos, encontrei sustento na fé. Por isso, rendo a Deus toda honra, toda glória e todo louvor, por Sua presença constante, por Sua graça e por ter renovado minhas forças nos momentos em que elas pareciam insuficientes.

Ao meu marido, às minhas filhas, aos meus netos, à minha avó, à minha mãe, à minha irmã, à minha sogra e ao meu sogro, expresso meu mais profundo agradecimento. Vocês constituem o alicerce afetivo da minha existência e foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. O amor, o apoio, a compreensão e a presença de cada um de vocês deram sentido e sustentação a esta jornada.

À minha mãe, dedico um agradecimento especial. Sua história de vida, marcada por desafios, violências, julgamentos e estigmas, jamais a impediu de seguir adiante. Ao contrário, sua força, coragem e resiliência transformaram-se em exemplo e inspiração. Em sua trajetória, aprendi que a dignidade humana pode florescer mesmo em meio às adversidades mais severas. Sua capacidade de resistir e continuar caminhando diante do sofrimento ensinou-me lições que ultrapassam os limites da academia e se tornaram princípios para a vida.

Ao meu orientador, Dr. Júlio César de Oliveira Vellozo, registro minha sincera gratidão pela confiança depositada em mim desde o início desta pesquisa. Sua generosidade intelectual, seu rigor acadêmico e sua sensibilidade na condução dos debates foram essenciais para a construção deste trabalho. Agradeço pelas orientações precisas, pelas provocações teóricas e pelo compromisso ético que marcaram nosso diálogo acadêmico. Sua contribuição foi decisiva para o amadurecimento desta investigação e para minha formação como pesquisadora.

À Faculdade Autônoma de Direito (FADISP) e à Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (EJUG), agradeço pela oportunidade de formação acadêmica e pelo ambiente institucional que possibilitou a construção e o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos meus colegas de turma, expresso minha admiração e gratidão. Compartilhar esta caminhada com profissionais de reconhecida competência, experiência e compromisso com a produção do conhecimento foi uma experiência enriquecedora e

transformadora. As discussões, as leituras compartilhadas, os questionamentos e as trocas de experiências ampliaram meus horizontes intelectuais e contribuíram significativamente para o desenvolvimento desta pesquisa. Levo comigo não apenas os aprendizados acadêmicos, mas também os laços de respeito e amizade construídos ao longo dessa trajetória.

À colega servidora do CEJURE – Goiânia, Lucília Lima, agradeço pelo apoio generoso desde a elaboração do pré-projeto de pesquisa até as contribuições oferecidas durante o desenvolvimento deste estudo. Sua disponibilidade, incentivo e confiança foram fundamentais em momentos decisivos deste percurso.

À Dra. Keyla de Faria, minha gratidão pela amizade, pelo acolhimento, pelas reflexões compartilhadas e pelas contribuições que enriqueceram esta caminhada acadêmica e pessoal.

Agradeço, igualmente, a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização desta pesquisa, seja por meio de diálogos, compartilhamento de experiências, sugestões, escuta sensível ou incentivo constante. Cada contribuição ajudou a dar forma às reflexões aqui apresentadas sobre o trabalho do cuidado e sobre as múltiplas dimensões que atravessam a vida das mulheres.

Por fim, agradeço a todos aqueles e aquelas que acreditaram em minha capacidade de chegar até aqui. Como mulher negra, minha trajetória foi marcada por desafios que frequentemente extrapolaram os limites da vida acadêmica. No entanto, sustentada pela fé, pelo amor da minha família e pela convicção de que a educação transforma vidas, escolhi perseverar. Esta conquista não representa apenas a conclusão de uma etapa acadêmica, mas também a afirmação de que é possível resistir, ocupar espaços, produzir conhecimento e construir novos caminhos, mesmo diante das desigualdades e das barreiras historicamente impostas.

A todos que caminharam comigo ao longo desta jornada, minha mais profunda e sincera gratidão.

A violência não é força, mas fraqueza;
nem nunca poderá criar coisa alguma,
apenas destruir.

(Benedetto Croce, 2016)

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais e jurídicos da contemporaneidade, caracterizando-se como violação de direitos humanos e expressão das desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade. No Brasil, apesar dos avanços legislativos e institucionais voltados à proteção das mulheres, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, os índices de violência continuam elevados. Isso revela a complexidade do fenômeno e a necessidade de políticas públicas cada vez mais eficazes para seu enfrentamento. Neste sentido, busca-se , por meio de pesquisa bibliográfica e documental, analisar os limites e potencialidades dos círculos de construção de paz implementados pelo Centro de Justiça Restaurativa - CEJURE –, de Goiânia, Goiás, sobre a prevenção da revitimização institucional e acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica. Conclui-se que a adoção de práticas baseadas nos princípios da Justiça Restaurativa, diferentemente do modelo tradicional de justiça, centrado predominantemente na punição do infrator, propõe uma abordagem voltada à reparação de danos, ao fortalecimento das relações sociais e ao protagonismo das vítimas no processo de reconstrução de suas experiências. Os CPPs se apresentam como espaços estruturados de escuta, diálogo e acolhimento, orientados pela participação voluntária e pela construção coletiva de significados e soluções.

Palavras-chave: função social; violência doméstica; CEJURE; círculo de construção de paz.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes one of the most serious social and legal problems of our time, characterized as a violation of human rights and an expression of the structural gender inequalities present in society. In Brazil, despite legislative and institutional advances aimed at protecting women, especially after the enactment of Law nº. 11.340/2006, the Maria da Penha Law, rates of violence remain high. This reveals the complexity of the phenomenon and the need for increasingly effective public policies to address it. In this sense, this study, through bibliographic and documentary research, seeks to analyze the limits and potential of peacebuilding circles implemented by the Center for Restorative Justice - CEJURE - in Goiânia, Goiás, regarding the prevention of institutional revictimization and the support of women victims of domestic violence. It is concluded that the adoption of practices based on the principles of Restorative Justice, unlike the traditional model of justice predominantly focused on punishing the offender, proposes an approach geared towards repairing harm, strengthening social relationships, and empowering victims in the process of reconstructing their experiences. Peacebuilding Circles (CPPs) are presented as structured spaces for listening, dialogue, and support, guided by voluntary participation and the collective construction of meaning and solutions.

Keywords: social function; domestic violence; CEJURE; peacebuilding circle.

LISTA DE TABELA

Tabela 1 - Contabilidade de autores e de vítimas de violência doméstica nos municípios de Goiânia e de Goianésia.....35

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Estrutura dos CCPs.....53

LISTA FIGURAS

Figura 1 - Fluxograma NUCJUR - TJGO.....75
Figura 2 - Fluxograma de funcionamento do programa de justiça restaurativa em 2026.....76
Figura 3 - Justiça Restaurativa.....95

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPS	Centros de Atenção Psicossocial
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJURE	Centro de Justiça Restaurativa
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Círculos de Construção de Paz
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
JR	Justiça Restaurativa
NUCJUR	Núcleo de Justiça Restaurativa
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos
PRF	Partido Republicano Feminino PGP Plano-Geral do Projeto
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
VOM	*Victim-Offender Mediation*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....13
2 O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A CRISE DO MODELO PUNITIVO TRADICIONAL.....21
2.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: GÊNERO, DESIGUALDADE E A ESTRUTURA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....21
2.2 A INVISIBILIDADE E OS IMPACTOS SOCIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....31
2.3 O FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL: RAÍZES E CONSEQUÊNCIAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA.....35
2.4 LIMITES DAS RESPOSTAS PENAIS TRADICIONAIS: A NECESSIDADE DE NOVAS ESTRATÉGIAS DE ACOLHIMENTO.....38
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA.....43
3.1 FUNÇÃO SOCIAL DAS METODOLOGIAS RESTAURATIVAS.....47
3.2 PROTOCOLOS DE ACOLHIMENTO HUMANIZADO: A NORMATIVA DO CNJ SOBRE GÊNERO.....50
3.3 OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ: HORIZONTALIDADE, ESCUTA ATIVA E NÃO JULGAMENTO COMO FERRAMENTAS DE HUMANIZAÇÃO.....51
3.4 A INTEGRAÇÃO ENTRE REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL, JURÍDICA E OS MÉTODOS RESTAURATIVOS.....57
4 A EXPERIÊNCIA DO CEJURE (GOIÂNIA).....59
4.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA.....59
4.2 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CEJURE: DIAGNÓSTICO DO CENÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS CCPS.....64
4.2.1 Resultados das observações no NUCJUR.....66
4.3 A PRÁTICA DOS CÍRCULOS FRENTE AO ACOLHIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: ANÁLISE DOCUMENTAL E PROCEDIMENTAL.....80
4.4 BARREIRAS OPERACIONAIS: INFRAESTRUTURA, RECURSOS HUMANOS E DESAFIOS DE ADESÃO.....83
4.5 POTENCIALIDADES TRANSFORMADORAS: DO FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA À CELERIDADE EMOCIONAL.....87
4.6 CORRESPONDÊNCIAS E TENSÕES ENTRE A POLÍTICA PÚBLICA FORMAL E A EXECUÇÃO PRÁTICA NO CEJURE.....88

4.7 O IMPACTO DA METODOLOGIA DOS CCPS NA PERCEPÇÃO DA VÍTIMA: SUPERANDO A REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL.....90
4.8 O CÍRCULO DE PAZ COMO PORTA DE ENTRADA PARA A REDE DE GARANTIA DE DIREITOS E CIDADANIA.....92
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....104
REFERÊNCIAS.....106
APÊNDICE A - PLANO DE ENTREVISTA.....115
ANEXO B – MODELO TJGO DE JR - PLANO DE IMPLANTAÇÃO, DIFUSÃO E EXPANSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....117

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como foco a análise da aplicação dos Círculos de Construção de Paz (CCP) no Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE), como estratégia de prevenção à revitimização institucional e acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica no município de Goiânia, Estado de Goiás.

A violência doméstica não se limita às agressões físicas, ela pode se manifestar de outras formas, tais como: violência psicológica, moral, sexual e patrimonial, cujas consequências ultrapassam o momento do ato violento e produzem impactos duradouros na vida das vítimas. Entre essas consequências, destaca-se o fenômeno da revitimização. Esta é a reprodução de situações de violência simbólica, institucional ou social, que expõem novamente a vítima a experiências de sofrimento, constrangimento ou culpabilização, gerada muitas vezes no próprio percurso de busca por justiça e proteção.

Nesse contexto, observa-se que, mesmo após a interrupção do ciclo de violência, muitas mulheres enfrentam dificuldades no processo de reconstrução de suas trajetórias pessoais, emocionais e sociais. A fragilidade das redes de apoio, associada à persistência de estigmas sociais e à insuficiência de estratégias institucionais de acolhimento, podem contribuir para o agravamento de sentimentos de insegurança, culpa, isolamento e desvalorização pessoal.

Diante dessa realidade, tem ganhado destaque, no campo jurídico e nas políticas públicas, os CCP, metodologias restaurativas utilizadas em diferentes contextos institucionais como instrumentos de promoção do diálogo, fortalecimento de vínculos comunitários e enfrentamento de conflitos. No âmbito da violência doméstica, tais práticas podem contribuir para a criação de ambientes seguros de escuta e acolhimento das vítimas, favorecendo processos de ressignificação das experiências vividas e de fortalecimento da autonomia e da autoestima das mulheres.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução nº 225/2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2016a), a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, incentivando a implementação de práticas restaurativas em diferentes unidades judiciais do país. No Estado de Goiás, CEJURE tem desenvolvido iniciativas voltadas à aplicação dessas metodologias, sobretudo a realização de círculos de construção de paz destinados ao acolhimento de pessoas envolvidas em situações de conflito e violência.

Diante disso, formula-se a seguinte questão de pesquisa: **Quais os limites e potencialidades dos círculos de construção de paz implementados pelo CEJURE, Goiânia, sobre a prevenção da revitimização institucional e acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica?**

Como hipótese básica desta problemática, tem-se a de que, para além das medidas protetivas e das respostas penais tradicionais, é fundamental desenvolver estratégias institucionais capazes de promover apoio emocional, fortalecimento subjetivo e reinserção social das vítimas no período posterior à violência sofrida.

A partir desse questionamento, estabelece como objetivo geral da pesquisa: analisar a implementação dos círculos de construção de paz no âmbito do CEJURE, em Goiânia, com foco em suas contribuições e limites para o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e prevenção de processos de revitimização institucional.

Como objetivos específicos:

a) identificar como os protocolos de condução dos Círculos de Construção de Paz no CEJURE são estruturados para promover um ambiente de acolhimento, comparando-os com as práticas tradicionais do sistema de justiça que, muitas vezes, contribuem para a revitimização;
b) mapear, a partir de documentos, de que maneira a metodologia dos CCPs, horizontalidade, escuta ativa, não julgamento, altera a percepção da mulher vítima sobre o atendimento institucional e diminui o impacto do processo de revitimização;
c) discutir os fundamentos teóricos da violência doméstica contra a mulher, com ênfase nas desigualdades de gênero, nos impactos sociais, na revitimização institucional e na função social das metodologias aplicadas nos CPPs do CEJURE;
d) verificar se, e como, a participação nos CPPs auxilia no fortalecimento da autonomia da mulher e em sua integração com a rede de proteção social e jurídica de Goiânia, observando se o círculo atua como uma porta de entrada facilitadora para o acesso a outros direitos;
e) identificar barreiras operacionais, como recursos humanos, infraestrutura, adesão das partes, e potencialidades transformadoras, como humanização

do atendimento, celeridade emocional, restauração de vínculos, considerando a realidade do CEJURE – Goiânia;

f) analisar se a experiência do CEJURE está alinhada às normativas do CNJ sobre a perspectiva de gênero e o acolhimento humanizado, verificando se há uma correspondência entre a política pública formal e a execução prática nos círculos.

A metodologia desta pesquisa foi conduzida sob uma abordagem qualitativa, estruturada na combinação de revisão bibliográfica e pesquisa documental. Este desenho metodológico é adequado para investigar as tensões entre as diretrizes de acolhimento humanizado, teoria e norma, e a execução prática do CEJURE, Goiânia.

A fase bibliográfica teve como objetivo construir o arcabouço teórico que sustenta a crítica à revitimização e a defesa da ética do cuidado. Foram selecionadas obras de referência na teoria feminista do Direito, na ética do cuidado, com foco em Joan Tronto e autoras brasileiras correlatas nos estudos sobre justiça restaurativa e criminologia crítica. Utilizou-se a técnica de análise de conteúdo para identificar convergências entre o conceito de cuidado como política pública e as práticas de resolução de conflitos, estabelecendo as categorias analíticas que servirão de base para a avaliação do CEJURE.

A fase documental teve por foco investigar o funcionamento dos CCPs a partir dos registros formais e normativos. O *corpus* documental se divide em normativo, operacional, registro de casos e procedimento. O *corpus* normativo envolve Resoluções do CNJ, especialmente a Resolução nº 492/2023 (Conselho Nacional de Jsutiça, 2023), portarias internas do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) e regimentos do CEJURE. O *corpus* operacional abarca relatórios de atividades, fluxogramas de atendimento às mulheres vítimas de violência e protocolos de encaminhamento.

O registro de casos ocorre por meio de análise anonimizada de dados estatísticos ou relatórios qualitativos que registrem o percurso da vítima desde o encaminhamento até a conclusão do círculo, se disponíveis. E o *corpus* procedimental constitui da análise dos documentos para a verificação da fidelidade normativa, isto é, em que medida o protocolo escrito prevê mecanismos de proteção contra a revitimização.

O diferencial desta dissertação é o cruzamento crítico entre os eixos bibliográfico e documental, sistematizado em três níveis: normativo, prático-organizacional e teórico-crítico. No nível normativo, há a comparação entre o que o CNJ prescreve para o acolhimento humanizado e o que o CEJURE estabelece em seus protocolos internos. No âmbito prático-organizacional, há a identificação dos gargalos operacionais, como recursos, infraestrutura, adesão, que, segundo a documentação interna, dificultam a implementação plena dos CCPs. E no nível teórico-crítico, a avaliação da potencialidade transformadora dos círculos à luz dos conceitos de Tronto e outras autoras brasileiras.

Trata-se de uma metodologia viável porque a análise documental é uma forma ética e robusta de realizar um diagnóstico profundo do serviço sem expor as mulheres a novos traumas. Ao confrontar a teoria da Justiça Restaurativa com o documento da Resolução CNJ e o fluxo CEJURE, eleva-se esta dissertação de um simples relato de caso para uma crítica de política pública. Todavia, reconhece-se que a análise documental, embora densa e técnica, possui limitações quanto à captura da experiência subjetiva da mulher durante o círculo; contudo, é a ferramenta mais adequada para compreender a estrutura institucional que precede e envolve essa experiência.

Neste sentido, esta dissertação possui uma estrutura que segue a progressão lógica da fundamentação teórica, metodológica, análise da experiência no CEJURE, e discussão crítica e propositiva sobre a temática em questão. Assim, no capítulo 2, fala sobre o enfrentamento à violência doméstica e a crise do modelo punitivo tradicional, é alicerçado na teoria feminista do Direito e na sociologia da punição. Ele explora como a estrutura patriarcal hierarquiza as relações sociais e perpetua a violência doméstica como um fenômeno estrutural e não apenas individual. A fundamentação teórica baseia-se na compreensão de que o sistema de justiça, ao priorizar o modelo penal retributivo e a celeridade burocrática, frequentemente falha em acolher as especificidades da vítima. O desenvolvimento do capítulo abordou a revitimização institucional como um processo de violência secundária, onde o próprio atendimento estatal deslegitima a narrativa da mulher, transformando o local de proteção em um espaço de reviver o trauma.

Ao analisar a violência doméstica no Brasil, é imperativo superar a visão de um fenômeno isolado, compreendendo-o através da lente da interseccionalidade

proposta por Sueli Carneiro (2011). A autora nos convida a perceber que a revitimização institucional não é um processo uniforme, mas um mecanismo que reafirma hierarquias de poder onde raça, classe e gênero se sobrepõem. Somado a isso, o rigor de Wânia Pasinato (2011) sobre o sistema de justiça brasileiro revela como a estrutura penal, desenhada sob uma lógica punitivista tradicional, frequentemente falha em escutar a vítima, transformando o depoimento em uma sucessão de novas violações. A violência doméstica, portanto, não encontra apenas nas ações do agressor sua raiz, mas na forma como o aparelho estatal, ao negligenciar o contexto social da mulher, torna-se um agente de revitimização persistente."

No capítulo 3, discute a justiça restaurativa e o cuidado como política pública. Desloca-se para a ética do cuidado, e ancora principalmente nas reflexões de Aline Sena (2025) sobre a interdependência humana e a necessidade de que o cuidado seja integrado às esferas políticas e públicas. A base teórica justifica a justiça restaurativa não como uma alternativa leve ao processo penal, mas como um paradigma que restitui a voz e a subjetividade da vítima. O capítulo desenvolve os protocolos de acolhimento humanizado, contrastando a rigidez do rito processual tradicional com a metodologia dos Círculos de Construção de Paz, focando em como a horizontalidade e a escuta ativa operam como mecanismos de reparação emocional e fortalecimento da autonomia da mulher.

A transição do modelo punitivo para o restaurativo requer uma nova ética do fazer jurídico, onde o cuidado deixa de ser visto como um atributo doméstico feminino, para assumir seu papel como política pública. Dialoga com a perspectiva de Heloísa Buarque de Almeida (2019) sobre as construções sociais de gênero no Brasil, a qual argumenta que os Círculos de Construção de Paz operam como espaços de contra-narrativa. Inspirados pelo conceito de escrevivência de Conceição Evaristo (2013). Propõe-se que o círculo não seja apenas uma técnica de mediação, mas um local onde a mulher pode, finalmente, ser a protagonista da sua própria história, resgatando a subjetividade que o rito processual formal buscou silenciar.

O capítulo 4, aborda a experiência do CEJURE de Goiânia-Goiás, e o mapeamento da realidade prática. Utiliza-se do arcabouço da gestão pública e da análise de políticas judiciárias. A fundamentação apoia-se em indicadores de eficiência de atendimento e nas diretrizes do CNJ, especialmente a Resolução

492/2023 sobre a perspectiva de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2023). O desenvolvimento focou na descrição analítica da estrutura do CEJURE, identificando as barreiras operacionais, ou seja, a escassez de recursos humanos especializados e as dificuldades de infraestrutura, e as potencialidades transformadoras observadas. A análise foi guiada pelo levantamento documental das rotinas dos círculos, o que permitiu verificar como a teoria restaurativa se traduz no cotidiano de Goiânia.

No capítulo 5, foram apresentados os diálogos e confluências na prevenção da revitimização pela lente da prática, tem-se a sintetização da análise crítica, integrando os dados empíricos, com o referencial teórico discutido nos capítulos anteriores. A fundamentação parte do conceito de porta de entrada facilitadora, onde o CEJURE é avaliado como um nó de rede na proteção social e jurídica. O desenvolvimento tem por foco a análise de como o círculo atua na desinstitucionalização do sofrimento da mulher, e isso a permite se conectar a outros direitos, como a assistência social, saúde, rede de proteção, além da mera formalidade do processo. Este capítulo responde diretamente ao objetivo geral, ao confrontar as pretensões teóricas de acolhimento com os limites e potencialidades encontrados na prática do CEJURE frente à prevenção da revitimização.

A análise da eficácia do CEJURE em Goiânia demanda uma avaliação crítica sobre como o Estado brasileiro lida com o trabalho do cuidado. Conforme os estudos de Lena Lavinas e Denise Gentil (2018), o Brasil se caracteriza no modelo onde a ausência de uma rede pública robusta sobrecarrega as famílias, tornando a economia do cuidado um dos maiores focos de desigualdade social. Neste cenário, a implementação dos CCPs no âmbito do CEJURE assume um caráter de resistência institucional. Ao investigar a prática dos círculos, sob a ótica de Maria Filomena Gregori (2007), tem por intuito compreender como a interface entre o atendimento humanizado e os limites operacionais, como a infraestrutura limitada, desenham as potencialidades de reinserção social e cidadania das mulheres, indo além das medidas protetivas tradicionais.

Em atenção à Portaria do CNPq n. 2.664/2026, sobretudo para se fazer valer a política de integridade na atividade científica, informa-se que a IA foi usada para leitura e escrita desta dissertação (Brasil, 2026). Seguiram-se as boas práticas no uso da IA, sendo eticamente conduzida em todas as etapas, a autoria é verdadeira e rastreável

ao longo de toda a produção, e tem-se a ciência da responsabilidade sobre tudo o que está aqui publicado.

A IA foi utilizado em todas as etapas da pesquisa: o *Science Space* é uma plataforma de IA voltada para a literatura científica, que busca em uma base de dados de milhões de artigos reais para embasar as respostas – ela foi usada como *copilot* para PDFs, (ao se baixar artigos densos sobre algum assunto, a IA explicava tabelas, resumia metodologias, traduzia termos técnicos complexos na hora, e sugeria uma estrutura de tópicos baseada no que os maiores especialistas da área estão escrevendo, de forma a garantir que nenhum tópico essencial fosse esquecido; a *LanguageTool* foi usada para corrigir a gramática, ortografia e pontuação - ela é muito sensível a normas cultas e erros comuns no Brasil, marcando os erros enquanto se escreve, detectando vícios de linguagem e faz sugestões de sinônimos; além da *Perplexity* AI, para pesquisa e referências quando já se sabia o que escrever – ela coloca o *link* de onde a ideia veio, pois muitas vezes o vasto conhecimento no assunto faz com que se saiba o que escrever, mas não se lembre dos autores que embasam a ideia; a *Jus IA* foi utilizada para um panorama da legislação e jurisprudência mais atualizada sobre as questões jurídicas em foco.

Para finalizar, o *NotebookLM* ajudou a organizar e sintetizar as informações, mas com um diferencial crucial: ele é focado nas próprias fontes que se enviam para análise. Diferente de um *chatbot* comum que usa a internet inteira, o *NotebookLM* atua como um especialista nos documentos que se carrega. Ele possui um *grounding,* ancoragem em fontes, onde se faz o *upload* de PDFs, arquivos do *Google Docs*, *sites* ou notas de texto. A IA passa a responder perguntas da pesquisadora apenas com base no que está naqueles arquivos. Sempre que o *NotebookLM* gera uma resposta ou resumo, ele coloca pequenos números, âncoras. Ao clicar, ele mostra o trecho exato do PDF original de onde tirou aquela informação. Isso facilita a criação das referências e garante que não se está inventando dados ou citando informação sem precisão.

Nota-se que a IA assumiu a função de instrumento para aperfeiçoar a escrita, e não para se produzir a escrita, sobretudo pela experiência que já se tem em escrita científico-jurídica. Vale ressaltar que todas as IAs citadas se apresentavam em sua versão prêmio. Nenhum dado foi aqui plagiado e fabricado, não houve falsificação de resultados, manipulação de pesquisa, nem fragmentação indevida de estudos.

Após essas explicações, espera-se ter protegido a autoria, a responsabilidade e a confiabilidade científica do que aqui se escreve, e deixa clarividente o uso responsável da IA.

A relevância da presente pesquisa reside tanto em sua dimensão acadêmica quanto em sua contribuição social e institucional. Ao investigar a aplicação de práticas restaurativas no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, o estudo busca ampliar o debate sobre estratégias humanizadas de acolhimento e fortalecer a construção de políticas públicas comprometidas com a promoção da dignidade, da autonomia e dos direitos das mulheres.

2 O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A CRISE DO MODELO PUNITIVO TRADICIONAL

2.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: GÊNERO, DESIGUALDADE E A ESTRUTURA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres está prevista constitucionalmente no art. 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), faz parte do objetivo de desenvolvimento sustentável de número 05 (Igualdade de Gênero), e está presente em tantos outros documentos legais em vigor na sociedade e no mundo – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), Convenção de Belém do Pará (1994), Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995), Protocolo de Palermo (2000), Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015), Lei da Importunação Sexual, Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018a), Lei Mariana Ferrer, Lei nº 14.245/2021 (Brasil, 2021), Lei do Minuto Seguinte (Brasil, 2013), Lei da Igualdade Salarial (Brasil, 2023), e Lei do Acompanhante (Brasil, 2005). Todavia, a maneira como a mulher é tratada em seu cotidiano ainda espelha a sociedade patriarcalista da época de formação social nacional brasileira.

A igualdade de gênero entre homens e mulheres precisa ser vigiada e, para isso, é preciso que a sociedade se mobilize para exigir o cumprimento de todas as leis que protegem a mulher.

Nesse contexto ocorre a violência doméstica contra a mulher. Esta não pode ser compreendida como um fenômeno isolado ou uma patologia individual, mas como um sintoma de uma estrutura social hierarquizada. O conceito de gênero, conforme proposto por Joan Scott (1995), atua como uma categoria analítica que revela as relações de poder desiguais historicamente estabelecidas entre homens e mulheres. Para Helleiet Saffioti (2002) a violência doméstica contra a mulher é, portanto, uma violência estrutural, sustentada no patriarcado que naturaliza a dominação masculina e submete o corpo e a vontade feminina ao controle privado. Assim, a desigualdade manifesta-se na manutenção de papéis sociais que justificam a agressão como forma de disciplina ou manutenção de uma ordem familiar arcaica.

A violência doméstica contra as mulheres é uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos; talvez até bem pior porque é um problema que não escolhe idade, classe social, raça nem cor. Embora a Constituição Federal, em seu art. 226, parágrafo 8º, assegure “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”, os dados de violência doméstica contra a mulher cresceram avassaladoramente no período pandêmico (Brasil, 1988, art. 8º). Trata-se de uma radical violação aos direitos à saúde, integridade física e vida das mulheres.

Ainda que seja um fenômeno reconhecidamente presente na vida de milhões de brasileiras, não existem estatísticas sistemáticas e oficiais que apontem para a magnitude deste fenômeno. Isso porque se trata de um problema que ainda é um tabu em nossa sociedade, principalmente pelo patriarcalismo de nossa formação social brasileira. Em nossa cultura, está arraiada a ideia de que o homem é o provedor da família e a mulher está subordinada a ele. Assim, a mulher seria uma espécie de escravizada do homem, sobre quem tudo, e qualquer coisa, recai:

> Durante séculos, a violência doméstica foi tomada como um problema da vida privada, cuja ‘regulação’ cabia exclusivamente ao chefe da família – que, nesse caso, é também o principal agressor, cabendo ao Estado a normatização e regulação dos conflitos acontecidos na esfera pública e, eventualmente, entre famílias. A criminalização das condutas violentas que acontecem no âmbito familiar e íntimo amplia o âmbito de atuação do Estado e a revelação dos conflitos domésticos evidencia as relações de poder na família, desestabilizando a noção do lar como ambiente de proteção contra as ameaças do mundo exterior (Melo;Teles, 2017, p. 131).

A vergonha e o medo imperam no assunto. Mulheres temem que seus agressores, que estão em seu lar, possam matá-las sem que ninguém veja ou saiba. A vergonha da família e da sociedade é outro fator que impede muitas dessas mulheres denunciarem seus maus tratos. A violência doméstica assim se configura por fazer parte da:

> categoria ‘conflitos afetivos e familiares’ (e) pode ser desdobrada em duas configurações, associadas a processos distintos de produção da violência. A primeira pode incluir as situações de violência doméstica e/ou familiar, que atingem principalmente crianças e pessoas idosas, mas que, eventualmente, envolvem pessoas adultas de uma mesma família, em disputas interpessoais, por uma ampla gama de motivos. A segunda configuração seria a da violência cometida por parceiro íntimo, na qual mulheres jovens e adultas são as principais, senão as únicas, vítimas e os

> agressores são homens com quem elas mantiveram ou mantém algum tipo de relacionamento amoroso e sexual (Melo; Teles, 2017, p. 131).

Vale mencionar que ela acontece igualmente em áreas públicas e na residência das vítimas, com o uso de diferentes tipos de armas. Trata-se de crimes onde geralmente se usam armas brancas, armas de fogo, objetos contundentes, e força física (Melo; Teles, 2017).

Os dados mais recentes que se tem são os do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), que consolida os dados de 2023, e o Monitor da Violência. Os números e as tendências mais recentes evidenciam a crise do modelo protetivo e punitivo.

O feminicídio e violência letal bateram recordes históricos em 2023, o Brasil registrou 1.467 feminicídios, o maior número desde a sanção da Lei do Feminicídio em 2015 (Brasil, 2015). Isso representa uma média de uma mulher morta a cada 6 horas pelo fato de ser mulher. O perfil das vítimas é de 63,6% negras e 71,1% tinham entre 18 e 44 anos. O agressor, em 91,6% dos casos, foi o parceiro ou ex-parceiro íntimo. O local do crime continua sendo o lar, lugar mais perigoso para as mulheres, com 64,3% dos crimes ocorrendo dentro da residência da vítima.

Sueli Carneiro (2011), notadamente a partir das reflexões consolidadas na virada das primeiras décadas do século XXI, convida-nos a desnaturalizar as estruturas burocráticas do Estado e do sistema de justiça, revelando que a revitimização institucional longe está de ser um fenômeno aleatório, ou um mero desvio operacional. Para a filósofa, o rebatimento da violência sobre corpos historicamente marginalizados configura-se como um mecanismo sistemático e deliberado de preservação do *status quo*.

Sueli Carneiro (2011) demonstra que as instituições operam sob a lógica do que define como o dispositivo de racialidade, uma engrenagem que utiliza o racismo estrutural como eixo organizador de privilégios e desvantagens sociais. Desse modo, o aparato estatal, que teoricamente deveria garantir a proteção e a reparação, atua frequentemente como um vetor de reiteração da opressão, haja vista que suas práticas internas reproduzem as clivagens sociais que organizam o tecido público e privado.

Essa dinâmica de violência institucionalizada não se manifesta de maneira uniforme ou homogênea, mas se sofistica justamente na medida em que se alicerça na sobreposição de múltiplas opressões. Ao articular as categorias de raça, classe e

gênero, o pensamento de Sueli Carneiro alinha-se e enriquece a matriz teórica da interseccionalidade, evidenciando que a vulnerabilidade de uma mulher negra perante as instituições é qualitativamente distinta daquela vivenciada por outros grupos demográficos.

Na intersecção dessas variáveis, o racismo e o sexismo se amalgamam à exclusão econômica, operando um efeito cumulativo que desumaniza o sujeito e deslegitima a sua palavra e a sua dor. As hierarquias de poder são, portanto, continuamente reafirmadas e atualizadas no interior das agências estatais, seja no sistema de saúde, na segurança pública ou no poder judiciário, onde o viés de raça e gênero determina quem é digno de tutela jurídica e quem é empurrado para a margem da suspeição ou do descaso.

Assim, o arcabouço teórico de Sueli Carneiro (2011) é fundamental para compreender que combater a revitimização institucional exige o desmantelamento de uma arquitetura de poder que se sustenta, primordialmente, pela negação da alteridade e pela manutenção de assimetrias históricas.

Voltando à apresentação dos dados estatísticos, a violência doméstica e lesão corporal registraram um aumento. Houve um crescimento de 9,8% nos casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica em relação ao ano anterior, totalizando mais de 258 mil registros. As ameaças cresceram 16,5%, o que demonstra que a violência psicológica é a porta de entrada para agressões mais graves.

Sobre a violência sexual, o Brasil atingiu o maior número de registros de estupro da história, com 83.988 vítimas em 2023 (aumento de 6,5%). A vulnerabilidade infantil é alarmante, 76% das vítimas de estupro são vulneráveis (menores de 14 anos), e em 84,7% dos casos o agressor é um conhecido (familiar ou vizinho).

Concederam, em 2023, mais de 540 mil medidas protetivas de urgência no Brasil, o que equivale a um crescimento de 26,7%. O dado mais alarmante é que 79% das vítimas de feminicídio não possuíam medida protetiva ativa no momento do crime. Esses dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2024, revelam um cenário paradoxal, enquanto o número de medidas protetivas de urgência cresceu 26,7%, o feminicídio atingiu seu recorde histórico (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Essa disparidade evidencia a crise do modelo punitivo-burocrático, demonstrando que a proteção estatal muitas vezes chega tarde demais, ou de forma ineficaz.

É inacreditável que as pessoas ainda não têm a dimensão do que seja realmente a violência doméstica. Muitos não sabem que praticam e muitas mulheres não sabem que sofrem esse tipo de violência. Em pleno século XXI, com uma Lei de Acesso à Informação tendo sido outorgada para a sociedade, ainda se padece na falta de informação das pessoas. Muitas mulheres ainda não sabem que ações e falas representam violência de seus parceiros contra si. Por isso, a violência doméstica é um problema que atravessa gerações e acontece em todo o mundo.

Dados recentes sobre a prevalência no cotidiano e conhecimento de casos de violência doméstica contra a mulher apresentam que, 73,7% da população brasileira afirma que a violência doméstica contra as mulheres aumentou no último ano. A pesquisa de 2023 revelou que 33,4% das mulheres brasileiras com mais de 16 anos já sofreram algum tipo de violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida.

Sobre a insegurança no espaço doméstico, em 61,1% dos casos, o agressor é um conhecido, sendo que ex-parceiros (31,3%) e parceiros atuais (26,7%) lideram as estatísticas. No tocante à percepção sobre a eficácia da justiça e medo, há um ceticismo institucional, pois apenas 14% das mulheres que sofreram violência em 2022 procuraram uma delegacia da mulher. A maioria, cerca de 45%, não fez nada ou buscou ajuda apenas na família/amigos. 85% das mulheres que sofreram violência doméstica acreditavam que denunciar aumenta o risco de morte. Encontra eco no dado atual, de que a principal razão para não denunciar é o medo de represálias por parte do agressor.

Os dados reafirmam que a violência não é exclusividade de famílias pobres. Embora a vulnerabilidade econômica dificulte a saída do ciclo de violência, a prevalência de assédio e violência psicológica é extremamente alta em mulheres com ensino superior e classes A/B, chegam a 43% de incidência de alguma forma de violência nessas classes.

É preciso que a estrutura da violência doméstica contra a mulher seja divulgada, para que mais mulheres possam identificar esse tipo de crime. A lei Maria da Penha, no art. 7º, apresenta a seguinte redação para os tipos de violência doméstica contra a mulher:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006, art. 7º).

Observa-se que a violência contra as mulheres é bastante ampla e se apresenta em pequenas situações do cotidiano. A violência física é a mais conhecida pela população e se constitui por agressões físicas à mulher, como tapas, socos, empurrões, puxões de cabelo, chutes e pressão em seu corpo. A violência psicológica, chamada de agressão emocional, ocorre quando o parceiro ou parceira pratica

> condutas que causem danos emocionais em geral ou atitudes que tenham objetivo de limitar ou controlar suas ações e comportamentos, através de ameaças, constrangimentos, humilhações, chantagens e outras ações que lhes causem prejuízos à saúde psicológica. Trata-se de uma forma de violência de difícil identificação, pois o dano não é físico ou material. Muitas vítimas não se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais. Por exemplo, podem caracterizar violência psicológica atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a auto-estima da vítima e podem desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, entre outras (Distrito Federal, 2018).

A violência psicológica ocorre especificamente quando o parceiro da mulher a diminui, e diz que ela é “burra, feia, descuidada”; a chama por palavrões; diz que vai abandoná-la e deixá-la sem nada para tomar conta do filho; diz que vai bater nela se ela continuar sendo uma mulher ruim para ele; acusa a mulher de gastar dinheiro demais, diz que ela não sabe controlar as finanças da casa sem que isso seja verdade; afirma que ela não sabe satisfazer sexualmente um homem na cama; grita com ela

na frente de pessoas, ou fala coisas humilhantes para ela na frente de outros, como brincadeirinhas de mau gosto, dizendo que vai devolvê-la para a família, como se ela fosse um objeto com defeito.

Faz parte da violência psicológica quando o homem, ou a mulher – caso a mulher violentada tenha uma parceira do sexo feminino – utiliza-se de jargões que atingem a vida íntima da vítima, sem isso ser verdade; quando ele diz que a mulher está gorda, sabendo que, para a mulher, estar gorda, incomoda – ou mesmo diz que ela está magra demais, e a magreza gera desconforto para essa mulher. Enfim, a violência psicológica ocorre sempre que o parceiro da mulher expressa verbalmente características que diminuem a mulher, faz chacota com ela em público, ou em casa.

Trata-se de situações negativas, que rebaixam a dignidade da pessoa humana mulher. O uso da comunicação violenta é bastante presente aqui neste tipo de violência doméstica contra a mulher. Vale lembrar que esse é um tipo de violência que a maioria das mulheres passa, mas desconhecem que seja um tipo de violência doméstica. Essas situações fazem parte do universo jocoso, entre amigos, de agressores de mulher.

A violência moral é desconhecida pelas pessoas em geral. Acredita-se que esse desconhecimento se deve pela falta de importância que a nossa sociedade dá ao aspecto mental das pessoas. O preconceito que existe contra psiquiatras e psicólogos ainda hoje é um fator que ilustra o subdesenvolvimento de uma sociedade, e a falta de atenção à saúde mental. Embora a maioria da população precise dos serviços desses profissionais, muitos relutam em frequentar suas clínicas por um preconceito histórico que existe contra pacientes com debilitação mental.

Entretanto, é preciso, saber que a violência moral se resume ao homem que calunia, injuria ou difama a sua parceira. Caluniar, inclusive, é um crime previsto no artigo 138 do Código Penal (Brasil, 1940), e consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime. Para que se configure o crime de calúnia, é preciso que seja narrado publicamente um fato criminoso (Estefam, 2025). Exemplos de calúnia comuns no ambiente doméstico seriam o fato de o homem chamar a mulher de ladra, estelionatária, acusá-la de ter tentado ou ter sido a responsável por matar algum familiar sem que isso seja verdade; acusá-la de falsificadora de documentos. Percebe-se que um fato criminoso deve estar embutido na fala do homem contra a mulher e ser uma acusação falsa.

Injuriar é crime contra a honra tipificado no Código Penal, artigo 140, entende-se por ofensa que venha atingir a pessoa, em desrespeito a seu decoro, a sua honra, a seus bens ou a sua vida (Estefam, 2025). No âmbito da violência doméstica, a injúria em alguns exemplos de violência moral, é quando um homem com a intenção de diminuir negativamente a mulher, ou seja, quando este chama a mulher de “loira burra”, “bujão”, “palito de hotel” ou “sapatão”, por exemplo, sem que isso seja verdade. Sempre com denominações que diminuem a dignidade da mulher e que a ofende.

Na difamação contra a mulher, o homem a imputa um fato desonroso, fato este que se diferencia da calúnia, que seria um fato criminoso (Estefam, 2025). Fatos desonrosos contra a mulher seriam aqueles que manchariam a sua imagem perante a sociedade. Por exemplo, chamá-la de rapariga, traidora, fofoqueira, alcoviteira, puta, em público, ou no âmbito privado com a intenção de diminuir a mulher.

Por fim, um tipo de violência que inexiste para a maioria das pessoas, é a violência doméstica sexual. É muito comum e cultural achar que a mulher, por ter um parceiro, está obrigada a atender a todos os desejos sexuais dele no momento em que ele quiser, quantas vezes ele quiser e com quantas pessoas ele quiser. Isso não é verdade, e não deve ser considerado como tal. Trata-se da violência sexual contra a figura feminina, manifestada por meio de expressões verbais, ou corporais que não são do agrado da pessoa; toques e carícias não desejados, relações sexuais forçadas, coerção física, medo do que venha a acontecer (Estefam, 2025).

É comum, por exemplo, o homem exigir sexo a três, a quatro, de sua parceira, e dizer que se ela negar, fará com outras mulheres. Esse é um típico exemplo de violência doméstica sexual contra a mulher por parte de seu parceiro. Outros exemplos seriam o de forçar a mulher a fazer sexo em um momento em que ela não esteja solícita, ou, mesmo a tendo ouvido a negação para o ato, forçar e agredir – essas atitutes se caracterizam, estupro marital.

Esses exemplos minuciosos sobre violência doméstica contra a mulher, são relevantes, para que divulgar comportamentos violentadores da dignidade da mulher por parte de seus parceiros. Tais informações corroboraram para não normalização desses comportamentos, a fim de que eles deixem de fazer parte da cultura patriarcalista.

O aumento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres é urgente. Em meados dos anos 80, tem-se a primeira conquista do movimento feminista sobre o assunto. Trata-se da criação da primeira delegacia de Defesa da Mulher e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), por meio da Lei nº 7.353/1985 (Brasil, 1985). E, a criação da primeira Casa - Abrigo para mulheres que enfrentam situação de risco de morte no país, se mostrou como um marco contra esse tipo de violência (Silveira, 2006). Pode-se dizer que essas foram as três principais marcas da conquista da luta feminista brasileira, voltadas para a promoção dos direitos das mulheres no enfrentamento à violência.

O Ministério da Saúde elaborou, no ano de 1998, a Norma Técnica para prevenção da violência sexual para as mulheres. Tal norma ordenava o atendimento nos serviços de saúde de todas as mulheres vítimas de violência sexual. Foi com a oferta deste tipo de serviços que permitiu a adolescentes e mulheres o acesso aos cuidados de saúde e, como consequência, a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada. É importante ressaltar que, com a promulgação da Lei nº 10.778/2003, houve um novo avanço para as mulheres, que foi a notificação compulsória dos casos de violência contra o sexo feminino atendidas nos serviços de saúde, tanto público como privado (Brasil, 2003).

Como consequência da criação da Secretaria de Políticas para Mulheres, no ano de 2003, outros novos serviços foram acrescidos para estas, como o Centro de Referência de Atendimento às Mulheres, as Defensorias da Mulher, os Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor e as Promotorias Especializadas. Contudo, apenas no ano de 2007 é que a importância do desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres é consolidada, por meio do lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Este Pacto Nacional consiste numa estratégia para integrar o governo federal, estadual e municipal, nas ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, assim como, na descentralização das políticas públicas referentes a este tema (Brasil, 2011).

Com relação à definição do termo enfrentamento, utilizado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, tem-se que este termo foi adotado com a intenção de implementar políticas amplas e articuladas, visando dar

conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões.

Este enfrentamento necessita da ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão, ou seja, saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros. Com o objetivo propor ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres, assim como garantir um atendimento de qualidade e humanizado àquelas em situações de violência. Dessa forma, destaca-se que o termo enfrentamento, além do combate à violência, compreende, a questão da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres, os quais são os eixos estruturais da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2011).

Apesar de todo esse arcabouço legislativo em prol da violência contra a mulher, os dados do Estado de Goiás são elevados, além de o cenário ser contrastante, ao mesmo tempo em que houve redução em alguns índices letais, o volume de registros de violência doméstica e pedidos de medidas protetivas continua em ascensão.

Dados consolidados de 2023 da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO) apresentam que Goiás registrou 55 feminicídios em 2023. Houve uma redução em relação a 2022 (quando foram registrados 57 casos), mas o Estado ainda mantém uma taxa de 1,5 mortes para cada 100 mil mulheres, valor acima da média nacional (1,4). Este índice é alarmante e revela a carga de trabalho do Judiciário goiano: foram 228 tentativas de feminicídio registradas em 2023, um aumento em comparação ao ano anterior (Bluma, 2024).

Sobre a violência doméstica e medidas protetivas, foram registrados 15.111 casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica no Estado em 2023. O judiciário goiano concedeu 20.219 medidas protetivas em 2023. O volume de MPUs em Goiás cresceu significativamente. Outros indicadores de violência contra a mulher mostram que houve no Estado, 2.880 casos de estupro, incluindo vulneráveis, o que representa um aumento de registros em relação ao período anterior. Foram mais de 18 mil registros de ameaça contra mulheres no Estado, o que demonstra a alta demanda por intervenção judicial preventiva.

Observa-se que, mesmo com a criação de Políticas Públicas de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres, as taxas de violência e homicídio são altas. Algo

ocorre então no âmbito da execução, fiscalização e monitoramento dessas políticas públicas.

2.2 A INVISIBILIDADE E OS IMPACTOS SOCIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O histórico de desigualdade social e carência dos direitos sociais no Brasil é secular. Não se pode deixar de estabelecer as devidas comparações entre os tempos, as sociedades e os espaços para se entender a metodologia de configuração dessas desigualdades. Interessa-nos saber o que Eric Hobsbawn (1995) descobriu ao se questionar: “o que a história tem a dizer-nos sobre a sociedade contemporânea?”:

> a postura que adotamos com respeito ao passado, quais as relações entre passado, presente e futuro não são apenas questões de interesse vital para todos: são indispensáveis. É inevitável que nos situemos no *continuum* de nossa própria existência, da família e do grupo a que pertencemos. É inevitável fazer comparações entre o passado e o presente: essa é a finalidade dos álbuns de fotos de família ou filmes domésticos. Não podemos deixar de aprender com isso, pois é o que a *experiência* significa. (...) Os historiadores são o banco de memória da experiência (Hobsbawn, 1995, p. 43-44).

Só os acompanhando é que se pode entender os movimentos e suas fases evolutivas do Brasil hoje, “(...) descobrindo os padrões e mecanismos da mudança histórica em geral, e mais particularmente das transformações das sociedades humanas durante os últimos séculos de mudança radicalmente aceleradas e abrangentes” (Hobswawn, 1995, p. 53). Trata-se de conhecer a metodologia de mudança das sociedades humanas, algo muito mais amplo do que previsões ou esperanças sobre o futuro. A violência doméstica contra a mulher é algo extremamente relevante para a sociedade porque a mulher vivencia injustiças e indignidade para com a sua vida, e integridade física e mental. O Estado precisa agir de maneira radical e célere, como bem expressa Hesse (2009), quando assegura que:

> Quanto mais energicamente se orienta o Estado moderno à asseguração social e à promoção cultural dos cidadãos, tanto mais se afirma na relação entre os cidadãos e o Estado, junto ao postulado originário de assegurar

> como direito fundamental a liberdade frente ao Estado, a exigência complementar de garantir como direito fundamental a participação em prestações estatais (Hesse, 2009, p. 44).

Hesse argumenta que os direitos de defesa, liberdades negativas, e os direitos a prestações, direitos sociais, não são excludentes, mas complementares e interdependentes para garantir a dignidade humana. A vida e integridade física da mulher são direitos humanos essenciais ao completo exercício da cidadania e satisfação da dignidade da pessoa humana. Luta-se aqui por uma sociedade igualitária, justa e solidária, com atenção à dignidade da pessoa humana e pleno exercício da sua cidadania.

As relações entre as pessoas na contemporaneidade transcenderam as fronteiras territoriais, não se restringindo a indivíduos e empresas de uma mesma localidade, mas passando a alcançar diferentes partes do globo. A realidade do século XXI trouxe à tona a necessidade urgente de se rever todas as políticas públicas em prol das crianças, idosos, pessoas com deficiência, índios, negros e, sobretudo, das mulheres vítimas de violência doméstica. Hoje, os conflitos são formados por pessoas de diferentes culturas, hábitos e visão de mundo, criando-se uma verdadeira gama de possibilidades de colisão de interesses. Peter Häberle (2009) citado por Mendes (2016), afirma que em um Estado Constitucional, a democracia é a consequência organizativa da dignidade humana.

É preciso reflexão sobre a população carente, que ainda é desprovida de informação acerca da violência doméstica contra a mulher. Se existe muita desinformação nas camadas mais favorecidas da sociedade, a situação é ainda mais grave nas classes mais pobres. Está enraizado em sua cultura de que a mulher pode sofrer agressões diversas do seu marido porque é ele quem manda nela. Trata-se de assuntos que deveriam ser de conhecimento amplo da população, uma vez que as ações afirmativas são políticas públicas feitas pelo governo, ou pela iniciativa privada com o objetivo de corrigir desigualdades presentes na sociedade e acumuladas ao longo de anos. Uma ação afirmativa busca oferecer igualdade de oportunidades a todos (Mattar, 2018).

A violência doméstica contra a mulher no Brasil não se configura como um fenômeno isolado, mas como um sintoma intrínseco de uma estrutura socioeconômica historicamente hierarquizada. Desde o período colonial, a formação social brasileira alicerçou-se no patriarcalismo rural, onde a unidade básica de produção, o engenho,

operava sob o poder absoluto do senhor de terras. Nesse contexto, a violência era uma ferramenta de gestão patrimonial e sucessória; o controle sobre o corpo feminino visava garantir a legitimidade da linhagem e a integridade da propriedade latifundiária (Freyre, 2006).

Como aponta Helleiet Saffioti (2002), a subordinação da mulher foi a força que manteve as hierarquias de poder, transformando o lar em um espaço de disciplina e controle imune à intervenção estatal. Essa herança patriarcal fundiu-se ao regime escravocrata, que introduziu uma hierarquia de violência baseada em raça e classe, naturalizando a disponibilidade de certos corpos femininos para a exploração física e sexual como base da economia de reprodução e do trabalho doméstico.

Com a transição para o capitalismo urbano e a industrialização, a violência doméstica foi privatizada, mas permaneceu como uma engrenagem econômica invisível. O modelo econômico capitalista clássico aprofundou a divisão entre o mundo do trabalho produtivo, masculino/público, e o mundo do lar reprodutivo, feminino/privado, tratando o ambiente doméstico como um espaço sagrado e inviolável pelo Direito. Essa separação serviu para garantir que o trabalho de cuidado fosse realizado sem remuneração, sustentando a economia de mercado sem custos para o Estado (Biroli, 2018). A violência, ou a ameaça dela, atuou historicamente como o mecanismo de contenção da mulher nesse papel de provedora de mão de obra gratuita.

Além disso, a formação patrimonialista do Estado brasileiro, conforme analisado por Faoro (2001), deu origem a um sistema de justiça androcêntrico, onde as leis foram desenhadas para proteger o *status quo* e a honra masculina acima da integridade física feminina. Portanto, a crise do modelo punitivo atual é, em última análise, o reflexo de um sistema de justiça que ainda carrega o DNA de uma formação socioeconômica que vê na violência doméstica um instrumento de ordem e preservação patrimonial, e não uma violação de direitos humanos fundamental.

As contribuições teóricas de Waleska Batista, Adilson Moreira e Anna Ribeiro (2024) ganham contornos ainda mais urgentes. Os autores advertem que a violência de gênero, especialmente a doméstica, assume caráter multiforme, ramificando-se em agressões morais e psicológicas que são historicamente naturalizadas pela estrutura social, sendo que tal cenário se agrava severamente quando eivado por discriminações raciais e socioeconômicas.

A invisibilidade da violência doméstica decorre de sua ocorrência no âmbito do lar, espaço que o Direito, por muito tempo, considerou imune à intervenção estatal, sob o pretexto da inviolabilidade da vida privada. Essa privatização do conflito contribui para o silenciamento das vítimas e para a subnotificação dos casos. Os impactos sociais são profundos e transgeracionais, além das sequelas físicas e psíquicas, a violência gera a feminização da pobreza, uma vez que rompe os vínculos laborais da mulher e desestabiliza a economia do cuidado (Biroli, 2018). Quando a mulher é impedida de exercer sua autonomia, há um prejuízo para todo o corpo social, que perde a contribuição cidadã de uma parcela significativa da população.

A análise dos dados dispostos na Tabela 1 a seguir revela um cenário de profunda assimetria e aparente fragmentação no registro institucional de autores e vítimas de violência doméstica entre as comarcas de Goiânia e Goianésia, compreendendo o período de 2019 a 2026. O primeiro elemento de destaque reside na expressiva quantidade de lacunas informacionais (campos sem registros), o que sinaliza desafios metodológicos crônicos na padronização das notificações ou na alimentação dos sistemas de controle do Poder Judiciário local. Esse panorama dialoga diretamente com o conceito de subnotificação institucionalizado no debate público, evidenciando que os dados oficiais muitas vezes refletem mais a capacidade operacional de registro das comarcas do que a real dimensão fenomênica da violência de gênero em cada território.

No caso de Goiânia, observa-se uma contabilidade pontual e dispersa. Há o registro isolado de 64 autores no ano de 2020, seguido por longos períodos de ausência de dados, com notificações residuais de vítimas apenas nos anos de 2023 (6 casos), 2025 (12 casos) e 2026 (2 casos). Essa descontinuidade sugere que os fluxos de encaminhamento ou de triagem para os programas restaurativos ou de proteção na capital operem de forma intermitente, ou que tais índices encontram-se represados em serventias eletrônicas específicas, dificultando uma leitura longitudinal consolidada.

Por outro lado, o município de Goianésia apresenta um comportamento estatístico que sugere uma maior regularidade ou esforço concentrado de notificação a partir do ano de 2022. Naquela comarca, o ano de 2022 inicia com 109 autores e 46 vítimas registradas, atingindo o ápice em 2023 com uma simetria exata de 220 autores e 220 vítimas, o que pode indicar a consolidação de um projeto, ou mutirão

restaurativo específico onde todos os envolvidos no núcleo do conflito foram formalmente contabilizados. Nos anos subsequentes, a flutuação persiste - com a ausência de dados de autores em 2024 e 2025, contraposta ao registro de 201 vítimas em 2024 e um decréscimo acentuado em 2026.

Portanto, a disparidade entre uma capital densamente povoada como Goiânia e um município do interior como Goianésia reforça a tese de que a aplicação e a difusão da Justiça Restaurativa, embora regulamentadas por planos de expansão estaduais, ainda caminham de maneira desigual. Essa oscilação estatística corrobora a urgência de fortalecer o papel unificador de órgãos de macrogestão, como o NUCJUR, para que o mapeamento e o acolhimento das vulnerabilidades das vítimas não fiquem condicionados a contingências locais, garantindo a universalidade e a qualidade da tutela jurisdicional.

Tabela 1 - Contabilidade de autores e de vítimas de violência doméstica nos municípios de Goiânia e de Goianésia

	Goiânia		**Goianésia**	
Ano	**Autores**	**Vítimas**	**Autores**	**Vítimas**
2019	-	-	-	-
2020	64	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	109	46
2023	-	6	220	220
2024	-	-	-	201
2025	-	12	-	-
2026	-	2	31	0

Fonte: Elaborado pela Autora, com base nos dados da pesquisa.

2.3 O FENÔMENO DA REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL: RAÍZES E CONSEQUÊNCIAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

O fenômeno da revitimização institucional, também denominado vitimização secundária, ocorre quando a vítima de uma agressão original, vitimização primária, é submetida a novos sofrimentos causados pelas instituições que deveriam oferecer proteção e acolhimento. No contexto da violência doméstica, a revitimização

manifesta-se por meio de condutas omissivas, julgamentos morais e procedimentos burocráticos que desqualificam a experiência da mulher, forçando-a a reviver o trauma em um ambiente frequentemente hostil. Conforme destaca Larrauri (2007), o sistema de justiça penal, ao focar excessivamente no rigor procedimental e na neutralidade formal, ignora as assimetrias de poder, transformando o percurso judicial em uma extensão da própria violência sofrida no âmbito privado.

As raízes desse fenômeno são profundas e encontram-se no DNA androcêntrico do Direito brasileiro. Historicamente, as normas jurídicas e as práticas institucionais foram desenhadas por e para homens, consolidando um sistema que reflete os preconceitos do patriarcado (Saffioti, 2002). Essa estrutura manifesta-se na exigência de que a vítima comprove sua moralidade para ser digna de proteção, resultando em uma inversão de culpa onde a conduta da mulher é mais escrutinada do que o ato criminoso do agressor. Essa lógica, enraizada na cultura da legítima defesa da honra, tese já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas ainda presente no subconsciente dos operadores do Direito, atua como uma barreira que impede o pleno acesso à justiça.

A revitimização possui uma raiz administrativa e operacional. A estrutura burocrática dos tribunais e delegacias impõe a repetição exaustiva de relatos em diferentes instâncias, o que gera o desgaste psíquico da vítima e favorece o descrédito de sua palavra. Para combater essa dinâmica, o CNJ estabeleceu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, tornando obrigatória a adoção de uma postura que reconheça as desigualdades estruturais e evite a reprodução de estereótipos de gênero durante o processo (Conselho Nacional de Jsutiça, 2021). Portanto, a superação da revitimização institucional exige que o Estado transite de um modelo puramente reativo para uma governança que priorize a dignidade humana, utilizando a eficiência social e tecnológica para garantir que o sistema de justiça funcione como um porto seguro, e não como um segundo agressor.

A representatividade das mulheres é um tema de grande importância e continua a evoluir em diversos setores da sociedade, como política, mercado de trabalho, educação, ciência e cultura. Em todas essas áreas a representatividade das mulheres tem tido avanços, mas alguns desafios ainda precisam ser enfrentados.

Na política, nos últimos anos, houve um aumento na participação feminina em cargos políticos ao redor do mundo, principalmente no Brasil. As cotas de gênero para

candidaturas são medidas que têm incentivado este crescimento. Todavia, apesar desse aumento, a representação feminina no Congresso Nacional e em outros cargos eletivos ainda está abaixo da paridade de gênero. Várias barreiras culturais, econômicas e institucionais continuam a limitar a plena participação das mulheres na política (Banhos, 2020).

No mercado de trabalho, as mulheres têm aumentado sua presença em diversas profissões e níveis hierárquicos, incluindo cargos de liderança e áreas tradicionalmente dominadas por homens, como tecnologia e engenharia. Mas a desigualdade salarial persiste, com mulheres frequentemente recebendo menos que homens em posições equivalentes. Além disso, o avanço profissional pode ser impactado por questões relacionadas à maternidade e cuidados familiares. Muitas empresas, inclusive, evitam contratar mulheres em idade fértil, para evitar ficar com uma funcionária que possivelmente venha a engravidar e gerar gastos para a empresa (Costa, 2008m).

No setor educacional, mulheres têm alcançado altos níveis de educação e, em muitos países, superam os homens em matrículas em universidades e cursos de graduação. Mas a escolha de áreas de estudo ainda é influenciada por normas de gênero, com menor participação de mulheres em STEM (ciência, tecnologia, engenharia e matemática) (Biroli, 2018; Louro, 2014).

Na ciência e tecnologia, existe um movimento crescente para apoiar e cele-brar mulheres cientistas e inovadoras, com mais programas e iniciativas dedicadas ao empoderamento feminino nessas áreas. Entretanto, existe uma conjunção adversativa nesse momento, as mulheres continuam sub-representadas em carreiras científicas de alto nível e raramente recebem o mesmo reconhecimento que seus colegas masculinos (Lima; Costa, 2016).

No campo da cultura e mídia, cresce a visibilidade de produções culturais feitas por mulheres, bem como a presença feminina em papéis de destaque na mídia. Contudo, os estereótipos de gênero ainda são comuns em conteúdos culturais e midiáticos, e a representatividade muitas vezes é limitada a certos tipos de papéis (Rubim, 2014).

É preciso continuar a pensar em iniciativas e soluções para essa situação de desigualdade de gênero. Importante implementar mais leis que promovam a igualdade de gênero e protejam contra discriminação, e mais políticas públicas voltadas para a

igualdade de gênero. As leis de proteção à mulher são fundamentais para garantir a segurança e os direitos das mulheres em diversas situações.

A revitimização, ou vitimização secundária, ocorre quando as instituições de justiça reproduzem a violência original por meio de condutas omissivas, julgamentos morais ou estruturas burocráticas insensíveis. As raízes desse fenômeno estão no DNA de um sistema construído sob uma lógica androcêntrica. A consequência direta é o afastamento da mulher do judiciário: ao perceber que o processo é uma fonte de novo sofrimento, onde sua conduta ou histórico de vida são mais julgados do que o ato do agressor, a vítima opta pelo silêncio.

Para mitigar esse cenário, o CNJ estabeleceu a obrigatoriedade de adoção de uma perspectiva de gênero nos julgamentos, visando romper com essa neutralidade formal que, na prática, perpetua injustiças.

2.4 LIMITES DAS RESPOSTAS PENAIS TRADICIONAIS: A NECESSIDADE DE NOVAS ESTRATÉGIAS DE ACOLHIMENTO

A crise do modelo punitivo tradicional no enfrentamento à violência doméstica reside, primordialmente, na sua natureza reativa e fragmentária. O Direito Penal clássico, estruturado sobre o binômio crime-castigo, opera sob uma lógica de instante: ele intervém apenas após a ruptura da norma, isolando o ato violento do *continuum* relacional em que ele se insere (Estefam, 2025). Conforme adverte Larrauri (2007), essa racionalidade ignora a complexidade das tramas de afeto, as assimetrias de poder e a dependência econômica que amparam o ciclo da violência, oferecendo uma resposta atomizada para um fenômeno que é, por essência, estrutural e progressivo.

Nesse sentido, a pena privativa de liberdade, embora necessária em casos de risco extremo, revela-se insuficiente como estratégia isolada de pacificação social. Ao focar exclusivamente na punição do agressor, o sistema muitas vezes descuida das necessidades imediatas da vítima, falhando em interromper a escalada da violência que antecede o crime grave.

Essa limitação impõe a necessidade de um deslocamento paradigmático: a transição de um eixo meramente punitivo para um eixo de acolhimento e intersetorialidade. A justiça deve, portanto, buscar o que a doutrina contemporânea denomina de Justiça Restaurativa, priorizando a reparação do dano e o

restabelecimento da autonomia da mulher, em detrimento de uma resposta puramente encarceradora que, não raro, agrava a vulnerabilidade econômica do núcleo familiar (Achutti, 2014).

Para compreender a complexidade da tutela jurisdicional nesses casos, é preciso encarar, conforme propõe Julio César Vellozo e Juliana Mendonça (2022), a própria justiça enquanto problema. Ao analisar as engrenagens do sistema punitivo, eles nos convidam a desmistificar a neutralidade do aparato judicial, evidenciando como as instituições penais muitas vezes operam de forma descolada das realidades sociais, perpetuando lógicas de exclusão em vez de promover a efetiva resolução dos conflitos.

No cenário da violência doméstica contra a mulher, essa premissa ganha contornos dramáticos. Quando o Judiciário abraça a transformação digital de forma acrítica, a busca cega por eficiência quantitativa (metas de produtividade, julgamentos automatizados e triagens algorítmicas) mascara o fato de que a estrutura de Justiça subjacente permanece problemática.

A ineficácia das políticas públicas que apostam unicamente no recrudescimento legislativo como solução para fenômenos complexos como a violência doméstica. A inflação legislativa muitas vezes mascara a ausência de investimentos em estruturas reais de proteção e acolhimento. Diz-se isso porque a resposta estatal à violência de gênero tem sido marcada, predominantemente, por uma hipertrofia legislativa que a doutrina denomina como Direito Penal Simbólico.

Essa perspectiva revela que a criação de normas mais severas e o aumento abstrato das penas muitas vezes não visam à proteção efetiva do bem jurídico, mas sim à produção de um efeito psicológico de segurança na opinião pública (Hassemer, 2007). No caso do feminicídio, o Direito Penal Simbólico manifesta-se quando o Estado prioriza a retórica da punição em detrimento da reforma das estruturas de acolhimento, utilizando a lei como um álibi para sua omissão na implementação de políticas públicas intersetoriais.

A insuficiência dessa estratégia reside na falsa premissa de que o endurecimento da sanção possui um efeito dissuasório absoluto. Conforme argumenta Larrauri (2007), a violência doméstica é alimentada por raízes estruturais - patriarcado, dependência econômica e seletividade institucional - que a dogmática penal clássica não consegue alcançar apenas com a ameaça do cárcere.

O recrudescimento penal, desacompanhado de uma rede de proteção capilarizada, acaba por se tornar uma lei de papel. Oferece uma resposta tardia ao dano já consumado, falhando em interromper o ciclo de violência em sua fase embrionária. Assim, a norma penal cumpre uma função meramente simbólica, pois transmite a ilusória sensação de enfrentamento ao problema, enquanto os índices de letalidade permanecem em ascensão devido à fragilidade dos mecanismos de prevenção primária.

Ao invés de apostar apenas na severidade da pena *ex post*, o sistema de justiça deve investir na eficiência das prestações estatais *ex ante*. Superar o Direito Penal Simbólico exige reconhecer que a proteção da mulher não decorre da dureza da lei no código, mas da eficácia da rede de proteção no cotidiano, garantindo que o direito fundamental à vida prevaleça sobre a mera retórica punitivista (Hesse, 2009).

O modelo punitivo tradicional, focado exclusivamente no binômio crime-castigo e na pena privativa de liberdade, tem se mostrado insuficiente para romper o ciclo da violência doméstica. O Direito Penal clássico é reativo; ele lida com o fato isolado, mas ignora a complexidade das relações de afeto e dependência econômica (Larrauri, 2007).

A crise desse modelo exige um deslocamento do eixo da punição para o eixo do acolhimento. Novas estratégias devem incluir a intersetorialidade e a Justiça Restaurativa, focando na reparação do dano. Nesse sentido, a tecnologia, quando orientada pela função social e pela dignidade humana, pode oferecer ferramentas de proteção preditiva e suporte informacional que superem a lentidão e a rigidez do rito penal comum.

Aline Sena (2025) investiga a viabilidade da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica sob a ótica da criminologia feminista. A autora utiliza sua experiência como magistrada para criticar a insuficiência do direito penal tradicional, propondo métodos que priorizem a autonomia da vítima e evitem a revitimização. O estudo analisa projetos judiciários brasileiros, identificando falhas como o foco excessivo no agressor e a falta de preparo dos facilitadores em questões de gênero. Como solução, o texto apresenta um protocolo especializado que busca garantir a segurança e a emancipação feminina no sistema de justiça. A pesquisa defende que práticas restaurativas devem ser complementares ao processo criminal, respeitando sempre as diretrizes da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

A pesquisa empírica apresentada na dissertação de Aline Sena (2025) analisou nove projetos de Justiça Restaurativa (JR) aplicados à violência doméstica no Judiciário brasileiro e revelou que, embora existam avanços, há limitações estruturais e metodológicas significativas.

Os principais achados da pesquisa são:

- **Foco excessivo no agressor e baixa participação das vítimas:** A maioria dos projetos foca exclusivamente no tratamento do ofensor, com uma participação muito reduzida das mulheres vítimas. Esse cenário esvazia o caráter restaurativo, pois a ausência da vítima impede que suas necessidades específicas sejam ouvidas e dificulta o estabelecimento de reparações concretas pelos danos sofridos.
- **Comprometimento da voluntariedade:** Em alguns projetos, a participação dos homens é obrigatória (imposta como medida protetiva), o que contraria um dos pilares fundamentais da JR, que é a adesão voluntária das partes.
- **Deficiência na formação em gênero:** Constatou-se uma precariedade na capacitação dos facilitadores em relação a questões de gênero e violência doméstica. Sem esse treinamento, há o risco de que os procedimentos reproduzam estereótipos machistas e padrões de opressão estrutural.
- **Gestão de dados e monitoramento precários:** Verificou-se uma falta de sistematização de informações sobre os resultados dos programas. Cerca de um terço dos projetos não realiza qualquer avaliação formal de impacto ou monitoramento dos participantes após o encerramento do procedimento. Além disso, a maioria não encaminha dados periódicos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
- **Aplicação concomitante ao processo penal:** Em todos os projetos analisados, a JR é aplicada de forma **concomitante e não substitutiva ao processo criminal**. Essa prática é considerada positiva por afastar o risco de impunidade ou da "reprivatização" do conflito, garantindo que o Estado mantenha a tutela penal sobre o caso.
- **Predomínio de processos circulares:** Todos os projetos utilizam o método de **círculos de construção de paz**. No entanto, muitos desses projetos se assemelham mais a grupos reflexivos para homens (GHAV), do que a

> procedimentos restaurativos propriamente ditos, devido à falta de diálogo entre as partes e foco exclusivo na reeducação do agressor.

Em suma, a pesquisa revelou que os projetos brasileiros atuais ainda carecem de maior centralidade na vítima e de uma regulação mais rigorosa que incorpore a perspectiva da criminologia feminista para assegurar a autonomia e a segurança das mulheres.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA

A Justiça Restaurativa tem suas origens em experiências desenvolvidas em países como Canadá e Nova Zelândia, inserindo-se inicialmente em contextos da tradição anglo-saxã. Ao longo das últimas décadas, consolidou-se como uma abordagem relevante no campo da resolução de conflitos, expandindo-se para diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo (Zehr, 2012).

De maneira geral, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como um processo colaborativo voltado à resolução de conflitos decorrentes de práticas consideradas ofensivas, no qual participam, de forma voluntária, vítimas, ofensores e, quando pertinente, membros da comunidade. Diferentemente do modelo tradicional de justiça, centrado na punição, essa abordagem prioriza o diálogo, a responsabilização ativa e a reparação dos danos causados, inclusive em sua dimensão emocional e relacional (Zehr, 2012).

No contexto brasileiro, embora ainda em processo de consolidação, a Justiça Restaurativa vem sendo incorporada ao sistema de justiça, especialmente por meio de iniciativas do Poder Judiciário, com destaque para a atuação do Conselho Nacional de Justiça. O processo de consolidação teve como início o ano de 2015, quando foi criado o Grupo de Trabalho, na gestão do ministro Ricardo Lewandowski, que foi o responsável pela resolução, no ano de 2016, foi instituído pelo CNJ, a Portaria nº 91/2016, que instaurou o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que tem como missão: acompanhar, orientar e fomentar sua implementação em todo o país, conforme disposto no art. 3° da resolução:

> Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas: I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas; II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução; III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil; IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa; V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde; VI – caráter formativo, contemplando a formação de

> multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa; VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados (Conselho Nacional de Justiça, 2016b, art. 3º).

A institucionalização dessa prática ocorreu com a Resolução nº 225/2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2016a), que estabelece diretrizes para sua implementação como política pública, enfatizando seu caráter voluntário, sistêmico, interinstitucional e interdisciplinar.

Nesse modelo, práticas como a mediação vítima-ofensor, as conferências familiares e, especialmente, os círculos de construção de paz assumem papel central. Tais metodologias são conduzidas por facilitadores capacitados, que atuam na construção de um ambiente seguro, ético e acolhedor, garantindo a escuta qualificada e o equilíbrio entre as partes envolvidas. Importante destacar que a participação nos processos restaurativos depende do consentimento dos envolvidos, sendo vedada qualquer forma de coação.

Marcelo Pelizzoli (2019) aborda o instrumental restaurativo não como um mero formalismo processual ou um conjunto abstrato de dinâmicas, mas como um guia técnico rigoroso voltado à formação de facilitadores e à estruturação de Círculos de Construção de Paz. Na perspectiva de Pelizzoli (2019), a metodologia dos círculos atua como uma ferramenta profissional de intervenção social de alta potência pedagógica e terapêutica, cuja arquitetura é desenhada especificamente para subverter as relações de assimetria e promover uma cultura de paz em ambientes conflagrados pelo sofrimento.

Ao debruçar-se sobre o itinerário dessas práticas, ele fornece os subsídios necessários para compreender como o manuseio de elementos estruturantes do círculo, tais como a construção de valores compartilhados, a definição de diretrizes de segurança e o uso do bastão da fala, é capaz de criar um contêiner relacional seguro.

Esse desenho metodológico é crucial quando aplicado ao contexto da violência doméstica, pois as orientações do autor servem como diretriz para que o facilitador conduza o grupo sem incorrer no risco de produzir novos gatilhos traumáticos. Assim, o referencial de Pelizzoli (2019) legitima a viabilidade técnica dos círculos como um espaço qualificado de escuta ativa e ressignificação, demonstrando que o êxito das práticas restaurativas depende diretamente de uma facilitação consciente das

vulnerabilidades envolvidas e do compromisso com a restituição da dignidade do sujeito.

A partir dessa perspectiva, a Justiça Restaurativa desloca o foco da pergunta Justiça Convencional do sistema penal, “qual lei foi violada e qual a punição adequada?” para questionamentos mais amplos e humanizados: “quem foi afetado, quais são suas necessidades e como reparar os danos causados?”. Conforme destaca Howard Zehr (2008), considerado um dos principais expoentes da área, a centralidade do processo restaurativo reside na vítima, cujas necessidades devem ser reconhecidas e atendidas, promovendo a restauração do equilíbrio e do bem-estar.

> [...] resolver as necessidades das vítimas, restaurando o equilíbrio e promovendo o bem-estar em vez de simplesmente punir o infrator. As vítimas devem ter um papel central no processo, no qual suas vozes são ouvidas e suas necessidade são atendidas (Zehr, 2008, p. 48).

No âmbito da violência doméstica, a aplicação da Justiça Restaurativa apresenta potencialidades e desafios. Trata-se de um campo complexo, marcado por relações de poder assimétricas, histórico de violência continuada e, frequentemente, vulnerabilidade das vítimas. Nesse sentido, a utilização de práticas restaurativas exige cautela, preparo técnico e critérios rigorosos de segurança.

Por outro lado, tais práticas oferecem possibilidades significativas, sobretudo no que se refere ao enfrentamento da revitimização institucional. Muitas mulheres, ao buscarem o sistema de justiça, não encontram espaços adequados de escuta e acolhimento, sendo submetidas a procedimentos que, por vezes, reproduzem violências simbólicas. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa pode contribuir para a construção de ambientes mais humanizados, nos quais as vítimas possam expressar suas experiências, elaborar suas dores e reconstruir sua autonomia (Zehr, 2012).

Conforme argumenta Leal (2002), o modelo judicial tradicional mostra-se limitado para responder à complexidade das relações afetivas e das violências nelas inseridas, ao passo que a abordagem restaurativa possibilita o empoderamento das partes envolvidas, ao promover diálogo, escuta e participação ativa na construção de soluções.

> As relações afetivas são complexas e multifacetadas e o modelo judicial clássico é incapaz de dar uma resposta que atenda aos anseios daqueles

> que sofrem com a ação danosa, ou seja, qualquer uma das partes. A justiça restaurativa tem sido apontada como capaz de empoderar as partes que sofreram diferentes formas de violências, pois oportuniza que elas dialoguem sobre as dores que a situação lhes ocasionou. A oferta restaurativa tem a perspectiva de dar voz aos envolvidos no conflito, permitindo que esses construam uma solução que atenda suas necessidades (Leal, 2002, p. 130).

Importante destacar que, no âmbito desta pesquisa, a proposta não consiste na realização de encontros entre vítima e ofensor, mas na utilização de práticas restaurativas - especialmente os círculos de construção de paz - como estratégia de acolhimento e fortalecimento das mulheres em situação de violência. Nessa perspectiva, o foco desloca-se da mediação do conflito para o cuidado com a vítima, priorizando sua escuta, seu processo de ressignificação da experiência vivida e seu fortalecimento emocional.

Essa abordagem dialoga com as especificidades da violência doméstica, reconhecendo que nem sempre o encontro entre vítima e agressor é adequado ou seguro. Assim, os círculos de paz configuram-se como espaços coletivos de apoio, nos quais as participantes podem compartilhar vivências, construir redes de solidariedade e desenvolver estratégias de enfrentamento.

Do ponto de vista histórico e social, conforme aponta Octavio Ianni (2004, p. 107), a questão social brasileira está marcada por desigualdades estruturais que articulam fatores econômicos, políticos e culturais. Nesse contexto, a violência doméstica deve ser compreendida como parte dessas dinâmicas, exigindo respostas que ultrapassem a lógica punitiva e considerem suas múltiplas determinações.

Flávia Piovesan (2025) entra com a solução paradigmática de que a Justiça Restaurativa deve ser pautada pelos Direitos Humanos. Ela é a maior autoridade do Brasil em direito internacional dos direitos humanos e defende que a proteção às mulheres exige que o Estado supere a lógica puramente repressiva e adote obrigações convencionais de prevenção e reparação integral do dano. Na violência doméstica, a Justiça Restaurativa foca em tratar o trauma da vítima, romper o ciclo de violência e responsabilizar o agressor de forma humanizada, algo que o processo penal comum (e frio) não consegue fazer.

Flávia Piovesan (2025) propõe a Justiça Restaurativa deve ser uma política essencial para a concretização dos Direitos Humanos. Ela argumenta que os tratados internacionais protetivos impõem ao Estado brasileiro uma guinada hermenêutica: a transição de um modelo de justiça meramente retributivo e focado no castigo para um

modelo focado na dignidade, na escuta ativa e na reparação integral do dano. No microssistema da violência doméstica contra a mulher, a Justiça Restaurativa surge como alternativa viável aos déficits de eficácia do direito penal comum. Ao descentralizar o foco do poder punitivo estatal e redirecioná-lo às necessidades reais da vítima e à reconstrução dos laços comunitários, o enfoque restaurativo resgata a humanidade que a burocracia digitalizada tende a neutralizar.

Assim, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma abordagem complementar ao sistema tradicional, contribuindo para a construção de respostas mais amplas, sensíveis e efetivas frente à violência doméstica. Ao promover espaços de escuta, responsabilização e fortalecimento das vítimas, essa perspectiva amplia as possibilidades de enfrentamento da violência de gênero, aproximando o sistema de justiça das reais necessidades das mulheres.

3.1 FUNÇÃO SOCIAL DAS METODOLOGIAS RESTAURATIVAS

A compreensão da função social das metodologias restaurativas exige, primordialmente, o reconhecimento de que o conflito jurídico não é um evento isolado, mas um fenômeno inserido em uma complexa trama de relações sociais.

No contexto da violência doméstica contra a mulher, essa premissa torna-se ainda mais urgente, visto que a questão social brasileira é marcada por desigualdades estruturais que articulam fatores econômicos, políticos e culturais (Ianni, 2004). Portanto, a função social da Justiça Restaurativa transcende a mera resolução de disputas, configurando-se como um mecanismo de enfrentamento às múltiplas determinações da violência de gênero.

Tradicionalmente, o sistema de justiça opera sob um paradigma retributivo, focado na aplicação da pena e na verificação da culpa sob uma ótica estritamente estatal. Todavia, esse modelo demonstra limitações no âmbito doméstico, pois, embora a punição cumpra um papel de censura pública, ela muitas vezes falha em desconstruir as dinâmicas de poder que sustentam a agressão. Conforme leciona Zehr (2008), a função social das metodologias restaurativas reside no deslocamento do foco da punição para a reparação do dano e para a restauração do tecido social rompido, tratando o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos.

Nesse sentido, as práticas restaurativas, como os processos circulares, operam uma função democrática ao devolver o protagonismo às partes envolvidas. Para a mulher em situação de violência, a metodologia oferece um espaço de validação e escuta, retirando-a da condição de mera expectadora do processo penal para torná-la sujeito ativo na definição de suas necessidades de segurança (Pranis, 2010). Para o ofensor, a função social manifesta-se na oportunidade de autorresponsabilização crítica, incentivando a compreensão do impacto real de seus atos, o que se alinha à Política Nacional de Justiça Restaurativa estabelecida pelo CNJ.

Ademais, a função social dessas metodologias está intrinsecamente ligada à sua capacidade de articulação com a rede de proteção. Ao reconhecer que a violência doméstica é atravessada por fatores estruturais, o processo restaurativo serve como porta de entrada para serviços de assistência social e saúde, atacando as raízes da vulnerabilidade. Contudo, é imperativo que a aplicação dessas práticas no Judiciário observe o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. A função social não deve ser confundida com a busca por uma conciliação forçada, mas sim com a construção de uma resposta que interrompa o ciclo de violência sem ignorar as assimetrias de poder. Em última análise, a função social é promover uma justiça emancipatória, capaz de transformar a cultura da punição em uma cultura de responsabilidade e cuidado (Pallamolla, 2009).

As metodologias restaurativas constituem um conjunto de práticas dialógicas e estruturadas que visam à resolução de conflitos por meio da participação ativa de todos os envolvidos, focando na reparação do dano e na restauração das relações rompidas. No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, essas metodologias são fundamentadas pela Resolução nº 225/2016, que as define como um conjunto ordenado de métodos que buscam a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores do conflito (Conselho Nacional de Justiça, 2016a).

Entre as técnicas mais expressivas, destacam-se os Processos Circulares, ou Círculos de Construção de Paz, que utilizam uma estrutura de fala circular, o uso de um objeto de bastão para garantir a escuta qualificada e a presença de um facilitador para guiar o diálogo sob princípios de segurança e respeito mútuo (Pranis, 2010). Outra metodologia central são as Conferências de Grupo Familiar, nas quais se amplia a rede de apoio para incluir não apenas a vítima e o ofensor, mas também

familiares e membros da comunidade, visando uma solução coletiva que gere compromissos concretos de cuidado e monitoramento. Segundo a perspectiva de Zehr (2008), essas práticas representam uma "troca de lentes", pois abandonam a pergunta sobre qual lei foi quebrada e quem deve ser punido para questionar quem foi ferido e quais são as suas necessidades.

Na especificidade da violência doméstica, essas metodologias são aplicadas com cautela redobrada, integrando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para evitar a revitimização e garantir que o espaço de diálogo não mascare desigualdades de poder estruturais. Portanto, essas técnicas não se limitam a uma mediação comum, mas configuram-se como rituais de responsabilidade e empoderamento social, buscando desconstruir a cultura da violência por meio de uma intervenção que reconhece a subjetividade e a complexidade das interações humanas no ambiente jurídico (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Vale ressaltar que, para além dos Círculos de Construção de Paz e das Conferências de Grupo Familiar, existem outras metodologias e técnicas que compõem o ecossistema da Justiça Restaurativa, cada uma com especificidades procedimentais adequadas a diferentes níveis de complexidade do conflito. Uma das técnicas pioneiras é a Mediação Vítima-Ofensor - *Victim-Offender Mediation (VOM*), que consiste em um encontro direto, porém rigorosamente preparado, entre as partes, com o auxílio de um mediador treinado para facilitar a comunicação e a negociação de um plano de reparação (Zehr, 2008). Diferente da mediação civil comum, a *VOM* no contexto restaurativo foca na humanização do processo e na expressão emocional do impacto do crime.

Outra abordagem relevante são os Painéis de Impacto da Vítima, técnica frequentemente utilizada quando o ofensor não pode encontrar sua vítima direta ou em crimes difusos; neles, vítimas de crimes semelhantes compartilham seus relatos com ofensores para promover a empatia e a conscientização sobre as consequências sociais de seus atos. Há as Conferências Restaurativas, baseadas no modelo australiano de Wagga Wagga, que se distinguem pela inclusão de uma comunidade de apoio mais ampla e um roteiro mais diretivo focado na vergonha reintegrativa, buscando reintegrar o ofensor à sociedade sem estigmatizá-lo (Pallamolla, 2009).

No cenário brasileiro, a Resolução nº 225/2016, abre espaço para as Práticas Restaurativas em Redes, que articulam o Poder Judiciário com órgãos de assistência

social e saúde para oferecer um suporte sistêmico que ultrapassa a audiência judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2016a). Por fim, cabe mencionar os Conselhos de Sentença Restaurativos, comuns em contextos comunitários e indígenas, onde a decisão sobre o encaminhamento do caso é tomada de forma coletiva, envolvendo autoridades judiciais e membros da comunidade local para garantir que a resposta seja culturalmente pertinente e socialmente eficaz.

3.2 PROTOCOLOS DE ACOLHIMENTO HUMANIZADO: A NORMATIVA DO CNJ SOBRE GÊNERO

A análise dos protocolos de acolhimento humanizado sob a normativa do CNJ deve ser estruturada a partir da transição de um modelo de neutralidade formal para um modelo de imparcialidade ativa e sensível ao gênero. Este movimento institucional fundamenta-se na compreensão de que o tratamento idêntico a pessoas em situações estruturalmente desiguais reproduz a seletividade e a violência institucional (Scavone, 2006).

O marco normativo definitivo é a Resolução CNJ nº 492/2023, que tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero por todos os ramos da Justiça brasileira (Conselho Nacional de Justiça, 2021, 2023). Esta norma não se limita à fase da sentença, mas estabelece diretrizes para todo o fluxo processual, desde o atendimento inicial, acolhimento, até a execução. A normativa exige que magistrados e servidores reconheçam as assimetrias de poder e os estereótipos que permeiam o sistema de justiça, conforme preconizado pela Convenção de Belém do Pará e pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

O acolhimento humanizado, conforme as diretrizes do CNJ, estrutura-se em três eixos fundamentais: violência institucional, linguagem e postura, e intersetorialidade e rede de cuidado. Sobre a violência institucional, não revitimização, o protocolo orienta a redução do número de vezes que a vítima deve relatar a violência, evitando que o aparato estatal se torne um novo agente de trauma. Isso se alinha à Lei nº 14.321/2022, que tipifica o crime de violência institucional (Brasil, 2022).

Sobre a linguagem e postura, a normativa do CNJ impõe o uso de linguagem inclusiva e a abstenção de perguntas que invadam a vida privada da vítima, que busquem justificar a agressão com base em comportamentos sociais, como vestimenta, histórico de relacionamentos, combatendo a naturalização da culpa da mulher.

E a respeito da intersetorialidade e rede de cuidado, é importante que se diga que o acolhimento não se encerra no ato processual. O CNJ estimula a integração do Judiciário com a Rede de Enfrentamento à Violência, garantindo que o atendimento considere as necessidades materiais e psicossociais da mulher. De acordo com o pensamento de Ianni (2004), a isso se descreveria como o enfrentamento das múltiplas determinações da questão social.

O Protocolo de Gênero do CNJ (2021) se constitui como ferramenta de mudança na epistemologia jurídica. Não se trata apenas de cortesia, mas de garantir a fidedignidade da prova. Quando o ambiente judicial é hostil ou baseado em estereótipos, a capacidade de depoimento da vítima é comprometida. Assim, o acolhimento humanizado serve à busca da verdade real e à eficácia da prestação jurisdicional. Como destaca a doutrina especializada, julgar com perspectiva de gênero é um exercício de direitos humanos que visa neutralizar o androcentrismo do Direito Positivo (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

No contexto das metodologias restaurativas, a normativa do CNJ atua como um filtro de segurança. O acolhimento humanizado garante que a participação da mulher em um círculo ou mediação seja voluntária e informada, impedindo que o desejo de pacificação social se sobreponha à segurança individual. O acolhimento deve identificar se há condições de equilíbrio para o diálogo, evitando a reprodução da dominação masculina no ambiente restaurativo.

Os círculos de construção de paz configuram-se como uma das principais metodologias da Justiça Restaurativa, sendo amplamente difundidos no Brasil a partir das primeiras experiências restaurativas no âmbito do Poder Judiciário.

Inicialmente denominados círculos restaurativos, esses espaços evoluíram em sua estrutura e fundamentação, especialmente com as contribuições de Kay Pranis (2010), que sistematizou essa prática como um modelo estruturado de diálogo baseado na escuta ativa e na participação horizontal.

3.3 OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ: HORIZONTALIDADE, ESCUTA ATIVA E NÃO JULGAMENTO COMO FERRAMENTAS DE HUMANIZAÇÃO

Diferentemente de outras práticas restaurativas, os círculos de construção de paz utilizam o chamado objeto da palavra, elemento simbólico que regula a fala, garantindo que todos os participantes tenham a oportunidade de se expressar sem interrupções. Esse recurso fortalece o exercício da escuta qualificada e promove um ambiente seguro, respeitoso e acolhedor (Pranis, 2010).

Inspirados em práticas ancestrais de povos originários, os círculos têm como objetivo criar, fortalecer e restaurar vínculos, possibilitando a expressão de sentimentos, necessidades e experiências. Conforme destaca Pranis (2010), o círculo constitui um espaço no qual diferentes perspectivas podem ser compartilhadas, ampliando-se a compreensão coletiva sobre determinadas situações, especialmente aquelas relacionadas a conflitos, violências e questões sociais.

No contexto da violência doméstica, os círculos de construção de paz apresentam-se como uma estratégia relevante de acolhimento às vítimas, uma vez que possibilitam a escuta de suas experiências em um ambiente protegido, sem julgamento baseado em princípios como voluntariedade, confidencialidade, respeito, empoderamento e corresponsabilidade.

É um processo pensado e estruturado para se trabalhar com as famílias, e os pressupostos centrais contribuem na tomada de decisões e resolução de conflitos. Isso porque os círculos possuem uma estrutura que fornece uma maneira de vivenciá-los por meio dos relacionamentos familiares. No guia de práticas circulares, Pranis define que o círculo é um espaço intencional formatado para:

> apoiar os participantes a apresentarem seu “eu verdadeiro” – ajudá- los a se conduzirem com base nos valores que representam quem eles são quando eles estão no seu melhor momento. fazer com que nossa interconectividade fique visível, mesmo em face de diferenças muito importantes; reconhecer e acessar os dons de cada participante; evocar a sabedoria individual e coletiva; engajar os participantes em todos os aspectos da experiência humana – mental, física, emocional e espiritual ou na construção de significados; e praticar comportamentos baseados nos valores quando possa parecer arriscado fazê-lo. Quanto mais as pessoas praticam este comportamento no círculo, mais estes hábitos são fortalecidos para levar o comportamento para outras partes de suas vidas (Boyes-Watson; Pranis, c2011, p. 35).

A estrutura e funcionamento das oficinas de círculos de construção de paz seguem uma estrutura organizada, conduzida por facilitadores capacitados. A

estrutura é desenvolvida em etapas que visam garantir segurança, vínculo e profundidade no processo de diálogo, conforme as orientações de Pranis (2010). De modo geral, as oficinas podem ser compreendidas nas seguintes fases: Preparação do Círculo; Abertura; Rodadas de Diálogo; Construção de Sentidos e Encerramento, conforme apresentado na Quadro 1.

Quadro 1 - Estrutura dos CCPs

Estrutura dos CCPs			
Ação	**Objetivo**	**Atividades desenvolvidas**	**Observações metodológicas**
Etapa 1 - Preparação do Círculo			
Organização do espaço	Organizar o ambiente e garantir segurança e acolhimento	- objeto da palavra; - centro do círculo (com elementos simbólicos, como tecidos, velas ou objetos significativos); - acordos de convivência (respeito, escuta, sigilo).	Ambiente estruturado para promover segurança emocional e igualdade entre participantes
Etapa 2 - Abertura			
Momento do acolhimento	Estabelecer vínculo e regras do encontro	- os objetivos do círculo; - os valores que orientarão a prática; - os acordos coletivos.	Fundamentada nos princípios da voluntariedade e da confidencialidade
Etapa 3 - Rodadas de diálogo			
Uso do objeto da palavra	Promover escuta ativa e expressão das experiências de vivências;	- respostas a perguntas norteadoras; - compartilhamento de escuta ativa.	Etapa central do círculo, garante fala equitativa e escuta qualificada
Etapa 4 - Construção de sentidos			
Valor dos sentimentos, experiências	Estimular a reconstrução de projetos de vida.	- discussão sobre sentimentos; - estratégias de reflexão e enfrentamento; - valorização das experiências; - fortalecimento emocional.	Foco no empoderamento e na reconstrução de significados
Etapa 5 - Rodada final de fala			
Encerramento	Finalizar o encontro e avaliar a experiência	- avaliação do encontro; - fechamento simbólico; - expectativas futuras; - aprendizados do encontro.	Reforça o acolhimento e o sentimento de pertencimento

Fonte: Adaptado de Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis (c2011).

A metodologia dos Processos Circulares, conforme sistematizada por Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis (c2011), fundamenta-se na premissa de que a construção da paz exige um espaço ritualístico de segurança e equidade, estruturado para transcender o diálogo convencional. A primeira etapa crítica deste processo é o pré-círculo, ou fase de preparação, na qual o facilitador, denominado guardião, realiza entrevistas individuais com os potenciais participantes.

Segundo Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis (c2011), essa fase é essencial para avaliar a voluntariedade dos envolvidos e alinhar expectativas, de modo a garantir que o espaço não se torne revitimizante, e sim um solo fértil para a vulnerabilidade segura. Superada a preparação, o círculo propriamente dito inicia-se com a cerimônia de abertura, um ato simbólico que marca a transição do tempo ordinário para o tempo do círculo. Isso estabelece uma atmosfera de respeito e presença plena que diferencia aquele momento das interações cotidianas hierarquizadas.

A consolidação do grupo ocorre na etapa seguinte, dedicada à definição coletiva de valores e diretrizes. Diferente de normas impostas externamente, as diretrizes de um círculo são co-construídas, o que gera um senso de autorresponsabilidade e pertencimento. É neste momento que se introduz o objeto de fala, um instrumento físico que regula a comunicação e assegura que apenas quem o detém possa falar, enquanto os demais praticam a escuta ativa.

Howard Zehr (2021) destaca que essa dinâmica altera radicalmente a economia do diálogo, impedindo a interrupção reativa e forçando os participantes a processarem internamente o que ouvem antes de responderem. Após a fundação ética do grupo, seguem-se as rodadas de introdução ou *check-in*, que visam a humanização dos sujeitos por meio de perguntas que permitem o compartilhamento de histórias e experiências pessoais, desconstruindo estereótipos e pré-julgamentos que alimentam os conflitos.

O cerne da construção de paz reside nas rodadas de diálogo substantivo, onde o facilitador propõe questões norteadoras que convidam à exploração profunda do conflito, e da questão central. Nesta fase, busca-se a compreensão multifacetada da verdade, priorizando o impacto emocional e as necessidades não atendidas em detrimento da mera apuração de fatos jurídicos (Boyes-Watson; Pranis, 2011). Ao circular o objeto de fala, o processo permite que o sofrimento e as perspectivas de todos sejam validados, criando uma base comum de entendimento. Conforme o diálogo avança, o grupo transita para a identificação de necessidades e a busca de consenso, onde o foco se desloca do quem errou, para o que é necessário reparar no dano e restaurar as relações. O objetivo não é o acordo por conveniência, mas uma solução que reflita a sabedoria coletiva do grupo e atenda às demandas de justiça de todas as partes envolvidas.

A etapa final do processo consiste na formalização de acordos e planos de ação, que devem ser claros, exequíveis e baseados no compromisso mútuo (Boyes-Watson; Pranis, c2011). Esses acordos representam a materialização da responsabilidade assumida dentro do círculo. Por fim, o processo é encerrado com a cerimônia de fechamento e a rodada de *check-out*, que permitem aos participantes expressar seus sentimentos finais e realizar a transição simbólica de volta ao seu cotidiano. Dominic Barter (2005) reforça que o encerramento é vital para a integração do aprendizado e a manutenção da integridade emocional dos envolvidos, selando o compromisso de paz estabelecido horizontalmente.

Neste sentido, nota-se que os CCPs buscam, por meio do diálogo estruturado e horizontal, criar, fortalecer e restaurar relacionamentos e consequentemente acolher sentimentos e necessidades, além de promover a ressignificação da autonomia e a construção de relacionamentos saudáveis. Ressalta-se que essa estrutura é flexível, e pode ser adaptada, conforme as necessidades do grupo e o contexto da prática restaurativa.

Os círculos restaurativos exploram o desenvolvimento da inteligência emocional promovendo a ressignificação da autonomia por meio da escuta ativa e da criação de um espaço seguro. O foco na escuta utiliza-se do uso da fala, com o objetivo de garantir que todos tenham voz e que a escuta seja feita de forma respeitosa, ou seja, o valor intrínseco de cada participante (Boyes-Watson; Pranis, c2011).

Ouvir com atenção é uma capacidade plena, transformadora, empática e sem julgamentos. Trata-se de uma ação que parte para muito além de ouvir um simples ato mecânico, é uma conexão profunda que valoriza o outro e vai sendo construída aos poucos. Transforma-se em uma ferramenta capaz de compreender as emoções e intenções, bem como o significado subjetivo que está por trás das palavras, não sendo apenas a espera pela própria vez de falar (Barter, 2005).

Segundo Carl Rogers (1987), a escuta empática permite acolher sentimentos e significados expressos pelo outro, sem julgamento imediato. No contexto da violência doméstica, essa prática mostra-se relevante porque muitas mulheres vivenciam experiências institucionais marcadas por descrédito, culpabilização e invisibilização.

O ato de escutar passivamente é algo involuntário, sendo apenas uma percepção de sons. Na escuta ativa é exigido a intenção e o esforço para

compreender. O poder da escuta pode ser observado em uma escuta acolhedora da dor alheia, sem críticas, onde há renúncia ao ego. Isso significa que o poder da escuta reside em silenciar o próprio diálogo interno, bem como a se abdicar da posição de poder, para que o lugar do outro tenha relevância (Rogers, 1987).

Com essa prática ativada, é possível estar com a habilidade de conexão com as pessoas em ensinar, promover o crescimento pessoal, e ressignificar as experiências. Trata-se de uma ferramenta que pode ser descrita como amor e cuidado, que envolve no ato a presença total, sendo necessário o uso de todos os sentidos para que não seja recepcionada apenas a fala, mas as expressões, o silêncio, a respiração e os gestos (Rogers, 1987).

O poder da escuta é algo que tem sido esquecido, e esse comportamento tem deixado suas marcas, conforme diz Flávia Suassuna (2018), ao mencionar a obra Grande sertão veredas:

> O livro de Rosa, que ninguém lê, é uma resposta ao nosso tempo: ele é longo, muito longo; ele é a história de uma escuta muito, muito atenta; ele nos obriga a uma leitura vagarosa, já que é escrito numa língua tão, tão própria do autor que não permite velocidade na leitura... *Grande sertão: veredas* é um livro difícil, principalmente para nós, habitantes deste tempo não só rico e "conectado", mas também apressado e simplificador. É um livro que nos desafia a visitar o que há de humano em nós – nossas imperfeições, nossos erros, nossa dificuldade de pedir perdão e de perdoar. O personagem Riobaldo tem coragem de admitir o que é: um cangaceiro que gosta do que faz; que sabe do lugar perigoso que ocupa (tão perto do Mal...); que, por conta dessa proximidade, é capaz de quedar... Mas que se remenda, como diz, e prossegue no trajeto possível (Suassuna, 2018, 5º§).

Os prejuízos que a perda do poder da escuta tem deixado são muitos. Com a prática dos círculos restaurativos e a aplicação do poder da escuta, tem-se a oportunidade de ouvir sem criticar, sem formular justificativas que se enquadrem no poder do ego apenas para se tornar superior. Flávia Suassuna explica que:

> Ninguém assume nada – sempre é o outro que é corrupto, mentiroso, errado, partidário. Isso pressupõe que "eu" nunca praticou nenhum ato ilícito, digo sempre a verdade e ajo, em todo caso, certo, com isenção e equilíbrio. A mídia está errada, o governo é omisso, todo político é corrupto, eu posso viver sem governo, sem Constituição, sem Leis... Sem nenhum projeto coletivo... É a ditadura fundamentalista do Eu, que meus alunos costumam atribuir ao capitalismo, não a si próprios, como se o capitalismo individualista existisse por si mesmo e não houvesse a contrapartida nossa de cada dia que o fortalece. A escola, dizem meus alunos, resolve tudo. Mas, nos entretantos do dia a dia, eles escolhem uma escola apenas funcional e, com telefones nas mãos, participam do jogo "só escuto o que quero escutar ou nem isso".

> Pelo que entendo, uma escola reflete a sociedade em que está e pode mudar apenas a sociedade que escolhe mudar (Suassuna, 2018, 13º§).

Esta é a metodologia aplicada no CEJURE objeto de estudo desta dissertação.

3.4 A INTEGRAÇÃO ENTRE REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL, JURÍDICA E OS MÉTODOS RESTAURATIVOS

A integração entre a rede de proteção social, o aparato jurídico e os métodos restaurativos representa um deslocamento paradigmático necessário para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. No modelo de justiça tradicional, predominantemente retributivo, o foco estatal recai sobre a subsunção do fato à norma penal e a consequente imposição de uma sanção ao agressor (Estefam, 2025).

Contudo, a experiência jurídica contemporânea demonstra que a resposta estritamente punitiva, embora essencial para a afirmação da legalidade e a garantia da segurança física, muitas vezes revela-se insuficiente para desarticular as raízes estruturais da violência e promover a efetiva emancipação da vítima. Nesse contexto, a intersetorialidade emerge como o eixo central de uma política pública que compreende a violência de gênero não apenas como um ilícito criminal, mas como uma violação complexa de direitos humanos que exige uma resposta transdisciplinar (Zehr, 2008).

A rede de proteção, composta por centros de referência (CRAS e CREAS), serviços de saúde, abrigamento e assistência judiciária, funciona como o suporte material sem o qual o provimento jurisdicional torna-se inócuo. A doutrina de Maria Berenice Dias (2023) enfatiza que a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) possui uma natureza híbrida, pois ao mesmo tempo que recrudesce o tratamento penal, estabelece diretrizes de assistência que impõem ao Estado o dever de oferecer condições para que a mulher rompa o ciclo de dependência econômica e emocional. A eficácia dessa rede reside na sua capacidade de evitar a revitimização institucional, garantindo que o fluxo de atendimento seja integrado e que a proteção jurídica - consubstanciada nas medidas protetivas de urgência - seja acompanhada por um acolhimento psicossocial capaz de restaurar a subjetividade da mulher agredida.

Inseridos nessa estrutura, os métodos restaurativos oferecem uma via complementar de resolução de conflitos que prioriza a reparação do dano e a reconstrução de diálogos rompidos, sob uma perspectiva de responsabilização e não apenas de punição. Segundo Zehr (2008), enquanto o sistema criminal interroga sobre qual lei foi violada, a justiça restaurativa pergunta quem foi ferido e quais são as suas necessidades. No âmbito da violência doméstica, essa abordagem deve ser aplicada com extrema cautela, observando-se os ditames do CNJ, especialmente a Resolução nº 225/2016, para assegurar que o procedimento ocorra em ambiente de absoluta segurança e voluntariedade (Conselho Nacional de Justiça, 2016a). A utilização de círculos de construção de paz e grupos reflexivos para homens autores de violência não visa substituir a pena, mas atuar nas causas da agressão, buscando a reeducação e a não reincidência. Isso proporciona à vítima um espaço de fala e protagonismo muitas vezes silenciado pelo rigor procedimental do processo penal comum.

A articulação entre esses três eixos, o jurídico, o social e o restaurativo, configura o que se pode denominar de sistema de justiça multinível. Nele, o Direito atua como a garantia de última instância e o guardião da integridade física, enquanto a rede de proteção e os métodos restaurativos operam na dimensão da sustentabilidade da paz social e da autonomia individual. A integração institucional permite que o Poder Judiciário deixe de ser um observador isolado do fenômeno social e passe a atuar como um nó estratégico de uma rede que acolhe, protege e restaura.

O desafio da implementação dessa tríade reside, portanto, na superação da fragmentação das políticas públicas e na formação de profissionais capacitados para compreender que o fim da violência não se encerra na sentença condenatória, mas na reconstrução dos projetos de vida das mulheres e na transformação das masculinidades violentas.

4 A EXPERIÊNCIA DO CEJURE (GOIÂNIA)

A compreensão da aplicação prática dos conceitos discutidos até aqui exige uma análise detalhada de experiências institucionais concretas que traduzam a teoria em realidade administrativa. Nesse cenário, o estudo de caso do Centro de Estudos Jurídicos de Goiânia surge como um objeto de análise privilegiado. Diferente dos setores estritamente voltados ao contencioso e à rotina de peticionamentos judiciais, o CEJURE atua fundamentalmente como o braço acadêmico, científico e de inteligência da advocacia pública local. Seu objetivo central concentra-se em pensar estrategicamente o Direito, gerenciar o conhecimento produzido pelo órgão e capacitar continuamente o corpo técnico que atua na ponta da prestação jurisdicional.

Essa atuação estratégica materializa-se por meio de pilares essenciais que interligam a teoria jurídica à governança eficiente. Na vertente da capacitação, o centro promove o aperfeiçoamento profissional de procuradores, servidores e integradores da máquina pública por meio de cursos de especialização, seminários e da coordenação de programas de estágio jurídico. Simultaneamente, o órgão funciona como um polo de pesquisa aplicada e produção científica, desenvolvendo estudos e notas técnicas voltados a resolver problemas práticos enfrentados pela administração pública, além de editar revistas jurídicas e compilar bancos de pareceres que preservam a memória institucional. Ao conectar a produção de conhecimento com a modernização administrativa, o CEJURE estabelece convênios acadêmicos com universidades e atua diretamente na introdução de inovações procedimentais.

Ao longo deste capítulo, serão examinados o histórico dessa instituição, suas principais dinâmicas de trabalho e, fundamentalmente, como sua experiência projeta lições valiosas para o futuro da gestão pública e da governança jurídica regional. Ademais, para compreender a aplicação prática dos conceitos discutidos até aqui, é fundamental analisar experiências institucionais concretas que traduzam a teoria em realidade.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

O campo empírico da pesquisa compreende o Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) do Poder Judiciário do Estado de Goiás, localizado na Comarca de Goiânia, bem como os Juizados de Violência Doméstica da mesma comarca. O CEJURE constitui espaço institucional voltado à implementação de práticas restaurativas, com atuação na promoção da cultura de paz e na resolução de conflitos por meio de metodologias dialógicas. Sua criação insere-se no contexto das políticas públicas fomentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente a partir da Resolução nº 225/2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2016a).

O recorte temporal abrange as atividades realizadas entre os anos de 2020 a 2023, período em que foram desenvolvidas ações voltadas ao acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica.

Participaram da pesquisa profissionais diretamente envolvidos na implementação e execução das práticas restaurativas, selecionados por critério intencional, em razão de sua experiência e conhecimento técnico. Foram convidados: a coordenadora do CEJURE/GO, os facilitadores capacitados em Justiça Restaurativa vinculados ao projeto, e os profissionais envolvidos na execução das práticas restaurativas.

A escolha desses sujeitos justifica-se pelo fato de serem responsáveis pela implementação e condução dos círculos de construção de paz, possuindo conhecimento técnico e experiência prática sobre o funcionamento das atividades. Essas atividades foram realizadas no período pandêmico - 01/01/2020 a 02/02/2023.

Não houve participação direta de mulheres vítimas de violência, devido as limitações temporais da pesquisa e a necessidade de evitar exposição a possíveis processos de revitimização.

O projeto é estruturado a partir de três círculos restaurativos temáticos, denominados: “Quem sou eu”; “Superação”; “Viver é vida”. A coleta de dados foi realizada por meio de triangulação metodológica, utilizando :

a) **Análise documental -** foram examinados:

- documentos institucionais do CEJURE/GO;
- relatórios de execução dos círculos de construção de paz;
- registros administrativos;
- processos judiciais com medidas protetivas (sem identificação das partes);

- legislações e normativas relacionadas à Justiça Restaurativa e à violência doméstica;
- medidas protetivas de urgência nos Juizados de Violência Doméstica da Comarca de Goiânia;
- normativas legais no âmbito federal, estadual e municipal ligados às temáticas de justiça restaurativa e violência contra a mulher.

b) **Dados quantitativos descritivos -** quando disponíveis, dados numéricos relativos a:

- número de círculos realizados;
- número de participantes;
- frequência de encaminhamentos;
- indicadores institucionais existentes.

Os dados qualitativos serão examinados por meio da análise de conteúdo, conforme Bardin (1977), observando as etapas de:

1. pré-análise;
2. exploração do material;
3. categorização temática;
4. interpretação dos resultados.

Esse método permite identificar categorias temáticas emergentes a partir dos discursos das participantes, possibilitando compreender significados, percepções e experiências relacionadas à participação nos círculos restaurativos. As categorias analíticas pode envolver:

- acolhimento institucional;
- escuta qualificada;
- prevenção da revitimização;
- fortalecimento da autonomia;
- limites operacionais.

A pesquisa observa os princípios éticos aplicáveis a estudos com seres humanos. Todos os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), sendo assegurados:

- participação voluntária;
- sigilo das informações;
- anonimização dos depoimentos;
- possibilidade de desistência a qualquer momento.

O Apêndice A apresenta as perguntas que a pesquisadora planejou para o aperfeiçoamento dos trabalhos com a Justiça Restaurativa no TJGO. Com base nessas perguntas, analisou o trabalho realizado e constatou a integração das percepções empíricas coletadas no ambiente institucional revela que a necessidade de um olhar restaurativo para as vítimas de violência contra a mulher decorre diretamente do esgotamento do modelo puramente retributivo do sistema de justiça tradicional. Na vivência diária de acolhimento, observa-se que o processo penal convencional se concentra quase exclusivamente no binômio crime-punição do réu, relegando a mulher afetada a uma posição secundária e burocrática.

Nota-se que essa dinâmica culmina, frequentemente, em processos de revitimização institucional, nos quais as dores e as necessidades subjetivas das sobreviventes são silenciadas pela burocracia estatal. Foi a partir dessa desconexão entre a resposta judicial e a realidade psicológica das vítimas que se desenhou a implementação de círculos de construção de paz direcionados exclusivamente para esse público, cuja execução prática ocorreu em módulos semanais consecutivos, visando garantir um acompanhamento contínuo e a evolução segura do grupo.

Ao analisar a trajetória dessas intervenções, desde o universo de mulheres inicialmente convidadas até o contingente que efetivamente concluiu o ciclo completo, torna-se evidente o impacto das chamadas barreiras do silêncio e da sobrevivência. A evasão observada ao longo dos encontros correlaciona-se a dificuldades estruturais e cotidianas, tais como a ausência de uma rede de apoio para o cuidado dos filhos, a incompatibilidade de horários com o mercado de trabalho, sobretudo na informalidade, a escassez de recursos financeiros para o custeio do transporte até o local e o próprio desgaste emocional e psicológico que o enfrentamento do trauma impõe.

Para mitigar esses fatores e promover uma jornada progressiva de cura, as intervenções estruturam-se em eixos temáticos sequenciais. Inicialmente, trabalha-se o autorreconhecimento e a identidade para resgatar a individualidade fragmentada pela violência. Em seguida, debatem-se as dinâmicas da violência doméstica e seus fatores de vulnerabilidade, evoluindo para a expressão das dores e a ressignificação do trauma por meio da escuta ativa e da superação. O percurso culmina no debate sobre autonomia financeira, autocuidado e fortalecimento da autoestima, fornecendo subsídios práticos para o planejamento do futuro.

Na condução dessas práticas, a contribuição da Justiça Restaurativa para a superação dos traumas manifesta-se de forma nítida na mudança de postura e no fortalecimento das participantes. Ao terem acesso a um espaço seguro e desprovido de julgamentos, viabilizado pelo uso do bastão da fala, as mulheres compreendem a dimensão coletiva de suas dores, o que desfaz o isolamento e o sentimento de culpa. Esse processo permite que elas abandonem a condição estática de vítimas e assumam o protagonismo de suas próprias narrativas de reconstrução.

Contudo, a execução desses círculos restaurativos enfrenta desafios expressivos, centralizados na resistência institucional e na escassez de estrutura. Persiste no cenário jurídico um forte ceticismo por parte de operadores do direito alinhados a uma visão estritamente punitivista, que erroneamente interpretam a prática restaurativa como uma forma de leniência, ignorando seu caráter complementar e focado na reparação da vítima. Soma-se a isso a carência de profissionais capacitados sob um recorte transversal de gênero, raça e classe, a falta de recursos para suporte logístico das participantes e a fragilidade na articulação em rede com os serviços de saúde e assistência social.

Foi possível observar que, para que os círculos em violência doméstica alcancem êxito, faz-se indispensável a aplicação rigorosa da perspectiva intersecional na facilitação, reconhecendo que as vulnerabilidades de mulheres periféricas exigem respostas diferenciadas. Adicionalmente, mostra-se crucial a implementação de mecanismos de busca ativa, o fornecimento de auxílio-transporte e o estreitamento dos fluxos institucionais com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJURE) e a rede de proteção social.

Sob essa ótica, a realização de círculos de construção de paz compostos exclusivamente por vítimas, sem a presença do ofensor na mesma arena, consolida-

se como uma estratégia ética, segura e de alta potência pedagógica. Esse ambiente preservado assegura a manifestação da palavra sem o risco de retaliações, de gatilhos traumáticos imediatos, faz com que os valores da horizontalidade, do respeito e da corresponsabilidade funcionem como suporte metodológico eficaz para a ressignificação do sofrimento e a efetiva restituição da dignidade humana.

4.2 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CEJURE: DIAGNÓSTICO DO CENÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS CCPS

Vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos (NUPEMEC), o Núcleo de Justiça Restaurativa (NUCJUR) é um órgão colegiado de estrutura administrativa que está vinculado à Presidência do TJGO, e possui a competência de implementar a Justiça Restaurativa no Estado de Goiás. O NUCJUR é o órgão central que detém a macrogestão e a coordenação do desenvolvimento, implantação, difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, conforme estabelecido na Resolução do CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2016a).

O NUPEMEC é um órgão administrativo do Poder Judiciário, criado no âmbito de cada Tribunal de Justiça (TJ) estadual e Tribunal Regional Federal (TRF), responsável por planejar, implementar e coordenar a política de pacificação social e mediação. Sua existência decorre diretamente da Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (Conselho Nacional de Justiça, 2010). O grande objetivo do NUPEMEC é mudar a cultura do litígio, onde tudo se resolve por meio de um processo judicial demorado e uma sentença imposta por um juiz, para a cultura do diálogo. De modo a incentivar que as próprias partes construam a solução dos seus problemas.

Dentre as principais atribuições do NUPEMEC, destacam-se a criação e a supervisão dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), que são as unidades físicas ou virtuais onde ocorrem as sessões de conciliação e mediação propriamente ditas. Enquanto o CEJUSC atua na linha de frente atendendo o cidadão, o NUPEMEC atua na gestão, definindo as diretrizes e os fluxos de trabalho. Além disso, o núcleo é responsável por firmar convênios com instituições de ensino, cadastrar e capacitar mediadores e conciliadores judiciais, e organizar mutirões de conciliação, como a Semana Nacional da Conciliação.

Na prática da governança do Judiciário, o NUPEMEC exerce um papel estratégico essencial. Ao desviar litígios antes mesmo que eles se tornem processos judiciais formais (fase pré-processual), ao encerrar ações em andamento (fase processual) por meio do acordo, o núcleo atua diretamente na redução da taxa de congestionamento dos tribunais. Trata-se de uma engrenagem fundamental para conferir celeridade, eficiência e, acima de tudo, uma resposta mais pacífica e humanizada aos conflitos da sociedade.

O NUCJUR atua como o órgão estratégico responsável pela macrogestão, expansão e difusão de práticas que buscam transformar a lógica puramente punitiva do Direito. Ao contrário dos setores voltados à conciliação e mediação tradicionais, que visam prioritariamente o acordo financeiro e processual, o NUCJUR foca na reparação dos danos emocionais, sociais e relacionais gerados por um conflito e/ou infração. Sua atuação visa descentralizar o protagonismo estatal e devolvê-lo aos envolvidos. Garantir o acolhimento seguro da vítima, o mapeamento de suas reais necessidades e a oportunidade para que o ofensor compreenda o impacto real de suas ações.

Essa abordagem humanizada se consolida por meio de programas contínuos de sensibilização e da aplicação prática de círculos de construção de paz em diversas frentes institucionais. O núcleo promove essas vivências restaurativas tanto no ambiente interno dos fóruns, com o objetivo de pacificar conflitos entre servidores e estruturar ambientes de trabalho saudáveis, quanto junto a forças de segurança e gabinetes militares, qualificando agentes públicos para uma gestão de crises mais empática.

Para que essa política pública se materialize de forma capilarizada nas comarcas, o NUCJUR exerce um papel fundamental de governança administrativa de pessoal, gerencia o Cadastro Estadual de Facilitadores e capacita continuamente magistrados, servidores e voluntários da sociedade civil. No contexto Judiciário, em acelerada transformação digital, a existência de uma estrutura como o NUCJUR funciona como um contrapeso humano indispensável. Enquanto, a automação e as ferramentas tecnológicas aceleram a tramitação processual em massa nas varas e nos juizados remotos, as dinâmicas geridas pelo núcleo garantem que conflitos de alta sensibilidade subjetiva e relacional recebam um tratamento individualizado, pautado pela escuta profunda e pelo diálogo restaurativo.

Após análise documental dos atos normativos, resoluções, decretos dentre outros documentos, dando destaque aos fragmentos das visitas realizadas por esta pesquisadora ao NUCJUR para coleta de dados e análise documental ali disponíveis, foram encontrados elementos jurídicos institucionais, a ser apresetados na próxíma seção.

4.2.1 Resultados das observações no NUCJUR

No tocante à identificação do nome oficial do programa, foi identificado que o nome utilizado para o programa CEJUR, não é específico, e possui a identificação estabelecida pelo próprio Programa de Justiça Restaurativa. Os servidores e o magistrado responsável fazem referência ao Centro de Atividades Restaurativas (CEJURE). Contudo, no Decreto, está nominado como Centro de Atividade Restaurativa (CEJUR). Neste sentido, observa-se que há uma necessidade de padronização quanto ao uso cotidiano, nas normas bem como na divulgação do programa.

Quanto à gestão governamental, instituída pela Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, a Política de Justiça Restaurativa obedece aos parâmetros e diretrizes da ONU, que estão contidas na Resolução ONU nº 2002/12, parâmetros e diretrizes que tratam dos princípios de implementação da Justiça Restaurativa na esfera criminal (Conselho Nacional de Justiça, 2016a).

Está em destaque o Projeto Lei 7006/2006, em tramitação. Este tem sofrido alterações, ainda sendo aguardada sua aprovação definitiva. Atualmente encontra-se apensada ao PL 8.045/2010 (que institui o Novo Código de Processo Penal).

No âmbito do poder Judiciário do Estado de Goiás, a Justiça Restaurativa foi estabelecida por meio do Decreto nº 1.346, sendo aprovado pelo Desembargador Gilberto Marques Filho, à época presidente do TJGO, nos termos do art. 1º:

> fica implementada, no âmbito do Poder Judiciário do estado de Goiás, a Política Judiciária de Justiça Restaurativa, sendo está instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, com base na Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 (Goiás, 2017, art. 1º).

À época, a Juíza Camila Nina Erbeta Nascimento foi designada como gestora do Núcleo de Cidadania, o qual faz parte do NUPEMEC, órgão ligado à Presidência do Tribunal e responsável pela implementação da Política no Estado de Goiás. Dentre as atribuições da gerência de cidadania do órgão, estão:

> Art. 11° São atribuições da Gerência de Cidadania do NUPEMEC:
> I - Viabilizar a oferta de práticas restaurativas como parte dos serviços de soluções autocompositivas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, onde houver;
> II - Criar e manter cadastro de facilitadores restaurativos;
> III - Consolidar a aplicação das práticas restaurativas na jurisdição da infância e juventude, violência doméstica e familiar, juizados especiais criminais e nas varas criminais e de execuções penais;
> IV - Acompanhar a instalação e atuação dos espaços de serviços e atendimento de Justiça Restaurativa;
> V - Elaborar programas de divulgação das práticas restaurativas no âmbito das áreas de segurança pública, assistência social, educação e saúde, bem como na base comunitária para pacificação de conflitos, como parte dos projetos que incentivam às práticas autocompositivas e amplo acesso à Justiça;
> VI - Prestar apoio e auxílio técnico e operacional aos Magistrados que solicitarem;
> VII - Promover a interlocução junto aos órgãos do Poder Judiciário e entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino (Goiás, 2017, art. 11º).

Criado no ano de 2021, o Núcleo de Justiça Restaurativa (NUCJUR), órgão de macrogestão e coordenação, ligado ao NUPEMEC, pelo Decreto nº 1.794 (Goiás, 2021a), possui a seguinte composição: 11 membros e cuja composição é elencada no Decreto nº 1.795 (Goiás, 2021b), possuindo a gerência, a coordenação, sendo exercida no biênio à época do Decreto de estabelecimento o juiz de direito Dr. Decildo Ferreira Lopes, como coordenador. O Núcleo tinha a responsabilidade da implementação da política no Estado de Goiás, conforme definição e composição de membros a serem designados nos termos do Decreto nº 1.794 (Goiás, 2021a).

> Art. 1º Fica implementado, no âmbito do Poder Judiciário do estado de Goiás, o Núcleo de Justiça Restaurativa – NUCJUR, Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, vinculado administrativa e funcionalmente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC deste Tribunal de Justiça.
> Parágrafo único. O núcleo em questão promoverá a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos termos da Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, alterada pela Resolução CNJ nº 300 de 29 de novembro de 2019.
>
> Art. 2º Para composição do Núcleo de Justiça Restaurativa – NUCJUR serão designados:
> I. – 1 (um/a) Coordenador/a da Gerência de Cidadania do NUPEMEC, que será o Coordenador do NUCJUR;
> II. – 1 (um/a) Juiz/a Auxiliar da Presidência;
> III. – 1 (um/a) Juiz/a Auxiliar da CGJ – Corregedoria-Geral de Justiça;
> IV. – 1 (um/a) Magistrado/a representante da Capital;
> V. – 1 (um/a) Magistrado/a representante do Interior;
> VI. – 1 Coordenador/a do Juizado da Infância e Juventude da Capital;
> VII. – 1 Coordenador/a do Juizado da Infância e Juventude do Interior;

> VIII. – 1 (um/a) Coordenador/a Administrativo e Técnico do CEJUR;
> IX. – 1 (um/a) Coordenador/a da Equipe Interprofissional da CGJ;
> X. – 1 (um/a) representante da Diretoria de Planejamento e Inovação;
> XI. – 1 (um/a) representante da EJUG (Goiás, 2021a, art. 1º-2º).

Conforme estabelecido no art. 4º do Decreto nº 1.794 (Goiás, 2021a), deu-se início a implementação da Justiça Restaurativa no Centro de Atividades Restaurativa em Goiânia, instalado no prédio do Fórum Criminal Fenelon Teodoro Reis no Jardim Goiás em Goiânia. Importante salientar que o nome utilizado na prática, e que consta no cabeçalho dos documentos expedidos no CEJUR, é Centro de Atividades de Justiça Restaurativa (CEJURE), diferente do que consta no referido Decreto, permanecendo CERJUR. Nesta pesquisa escolheu utilizar o nome que consta no Decreto: “poderão ser criados, no âmbito das comarcas, os Centros de Atividades Restaurativas – CEJUR, espaços de serviços e atendimento de Justiça Restaurativa, que serão vinculados ao NUCJUR” (Goiás, 2021a).

A base normativa se inicia com a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2016a). A política foi instituída, no Estado de Goiás, através do Decreto nº 1.346, em 12 de junho de 2017 (Goiás, 2017), que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, e na Resolução CNJ n° 300, acrescida dos artigos 28-A e 28-B à Resolução nº 225 (Conselho Nacional de Justiça, 2016a, 2019).

Cabe ainda mencionar a Instituição da Política Judiciária de tratamento de conflitos no Estado de Goiás por meio da Resolução nº 125 (Conselho Nacional de Justiça, 2010), constando ainda com o disposto nas regras e diretrizes de implementação e desenvolvimento das práticas restaurativas, através do Ato normativo nº 001/2018 (Goiás, 2018). Conta-se ainda com a minuta do Plano-Geral do Projeto (PGP) atualizado e o plano de implementação, difusão e expansão, que aguardam aprovação, conforme Proad nº 220878 (Anexo A).

Seguindo o órgão de macrogestão da política no Estado de Goiás, o Decreto que institui o NCJUR, seguem as seguintes competências.

> Art. 3º Compete ao NUCJUR:
> I – criar e manter cadastro de facilitadores restaurativos;
>
> II – consolidar a aplicação das práticas restaurativas na jurisdição da infância e juventude, violência doméstica e familiar, juizados especiais criminais e nas varas criminais e de execuções penais;

> III – acompanhar a instalação e atuação dos espaços de serviços e atendimento de Justiça Restaurativa;
>
> IV – elaborar programas de divulgação das práticas restaurativas no âmbito das áreas de segurança pública, assistência social, educação e saúde, bem como na base comunitária para pacificação de conflitos, como parte dos projetos que incentivam às práticas autocompositivas e amplo acesso à Justiça;
>
> V – prestar apoio e auxílio técnico e operacional aos Magistrados que solicitares;
>
> VI – promover a interlocução junto aos órgãos do Poder Judiciário e entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. (Goiás, 2021a).

O NUCJUR, no Estado de Goiás, exerce as funções gerenciais e administrativas, sendo por ele estabelecidas ações e práticas próprias dos programas que são implementados. Com isso, tem-se o cumprimento das diretrizes da política de atendimento aos beneficiários de forma qualitativa.

O NUPEMEC é um órgão funcional e administrativo do Tribunal de Justiça de Goiás, sendo a ele atribuído a gestão e desenvolvimento da política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário De Goiás, como órgão de Macrogestão NUCJUR é responsável pela promoção, implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, em conformidade com a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 do CNJ, que foi alterada por meio da Resolução nº 300 de 29 de novembro de 2019 (Conselho Nacional de Justiça, 2016a, 2019).

A escolha do gestor é feita pelo NUPEMEC, e será o responsável para cuidar da implantação de Centros de Atividades Restaurativas CEJUR, que estabelecerá os espaços de serviços e atendimentos da Justiça Restaurativa que estarão vinculados ao CEJUR. A escolha do grupo gestor se dará pelo NUPEMEC, e terá como função principal a gestão, apoio, e orientação no desenvolvimento e implantação de práticas restaurativas.

A competência de organização do programa é do CNJ, o qual possui a competência de organização do programa, tendo como um dos objetivos a promoção de ações de incentivo à Justiça Restaurativa, conforme estabelecido nas linhas programáticas e atribuições contidas nos art. 3º e 4º da Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2016a).

Cabe ao Tribunal de Justiça, “realizar a implementação de programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica” (Conselho Nacional de Justiça, 2016a, art. 5º).

Quanto ao NUCJUR, que está vinculado administrativamente e funcionalmente ao NUPEMEC, como órgão central de macrogestão e coordenação, a competência no desenvolvimento, difusão, implantação, criação e expansão dos CEJURs, que são os espaços onde serão oferecidos os serviços e atendimentos de Justiça Restaurativa.

O Projeto da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Goiás, conta ainda com a participação na elaboração de seus projetos: a Corregedoria-Geral de Justiça, Diretoria de Planejamento e Inovação, Diretoria-Geral, Diretoria de Recursos Humanos, além da Presidência e do NUPEMEC.

Há uma gama de importantes parcerias do programa com várias Universidades do Estado de Goiás, das quais podemos citar: Universidade Salgado de Oliveira), Universidade Federal de Goiás (UFG), Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), dentre outras, que encaminham estagiários, via Recursos Humanos do TJGO, oferecendo serviços de atendimento jurídico e psicológico aos beneficiários do programa. O programa atualmente possui contínua expansão, com parcerias da rede pública, de ONGs, comunidades terapêuticas e grupos que são estabelecidos na contribuição e ajuda mútua.

Os sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Goiás, quando da entrada e para os registros de casos, é utilizado o PROJUDI, um sistema que foi solicitado e aprovado no PROAD nº 220.878 (Anexo A). Outro recurso informatizado utilizado é o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Para a parte administrativa o acesso em uso é o processo digital, onde há a tramitação de providências e decisões relacionadas a logística, bem como comunicações oficiais com outros setores do TJGO, e para elaboração de projetos, planos de ação e tomadas de decisões pela gestão do programa.

Atualmente, os atendimentos tem sido para o público-alvo de pessoas que cometeram algum tipo de crime, delito e contravenção, onde o contato das partes com o Poder Judiciário se dá via processo que chegam ao CEJURE encaminhados pelas varas criminais, juizados criminais e vara de execução penal. Aqui cabe destacar que

há uma necessidade de ampliação aos atendimentos às vítimas de Violência Doméstica, com a atuação do programa com foco nas vítimas.

Não há critérios objetivos das demandas a serem atendidas, o que dificulta os atendimentos, sendo que a capacidade do setor em relação ao número de servidores, e número de participantes passam por uma discrepância, levando os atendimentos de forma que comporte a agenda dos servidores. Quando ocorre o preenchimento da agenda dos servidores, ou seja, todos os horários são preenchidos, os outros casos são agendados para datas superiores.

Ao analisar os documentos disponibilizados pelo NUCJUR, foi observado que no ano de 2019 o programa incluiu 745 novos participantes. Já em 2020 foram incluídas 133 pessoas. Cabe salientar que as planilhas de estatísticas só passaram a serem sistematicamente elaboradas a partir do ano de 2018.

Quanto à dimensão econômico-financeira do programa, conforme estabelecido na Resolução do CNJ Nº 125 de 29 de novembro de 2010, o NUPEMEC realiza o planejamento com a responsabilidade no desenvolvimento da Política Judiciária de tratamento adequado do conflito, sendo os Recursos financeiros previstos no Plano orçamentário do Núcleo para que haja a promoção de práticas autocompositivas (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Conforme consta no PGP a previsão orçamentária é da ordem de R$22.200,00 por programa implementado, nesse valor, não estão incluídos os valores com capacitações, que seguem em separado, dando destaque da previsão orçamentária total do projeto, para o Estado de Goiás, compreende um montante de R$777.699,50 (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Em relação ao custeio com pessoal, à época do Decreto de Instalação do CEJURE, o programa na Comarca de Goiânia contava com 6 servidores efetivos do quadro do TJGO e estagiários remunerados e voluntários que eram encaminhados pelo departamento de recursos humanos do TJGO, o que atualmente se dá da mesma forma.

Quanto ao espaço físico, os móveis e o material necessários para o desenvolvimento das ações, todos são fornecidos pelo TJGO. Quanto à previsão de destinação de verba para o programa, os detalhes podem ser observados na descrição que se encontra na minuta do plano geral do projeto. Esse plano consta na imple-

mentação e já fora mencionado acima. Destinação orçamentária com verba específica para a Justiça Restaurativa, que proporciona a implantação e/ou a estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que conta com estrutura física e humana bem como que proporciona a articulação comunitária, a divulgação e a expansão dos programas nas demais comarcas; para ampliação da equipe, compra de material para os espaços de JR, diárias e ajuda de custo para viagens de visitas técnicas às comarcas (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Pode-se observar que a destinação da verba orçamentária do programa é específica, o que gera autonomia, liberdade e independência na execução, estrutura e implementação do programa pela gestão.

No PROAD nº 202003000220878, prevê-se a implantação de Centro de Atividades de Justiça Restaurativa nas diversas comarcas do Estado de Goiás, fazendo parte do Plano de Implantação, Difusão e Expansão (Anexo A). Sob a coordenação do NUCJUR, os programas restaurativos serão executados, nas comarcas e nas unidades judiciárias, no âmbito dos CEJUREs, os quais serão coordenados por juízes designados por ato do TJGO.

Os CEJURs, Centros de Atividades Restaurativas, assim denominados, já estão previstos no plano de implementação com a nova denominação CEJURE, inclusive esta denominação já é utilizada pela equipe técnica do programa justiça restaurativa, em Goiânia.

Ligados ao NUPEMEC, o Centro de Atividades da Justiça Restaurativa CEJUR, possui a responsabilidade pela execução do programa de atividades de justiça restaurativa, com previsão na data do Decreto de instalação de implantação nas comarcas de Goiânia. As ações que serão implementadas nos CEJURs são norteadas pelos princípios e diretrizes, as ações de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa são orientadas pelos seguintes princípios e diretrizes:

> Arte. 8º Para além do que dispõe a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, as ações de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa são orientadas pelos seguintes princípios e diretrizes:
> I – universalidade de ações e objetivos;
> II – voluntariedade inerente às ferramentas de Justiça Restaurativa;
> III – corresponsabilidade e cooperação;
> IV – informalidade, criatividade, proatividade;
> V – participação e engajamento da sociedade, com a inclusão de todos os setores potencialmente afetados;

> VI – responsabilização, conscientização e peças sobre danos;
> VII – identificação e atendimento das necessidades e vulnerabilidade de todos os envolvidos;
> VIII – busca da paz social e afastamento de discursos que cultivem o conflito;
> IX – abolição gradativa de medidas exclusivamente punitivas e penalizantes;
> X – fomento e incentivo ao desenvolvimento do conhecimento no toque à Justiça Restaurativa e estímulo à pesquisa e à produção acadêmica e literária, inclusive com a realização de workshops, palestras e conferências;
> XI – manutenção de diálogo constante com os jurisdicionados afim de identificar propostas e iniciativas tendentes ao aprimoramento e melhoria na prestação de serviços e no atendimento do Poder Judiciário; [..] (Goiás, 2022, art. 8º).

Observa-se que as diretrizes e os princípios abordados, orientam a busca por várias possibilidades na abordagem restaurativa, diferindo e contrários dos princípios da justiça retributiva, onde o primeiro prima pela voluntariedade, enquanto o ato voluntário não acontece na segunda, tendo esta a punição imposta. A importância da participação dos envolvidos, é direcionada na contramão da justiça tradicional, que exclui e penaliza a vítima e as outras partes do processo decisório, sendo o princípio da participação da vítima um garantidor do zelo que norteia a Justiça Restaurativa.

O Decreto nº 1.346 (Goiás, 2017) é o marco de implementação da Política Judiciária de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário de Goiás, sendo que sua estrutura física e administrativa já existia com o programa Justiça Terapêutica, estabelecida pelo Decreto Judiciário nº 2.587/2010 (Goiás, 2010).

No artigo 1º do mencionado Decreto, consta sua instituição, com sede no Fórum Fenelon Teodoro Reis, salas 103, 1ºandar, e T15, no térreo, passando a se tornar sede do Programa Justiça Restaurativa no ano de 2017.

Atualmente o programa justiça ocupa esse espaço, onde funciona o CEJUR Goiânia, com estrutura física composta por 3 salas de atendimento individual, 2 salas de atendimento em grupo, 1 sala de coordenação (todas com 1 computador cada), copa, banheiro, sala de recepção, sala de atividades administrativas com cinco computadores, onde se desenvolvem atividades tanto administrativas, relativas ao funcionamento do programa quanto à coordenação da equipe de profissionais e o atendimento aos beneficiários da política. Ainda se conta com a estrutura disponível ao público em geral do Fórum Fenelon Teodoro Reis, onde está instalado o CEJUR, nas salas 103 e T15.

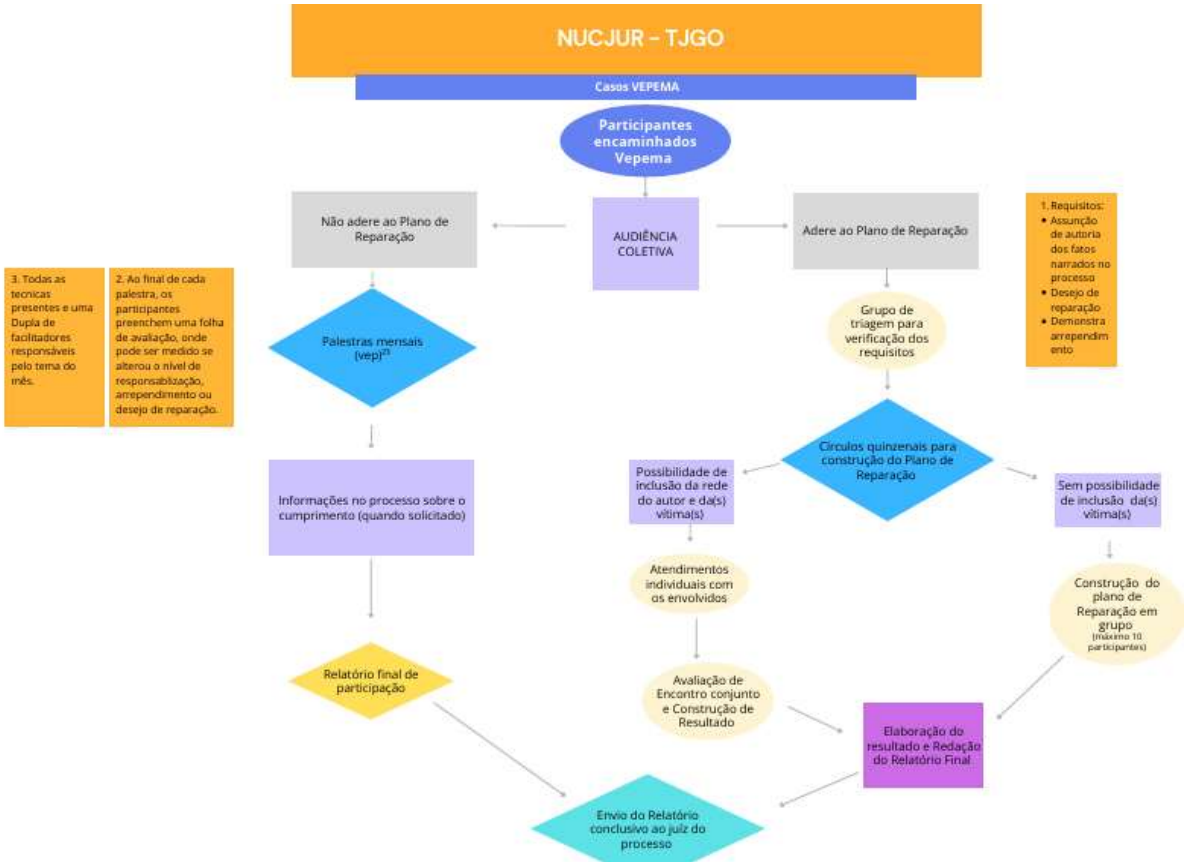
A composição interdisciplinar é composta por: 3 psicólogas, 2 assistentes sociais e 1 musicoterapeuta, habilitadas como facilitadoras de Círculos de Construção de Paz, e 5 estagiários (3 de Psicologia e 2 do Serviço Social), a quem cabem desenvolver as atividades de: triagem e acolhimento (escuta, coleta de dados, orientação e encaminhamentos); direcionamentos e realização de Círculos, com atendimentos com parceiros do programa e com a rede pública de ensino (Universidades, instituições e outros); acompanhamento, finalização da aplicação do programa sendo realizada através de entrevistas e questionários de satisfação.

Em relação às atividades administrativas são concentradas na elaboração de ofícios, relatórios, organização das atividades, facilitação de círculos, encaminhamentos, acompanhamentos, realização de palestras e oficinas, e são divididas entre os profissionais estando a coordenação do Centro, a cargo de uma das servidoras.

Quanto aos facilitadores, atualmente realizam ciclos de 6 círculos temáticos para vítimas da violência doméstica, autores de violência doméstica, oficina do trânsito para crimes de trânsito, autores de crimes em geral, palestras para pessoas em cumprimento de pena pela VEPEMA.

Torna-se relevante a apresentação do seguinte Fluxograma sobre os casos VEPEMA:

Figura 1 - Fluxograma NUCJUR - TJGO



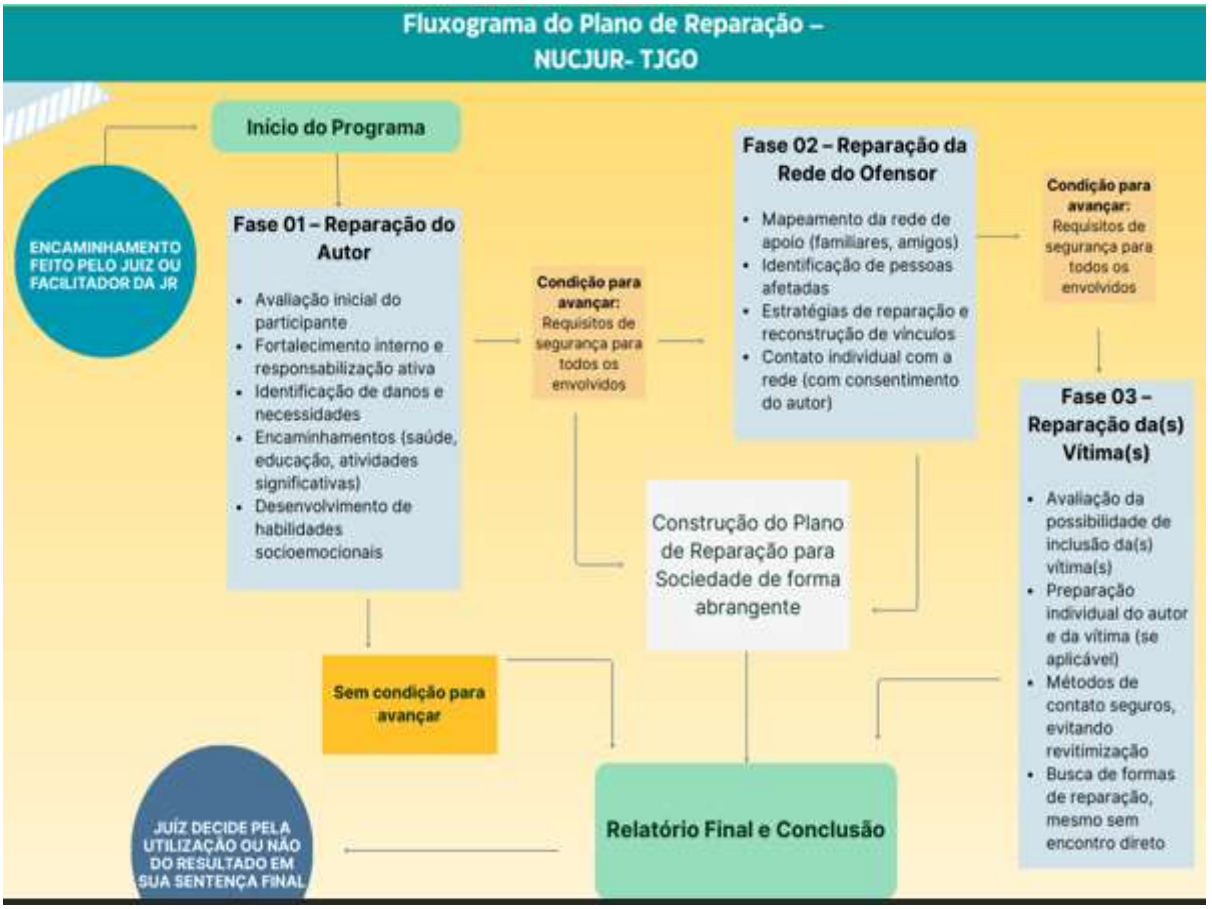
Fonte: Documento acessado nos arquivos do CEJUR (2026).

Este documento detalha o fluxo de trabalho do NUCJUR no Tribunal de Justiça de Goiás para o processamento de casos vinculados à VEPEMA. O sistema organiza o atendimento de indivíduos que admitem a autoria de infrações, exigindo arrependimento e desejo de reparação como condições básicas para adesão. O percurso inclui palestras mensais e círculos quinzenais, onde facilitadores auxiliam na construção de um plano de reparação coletivo ou individual.

Durante o processo, os participantes são avaliados para medir o senso de responsabilização e a evolução de sua postura perante o ocorrido. Ao final, a equipe técnica elabora um relatório conclusivo que é enviado ao juiz para informar sobre o cumprimento das metas. Assim, a metodologia busca substituir a punição convencional por uma justiça restaurativa focada na reconstrução social.

Abaixo segue imagem do fluxograma de funcionamento do programa, desde a entrada ao encerramento, sendo ele relativo ao Decreto de implantação do CEJURE, que foi definido no ano de 2026, não tendo ocorrido formalmente sua atualização:

Figura 2 - Fluxograma de funcionamento do programa de justiça restaurativa em 2026



Fonte: Documento acessado nos arquivos do CEJUR (2026).

Observa-se no fluxograma acima, que as informações nele contidas, podem confirmar o início de seu funcionamento, o qual se utiliza da estrutura da Justiça Terapêutica, tendo como acréscimo os casos derivados e a metodologia que mais se aplica no atendimento dos beneficiários, sendo apresentado seu funcionamento no ano de 2026 na justiça restaurativa.

A descrição do funcionamento do programa justiça restaurativa, apresenta aspectos importantes, aponta para o início de sua estruturação, organização das rotinas e as metodologias que são aplicadas. Pode realizar a consideração quanto ao público atendido em um espaço adequado e com a equipe do programa qualificada para os atendimentos. Quanto a derivação dos casos atendidos observa que há uma necessidade de definição do perfil, e quanto ao encaminhamento das vítimas pelo juiz responsável.

Quanto a expansão do programa, com relação aos objetivos e metas, observa-se uma carência de orçamento para que haja essa expansão de forma específica, na ampliação e capacitação adequada da equipe.

O Decreto Judiciário nº 1358, de 24 de março de 2026, que reestrutura a Política Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em conformidade com as diretrizes do CNJ, estabelece as normas para a implementação de programas restaurativos que visam solucionar conflitos por meio da conscientização e responsabilização ativa (Goiás, 2026).

Os principais pontos do decreto incluem:

- **Estrutura Organizacional**: A política é gerida pelo Núcleo de Justiça Restaurativa (NUCJUR), órgão central responsável pela macrogestão e coordenação estratégica. A execução descentralizada ocorre nos Centros de Atividade de Justiça Restaurativa (CEJUREs), instalados nas comarcas e vinculados tecnicamente ao NUCJUR.
- **Facilitadores e Formação**: A condução dos procedimentos é exclusiva de facilitadores certificados, que devem passar por formação inicial e continuada para manter sua habilitação ativa. Eles devem atuar com imparcialidade, neutralidade e respeitar o princípio da confidencialidade.
- **Procedimento e Participação**: O encaminhamento de casos pode ocorrer por decisão judicial, requerimento das partes ou iniciativa de órgãos como o Ministério Público. A participação dos envolvidos é estritamente voluntária e informada, podendo ser revogada a qualquer momento.
- **Efeitos Jurídicos**: O resultado restaurativo pode ter impactos significativos no processo judicial, como a homologação de acordos, valoração positiva na dosimetria da pena ou concessão de benefícios na fase de execução penal. O insucesso de uma tentativa restaurativa não pode ser utilizado para prejudicar as partes.
- **Monitoramento e Avaliação**: A política prevê um acompanhamento contínuo para medir não apenas a quantidade de atendimentos, mas também as transformações relacionais e institucionais geradas pela Justiça Restaurativa.

O Decreto 1358/2026, sistematiza como a Justiça Restaurativa deve ser estruturada e operada em Goiás, garantindo segurança jurídica e integridade metodológica aos procedimentos (Goiás, 2026).

No ano de 2025, o Conselho Nacional de Justiça trouxe um panorama atualizado sobre a expansão e a institucionalização dessa política pública no Brasil. É importante destacar uma distinção metodológica crucial para o seu trabalho, o tradicional relatório Justiça em Números 2025 (ano-base 2024) foca nas métricas gerais de litigiosidade, produtividade e tramitação processual eletrônica. Contudo, os dados qualitativos e estruturais detalhados da Justiça Restaurativa foram publicados de forma dedicada no II Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, lançado pelo CNJ em agosto de 2025.

Os principais dados e achados desse levantamento estatístico nacional, que englobou os questionários respondidos por 33 tribunais brasileiros (27 Tribunais de Justiça estaduais e 6 Tribunais Regionais Federais), revelam o seguinte cenário:

- **Inclusão no Diagnóstico Nacional**: A partir de 2024, o relatório passou a incluir dados sobre importantes políticas judiciárias em seu diagnóstico temático das demandas judiciais, permitindo um acompanhamento mais detalhado da evolução dessas práticas no país.
- **Estrutura e Governança**: A política é regida nacionalmente pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (2016a), que atribui aos Tribunais a implementação e coordenação de programas restaurativos estruturados.
- **Infraestrutura de Soluções Consensuais**: A Justiça Restaurativa utiliza frequentemente a rede dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Em 2024, o Brasil contava com 2.135 Cejuscs instalados, sendo que a grande maioria (86,7%) pertence à Justiça Estadual.
- **Contexto de Necessidade**: O índice de conciliação nacional em 2024 foi de 10,4%, atingindo o menor valor da série histórica. Esse cenário reforça a importância da expansão de outras formas de solução adequada de conflitos, como as práticas restaurativas, para enfrentar o alto volume de processos pendentes, que somavam 80,6 milhões ao final de 2024.

- **Parâmetros de Monitoramento**: Conforme as diretrizes seguidas pelo Poder Judiciário, a eficácia da Justiça Restaurativa não é medida apenas por indicadores quantitativos, mas por:
    - quantidade de procedimentos realizados.
    - número de pessoas atendidas.
    - transformações institucionais e relacionais, visando a mudança de paradigmas na resolução de conflitos e violência.
- **Interface com a Área Criminal**: O relatório destaca o potencial de aplicação da justiça consensual na esfera penal, onde tramitavam 9,1 milhões de processos em 2024. Práticas restaurativas podem ser aplicadas em institutos como a transação penal, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal.

O relatório indica que o Brasil está em uma fase de sistematização da coleta de dados para garantir que a Justiça Restaurativa seja executada com uniformidade nacional, de forma a evitar disparidades de orientação e assegurar a qualidade da política pública.

Embora o relatório nacional aponte que dados específicos de políticas judiciárias (incluindo JR) passaram a ser integrados ao diagnóstico temático em 2024, os indicadores do Centro-Oeste mostram um cenário de alta litigiosidade onde a JR se insere como solução:

- **Porte dos Tribunais**: O Centro-Oeste possui tribunais de médio porte (TJGO, TJDFT, TJMT) e de pequeno porte (TJMS).
- **Conciliação**: O TJMS destaca-se na região com o maior índice de conciliação do país entre os tribunais estaduais (21%), empatado com o TJRR.
- **Eficiência**: O TJGO e o TJMT são citados no quadrante de melhor desempenho em produtividade e menor taxa de congestionamento, o que favorece à implementação de métodos adequados como a JR.

Os dados indicam que a região Centro-Oeste, liderada pela reestruturação em Goiás, está transitando de iniciativas isoladas para uma política institucionalizada, com foco na responsabilização ativa e na criação de fluxos estatísticos para medir o impacto real dessas práticas na prestação jurisdicional.

Antes de iniciar a discussão acerca da prática dos Círculos Restaurativos, vale mencionar a necessidade da autora na realização desse estudo. A lamentosa realidade do país, que é o crescimento da violência contra às mulheres, e a possibilidade da utilização da justiça restaurativa como mecanismo da busca das vítimas pela restauração de suas vidas, foram os maiores incentivos.

Com o uso das perspectivas feministas, surge a necessidade de questionamentos acerca da necessidade da elaboração e execução de ações efetivas, capazes de trazer evidências de que o Brasil e o Estado de Goiás estão comprometidos no combate e erradicação das violações de direitos humanos e fundamentais das mulheres.

No caso da pesquisa, com foco na formação das vítimas de violência doméstica, torna esse estudo relevante. Em um país onde o número de casos de violência contra a mulher aumenta de forma avassaladora todos os dias, a necessidade de estudos que avaliam a possibilidade e a impossibilidade da aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, e sua eficácia na reestruturação emocional e social da vítima de violência, mostra-se relevante.

4.3 A PRÁTICA DOS CÍRCULOS FRENTE AO ACOLHIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: ANÁLISE DOCUMENTAL E PROCEDIMENTAL

O relatório Justiça em Números 2025 apresenta dados detalhados sobre a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência contra a mulher por meio de um painel de monitoramento específico. Os principais dados e indicadores destacados no relatório e no seu respectivo painel digital são:

1) Volume de Processos (Dados consolidados até maio de 2025)

- **Casos Pendentes:** O Judiciário encerrou o período com um total de **1.362.446 processos pendentes** relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.
- **Novos Casos:** Somente em 2025, ingressaram **439.604 novos processos**.
- **Produtividade:** No mesmo período, foram proferidos **242.883 julgamentos** e um total de **374.857 processos foram baixados** (finalizados).

2) Indicadores de Desempenho

- **Índice de Atendimento à Demanda (IAD):** O índice registrado foi de **93,1%**, o que indica a capacidade do tribunal de dar vazão aos novos casos que ingressam.
- **Taxa de Congestionamento:** A taxa bruta de congestionamento é de **59,1%**, enquanto a taxa líquida (desconsiderando processos suspensos) é de **51,4%**.

3) Tempos Médios de Tramitação

O relatório monitora o tempo que esses processos levam para avançar nas unidades judiciárias:

- **Tempo médio do processo pendente:** 626 dias.
- **Tempo médio até o primeiro julgamento:** 457 dias.
- **Tempo médio até a primeira baixa:** 476 dias.

4) Escopo do Monitoramento

O Painel de Violência contra a Mulher é dividido em quatro áreas principais de acompanhamento:

- **Medidas Protetivas:** Acompanhamento do volume e rapidez na concessão de medidas de urgência.
- **Violência Doméstica e Familiar:** Monitoramento de crimes baseados na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).
- **Feminicídio:** Dados específicos sobre assassinatos de mulheres por razões da condição de sexo feminino.
- **Estrutura:** Levantamento das unidades judiciárias especializadas e infraestrutura de atendimento em todo o território nacional.

Esses dados são extraídos diretamente da base de dados DataJud, que centraliza as informações processuais de todos os tribunais do país, permitindo um diagnóstico preciso para o cumprimento da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006).

A violência contra a mulher configura uma das mais persistentes e estruturais violações dos direitos humanos da história contemporânea, manifestando-se por meio

de agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Longe de ser um fenômeno isolado ou fruto de desvios individuais, a literatura sociológica e jurídica converge ao apontar que essa violência decorre diretamente da assimetria nas relações de poder que fundamentam as sociedades patriarcais.

Sob a ótica da antropóloga e socióloga Rita Laura Segato (2025), em sua consagrada obra sobre as estruturas elementares da violência, esse fenômeno deve ser compreendido como um mecanismo de controle e dominação. A autora argumenta que a agressão contra o corpo feminino funciona como uma linguagem, um mandado de masculinidade que visa reafirmar a soberania e o poder do agressor perante seus pares, reduzindo a mulher à condição de objeto sobre o qual se exerce poder.

Esse diagnóstico dialoga perfeitamente com as análises da jurista e filósofa feminista brasileira Soraia da Rosa Mendes (2024), que ao examinar a criminologia sob uma perspectiva de gênero, ressalta que o sistema penal tradicional historicamente falhou em proteger as mulheres justamente por ter sido estruturado a partir de uma visão androcentrada.

Soraia Mendes (2016) aponta que, ao negligenciar o viés de gênero, o aparato jurídico frequentemente perpetua a vitimização secundária e institucional, criminalizando condutas e desacreditando dos relatos das vítimas no curso do processo penal.

Críticos dessa estrutura estatal, como o jurista e sociólogo do Direito Boaventura de Sousa Santos (2014), acrescentam que as instituições de justiça muitas vezes operam sob uma "cegueira de gênero", um reflexo do colonialismo e do patriarcado que limita o acesso real e emancipatório das mulheres à justiça, reduzindo o alcance prático das legislações protetivas.

Embora o avanço legislativo com a Lei Maria da Penha) e a posterior tipificação do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) tenham colocado o Brasil na vanguarda formal da proteção de gênero, analistas contemporâneas apontam severas limitações em sua implementação prática (Brasil, 2006, 2015). Silvia Federici (2021) faz uma crítica macroeconômica importante, que a violência contra a mulher se intensifica em períodos de crise econômica e avanço das políticas neoliberais.

Para Federici (2021), a precarização do trabalho e o desmonte dos serviços de assistência social deixam as mulheres em uma situação de vulnerabilidade material

aguda, o que inviabiliza que muitas delas rompam o ciclo de violência doméstica por pura falta de autonomia financeira.

Assim, a crítica a autora reside no fato de que o Estado não pode se limitar a uma resposta meramente punitivista e penal; a criminalização estrita do agressor, isolada de políticas públicas de habitação, emprego, suporte psicológico e, fundamentalmente, educação de gênero, torna-se ineficaz para erradicar o problema na raiz.

Essa necessidade de uma abordagem multidimensional conecta-se às críticas direcionadas ao próprio funcionamento do sistema de justiça criminal, que muitas vezes foca exclusivamente no encarceramento. Em contrapartida, defensores de abordagens alternativas, inspirados nos conceitos de Justiça Restaurativa, argumentam que o processo tradicional trata o crime apenas como uma quebra de norma estatal e negligencia as fraturas relacionais e o trauma da vítima.

Contudo, esse ponto gera intenso debate e opiniões divergentes no cenário jurídico atual. Enquanto correntes do feminismo institucional temem que a utilização de métodos consensuais em casos de violência contra a mulher possa resultar na coação da vítima para a aceitação de acordos desfavoráveis devido à disparidade de poder. Autoras do campo restaurativo defendem que, sob rigorosos protocolos de segurança e sem o objetivo de forçar reconciliações, os círculos de construção de paz podem oferecer um espaço de acolhimento e de responsabilização do agressor que o sistema prisional tradicional falha em entregar.

Portanto, a violência contra a mulher exige uma compreensão que perpasse a densidade teórica da opressão de gênero, a análise crítica dos limites do punitivismo estatal e a urgência de uma rede de governança que integre proteção jurídica, amparo socioeconômico e transformação cultural.

4.4 BARREIRAS OPERACIONAIS: INFRAESTRUTURA, RECURSOS HUMANOS E DESAFIOS DE ADESÃO

No contexto do TJGO a interiorização e a execução dos Círculos de Construção de Paz enfrentam desafios estruturais complexos. Quando a política pública de Justiça Restaurativa sai do campo normativo e passa a ser operada na ponta do sistema, as maiores fricções se concentram na infraestrutura física e na gestão de pessoas.

As principais barreiras operacionais associadas à infraestrutura e aos recursos humanos que impactam a realização dessas práticas e que puderam ser observadas foram barreiras de infraestrutura, como espaço e tecnologia, e barreiras de recursos humanos, como pessoal e formação.

Dentre as barreiras de infraestrutura, destacam-se:

- **Inadequação de Espaço Físico nos Fóruns Tradicionais:** Os prédios do Poder Judiciário foram arquitetonicamente projetados para o litígio, contando com salas de audiência retangulares, tablados elevados para magistrados e barreiras físicas que separam as partes. Os Círculos de Construção de Paz exigem salas amplas, sem mesas, onde as cadeiras possam ser dispostas em formato circular perfeito para garantir a horizontalidade do diálogo. A escassez de salas multiuso ou de espaços adequados e silenciosos nas comarcas do interior impede o acolhimento seguro das vítimas e dos participantes.
- **Logística de Descentralização Territorial:** Goiás possui uma vasta extensão territorial e a concentração de infraestrutura especializada na capital. Em grandes comarcas gera uma barreira física de acesso para cidadãos residentes em municípios periféricos ou distritos judiciários menores, que muitas vezes não têm transporte e suporte para se deslocarem até os centros onde os círculos ocorrem.
- **Limitações na Transição para o Formato Virtual:** Embora a transformação digital e os "Núcleos de Justiça 4.0" impulsionam procedimentos remotos, a transição dos círculos restaurativos complexos para ambientes de videoconferência esbarra na perda de elementos fundamentais da Justiça Restaurativa, como a leitura de linguagem corporal, o uso do objeto da palavra (bastão de fala) e a construção de vínculos de empatia, além da barreira de exclusão digital enfrentada por parcelas vulneráveis da população.

Dentre as barreiras de recursos humanos, existem:

- **Sobrecarga de Trabalho e Acúmulo de Funções:** Os servidores designados para atuar como facilitadores de círculos restaurativos raramente possuem dedicação exclusiva nas comarcas da ponta. Na maioria das ve-

zes, são analistas judiciários, psicólogos, assistentes sociais ou escreventes que precisam conciliar a facilitação de círculos (que demandam tempo severo de pré-círculo, execução e pós-círculo) com as metas agressivas de produtividade processual cobradas pelo tribunal nas varas comuns;

- **O "Mito da Formação Instantânea" e Rotatividade:** A formação de um facilitador de práticas restaurativas exige densidade teórica e sensibilidade prática. A rotatividade de pessoal em comarcas do interior (causada por remoções, exonerações ou licenças de servidores) descontinua o serviço local. Além disso, a falta de programas permanentes de supervisão e apoio emocional aos facilitadores gera o fenômeno de *burnout*, uma vez que esses profissionais lidam continuamente com relatos de traumas profundos e violência.
- **Cultura do Litígio e Resistência Institucional:** Há uma barreira cultural arraigada no próprio corpo técnico e operacional do Judiciário. Servidores de secretarias, assessores e operadores do Direito de formação tradicional muitas vezes enxergam as práticas circulares como procedimentos secundários, burocráticos e "ineficientes" em termos quantitativos de baixa de processos, dificultando o fluxo interno de encaminhamento de casos para as dinâmicas restaurativas.
- **Dependência Voluntária e Falta de Profissionalização:** A sustentabilidade de muitos programas restaurativos na ponta apoia-se excessivamente no trabalho de facilitadores voluntários da sociedade civil ou estagiários. Sem uma carreira consolidada, incentivos financeiros claros ou a contratação de equipes multidisciplinares fixas dedicadas exclusivamente à Justiça Restaurativa em cada comarca, a continuidade dos círculos de paz fica vulnerável a oscilações de pessoal.

A implementação dos Círculos de Construção de Paz no Poder Judiciário esbarra em um gargalo invisível, mas igualmente paralisante, a adesão das partes e dos próprios operadores do Direito. Conceber a Justiça Restaurativa como uma via viável exige romper com séculos de tradição jurídica punitivista. Na prática, os principais desafios de adesão se concentram em três frentes: o ceticismo dos operadores

jurídicos tradicionais, a desconfiança e o desconhecimento da população, e voluntariedade como fator de fricção estatística.

A engrenagem do Judiciário é movida por juízes, promotores, defensores e advogados formados sob a égide do litígio e do castigo corporativo ou financeiro. Na cultura da sentença, existe uma forte resistência em acreditar que uma conversa em círculo possa ter o mesmo valor jurídico ou eficácia social que uma sentença imposta por um juiz. Muitos advogados e membros do Ministério Público enxergam as práticas restaurativas com desconfiança, encarando-as erroneamente como uma forma de impunidade ou como um procedimento informal e ineficaz para crimes e conflitos graves.

No processo tradicional, os profissionais do Direito detêm o controle absoluto da narrativa por meio de termos técnicos, petições e prazos. No círculo, o protagonismo é devolvido aos cidadãos envolvidos. Essa horizontalidade gera desconforto em profissionais acostumados com a verticalidade e a solenidade das salas de audiência.

O cidadão comum, quando recorre ao Estado para resolver um conflito, especialmente em casos de violência ou traumas, espera-se que o agressor receba uma punição clássica. Explicar para uma vítima que ela é convidada a sentar-se em um círculo de diálogo, mesmo sob rigorosos protocolos de segurança, frequentemente gera reações de medo, revolta ou frustração inicial. A sociedade civil foi educada para delegar a punição ao Estado, logo, a proposta de um encontro restaurativo é muitas vezes interpretada como negligência estatal.

Como os canais de comunicação de massa e a própria rotina dos fóruns divulgam massivamente as decisões punitivas e os julgamentos midiáticos, a Justiça Restaurativa permanece desconhecida para a grande maioria das pessoas. O cidadão não adere àquilo que não conhece, ou não compreende como um direito legítimo.

Por diretriz do Conselho Nacional de Justiça, a participação em um processo restaurativo deve ser estritamente voluntária. Ninguém pode ser obrigado a participar de um Círculo de Construção de Paz. Para que o círculo aconteça, é necessário o consentimento mútuo. Frequentemente, a vítima deseja falar e buscar respostas, mas o ofensor recusa-se a participar por medo de produzir provas contra si, por negação do fato, por simples desinteresse em se responsabilizar. Em outros casos, o agressor

aceita participar apenas como estratégia jurídica para tentar abrandar a pena na vara criminal, esvaziando a autenticidade e o propósito reflexivo do método.

Essa dependência do sim de ambas as partes faz com que o índice de triagem e o encaminhamento efetivo de casos para os círculos sejam estatisticamente baixos se comparados ao volume de processos que entram nas varas comuns. Diante de metas de produtividade agressivas, a baixa adesão voluntária desestimula as secretarias dos tribunais a gastarem tempo explicando e oferecendo o serviço na triagem inicial.

4.5 POTENCIALIDADES TRANSFORMADORAS: DO FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA À CELERIDADE EMOCIONAL

A análise das potencialidades transformadoras dos Círculos de Construção de Paz exige um deslocamento do olhar científico: deve-se abandonar a métrica puramente burocrática da baixa processual para compreender os impactos humanos e relacionais que a justiça hegemônica é incapaz de mensurar. Longe de se reduzir a uma mera técnica de resolução de disputas, o procedimento circular atua como um catalisador de transformações profundas na subjetividade dos envolvidos, operando em uma dupla dimensão que abarca desde o fortalecimento da autonomia individual até a promoção do que se pode denominar como celeridade emocional.

O primeiro grande vetor de transformação reside na emancipação e no resgate da autonomia das partes (Mendes, 2020). No modelo processual tradicional, o conflito é desapropriado pelo Estado e pelos profissionais do Direito, que traduzem as dores e as vivências humanas em uma linguagem jurídica hermética, reduzindo os sujeitos a meros espectadores de suas próprias vidas. O círculo inverte essa lógica ao devolver a palavra e a responsabilidade aos verdadeiros donos do conflito.

Ao sentarem-se em condições de estrita igualdade e horizontalidade, sem a interferência de hierarquias formais ou termos técnicos, a vítima e o ofensor deixam de ser objetos passivos da intervenção estatal e passam a ser sujeitos ativos na construção da solução. Para a vítima, essa dinâmica proporciona o resgate do protagonismo e da segurança psicológica, permitindo que suas necessidades reais, e não apenas as tipificações legais, sejam validadas (Segato, 2025).

Para o ofensor, a autonomia se manifesta na oportunidade de exercer a autorresponsabilização autêntica; desprovido das defesas formais do processo penal em massa, ele é confrontado com o impacto real de suas ações no tecido social e estimulado a atuar ativamente na reparação do dano, rompendo com o ciclo de infantilização e estigmatização promovido pelo encarceramento clássico.

Essa emancipação subjetiva deságua diretamente na segunda potencialidade transformadora do método, a celeridade emocional. Na justiça comum, a busca pela rápida tramitação de papéis e pela alimentação de sistemas eletrônicos frequentemente ignora o tempo interno dos indivíduos, resultando em processos que duram anos e que, mesmo após o trânsito em julgado de uma sentença, deixam traumas, ressentimentos e fraturas relacionais completamente abertos.

A celeridade restaurativa, portanto, não se confunde com a pressa processual da automação algorítmica; ela se traduz na eficiência em estancar o sofrimento e dar um desfecho psíquico ao conflito. Ao proporcionar um ambiente seguro de escuta profunda e validação mútua, as dinâmicas circulares conseguem, em poucas sessões, desatar nós emocionamos que uma sentença judicial jamais alcançaria. Há uma aceleração do processo de cura e de pacificação porque o método ataca a raiz do sofrimento, o medo, a incompreensão e a quebra de confiança, permitindo que os envolvidos ressignifiquem a experiência traumática e sigam adiante.

Em suma, enquanto a governança digital foca na velocidade dos fluxos de dados, os Círculos de Construção de Paz oferecem ao Judiciário a celeridade que mais importa: aquela capaz de pacificar a mente e restabelecer a dignidade humana em tempo hábil.

4.6 CORRESPONDÊNCIAS E TENSÕES ENTRE A POLÍTICA PÚBLICA FORMAL E A EXECUÇÃO PRÁTICA NO CEJURE

O maior desafio das reformas institucionais não reside na sofisticação de seus textos normativos, mas no abismo estrutural que frequentemente separa as diretrizes abstratas da realidade materializada na ponta do sistema. No âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, esse fenômeno se manifesta de forma aguda na seção dedicada às correspondências e tensões entre a política pública formal de Justiça Restaurativa, ditada pelo Conselho Nacional de Justiça, e a sua execução prática cotidiana nos

centros e núcleos de conciliação e cidadania. De um lado, a política formal desenha um cenário idealizado de pacificação social e justiça emancipatória, de outro, a engenharia burocrática dos fóruns e as exigências de produtividade geram pressões que ameaçam desidratar a essência do modelo restaurativo.

As correspondências entre o plano normativo e a prática revelam-se no esforço de alinhamento institucional às macros diretrizes da Resolução CNJ nº 225/2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2016a). Há um reconhecimento formal de que o modelo punitivo tradicional e a mera automação da tramitação processual são insuficientes para tratar a complexidade dos conflitos humanos e das fraturas sociais. A própria estruturação de instâncias de coordenação centralizada reflete a tentativa de conferir capilaridade e legitimidade à Justiça Restaurativa, transformando-a de uma iniciativa isolada de magistrados entusiastas em uma política pública de Estado estruturada. Nesse sentido, a existência formal desses programas valida a busca por um Judiciário mais responsivo e humanizado, que teoricamente prioriza o acolhimento, a escuta ativa e o protagonismo dos envolvidos nas esferas da infância, juventude e violência doméstica.

Contudo, as tensões emergem no momento em que essa política pública tenciona penetrar a rotina engessada da máquina judiciária, esbarrando primariamente na tirania das métricas quantitativas de produtividade. Enquanto a Justiça Restaurativa exige um tempo denso, artesanal e profundamente subjetivo para a realização das fases de pré-círculo, facilitação e acompanhamento pós-círculo, os tribunais operam sob a lógica gerencialista da velocidade, do cumprimento de metas estatísticas agressivas e da redução das taxas de congestionamento por meio da baixa célere de autos.

Essa disjunção temporal cria uma fricção inevitável: o servidor que atua como facilitador raramente goza de dedicação exclusiva, sendo compelido a equilibrar o tempo estendido exigido pelas dinâmicas circulares com a cobrança imediata pela alimentação de sistemas eletrônicos e pelo andamento das varas comuns.

O resultado dessa tensão é o risco latente de acordismo ou de burocratização do método, onde o círculo de construção de paz corre o risco de ser reduzido a uma mera ferramenta de triagem rápida para inflar estatísticas de conciliação, desconsiderando a advertência de Mendes (2020) sobre os perigos da

mercantilização de soluções consensuais sem o devido filtro de gênero e vulnerabilidade.

Ademais, a execução prática tensiona os limites da infraestrutura física e da cultura jurídica hegemônica. A arquitetura dos fóruns tradicionais, historicamente projetada para a solenidade e para a separação adversarial das partes, contraria frontalmente a exigência espacial de horizontalidade e segurança psicológica demandada pelos círculos.

Como aponta Santos (2014), as instituições de justiça sofrem de um forte engessamento burocrático e colonial que resiste a práticas que descentralizam o poder do Estado. Soma-se a isso a barreira cultural e a resistência ideológica de operadores do Direito que, formados sob a égide do punitivismo e do litígio, enxergam as práticas restaurativas com ceticismo, associando o consenso à impunidade ou à ineficácia jurídica.

A sustentabilidade da política na ponta torna-se, frágil e dependente do voluntariado, da sobrecarga de equipes multidisciplinares sem o devido suporte emocional e financeiro. Diante desse cenário, a execução prática da Justiça Restaurativa oscila constantemente entre a potência de sua proposta transformadora e os limites constritores de um aparato institucional que, conforme analisa Segato (2025), prioriza frequentemente o controle social em massa e a velocidade dos fluxos de dados em detrimento da profundidade das transformações humanas.

4.7 O IMPACTO DA METODOLOGIA DOS CCPS NA PERCEPÇÃO DA VÍTIMA: SUPERANDO A REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL

A análise do impacto dos Círculos de Construção de Paz (CCPs) na percepção da vítima exige compreender, primordialmente, como o processo judicial penal e cível tradicional atua como um vetor de sofrimento continuado. Na justiça comum, a busca pela verdade formal e pela subsunção do fato à norma jurídica frequentemente ignora a subjetividade da pessoa ofendida. A vítima é rotineiramente submetida à revitimização institucional, ou vitimização secundária, fenômeno no qual o próprio aparato estatal (polícia, ministério público, advogados e magistrados) reproduz a violência original ao exigir repetidos depoimentos, duvidar da credibilidade do relato,

utilizar linguagem hermética e expor a intimidade da mulher em audiências solenes e adversariais.

Como bem aponta Soraia Mendes (2020), o desenho androcentrado e burocrático do sistema de justiça criminal historicamente silencia a voz feminina, transformando o espaço que deveria ser de acolhimento em um ambiente de hostilidade e desamparo institucional.

A introdução da metodologia dos Círculos de Construção de Paz quebra radicalmente essa dinâmica ao deslocar o foco do cumprimento de formalidades processuais para a reparação integral do dano e o acolhimento do trauma. No espaço circular, a horizontalidade absoluta, a ausência de mesas, e de barreiras físicas eliminam os símbolos de poder que intimidam a vítima na sala de audiência clássica.

A percepção da pessoa ofendida em relação ao ato de justiça é profundamente transformada porque, no círculo, ela deixa de ser um mero meio de prova para o Estado punir o agressor e recupera a condição de sujeito de direitos com total centralidade na narrativa. A metodologia, amparada no uso do objeto da palavra, assegura um tempo de escuta autêntica, livre de interrupções, julgamentos ou pressões por celeridade gerencialista. Conforme argumenta Rita Segato (2025), ao permitir que a linguagem da dor seja expressa e validada coletivamente, o método desconstrói o mandado de silenciamento imposto pelo patriarcado, devolvendo à mulher a soberania sobre sua própria história.

Essa transformação metodológica atua de forma direta na superação da revitimização ao conferir à vítima o controle sobre o seu nível de exposição e engajamento. Enquanto o processo tradicional obriga o confronto direto e hostil com o agressor sob a lógica do contraditório, as fases de pré-círculo garantem que o encontro restaurativo ocorra apenas se houver estrita voluntariedade, maturidade emocional e segurança psicológica.

Além disso, o círculo abre espaço para perguntas que a sentença judicial jamais responderia, como as razões subjetivas do ato e o reconhecimento explícito do erro pelo ofensor. Ao propiciar que as necessidades reais da vítima - que frequentemente envolvem o pedido de desculpas, a garantia de não repetição e o suporte econômico - sejam de fato escutadas e pactuadas, o Judiciário mitiga a cegueira institucional denunciada por Santos (2014).

Em suma, o impacto dos CCPs reside na capacidade de humanizar a governança da justiça, convertendo um rito historicamente violento e frio em um itinerário de emancipação, ressignificação do trauma e efetivo resgate da dignidade humana.

4.8 O CÍRCULO DE PAZ COMO PORTA DE ENTRADA PARA A REDE DE GARANTIA DE DIREITOS E CIDADANIA

A inserção dos Círculos de Construção de Paz (CCPs) na engrenagem do Poder Judiciário ganha uma dimensão de alta relevância social quando o método deixa de ser visto apenas como uma dinâmica de diálogo isolada e passa a ser compreendido como uma articulação viva e central de governança pública. Longe de encerrar o conflito em si mesmo, o procedimento circular funciona como uma verdadeira porta de entrada, um nó propulsor que conecta o cidadão fragilizado a uma malha mais ampla, integrada e profunda, a Rede de Garantia de Direitos e Cidadania. Essa proposta pode ser implementada no TJGO

No cenário das varas de família, infância e juventude ou de violência doméstica, as fraturas que chegam ao tribunal são apenas os sintomas jurídicos de vulnerabilidades sociais crônicas que o direito isoladamente não possui ferramentas para sanar. É no espaço seguro do círculo que essas demandas invisibilizadas emergem, permitindo que os facilitadores operem o encaminhamento responsável e qualificado para as políticas públicas de assistência social, saúde mental, habitação e capacitação profissional.

Essa potencialidade integradora dos círculos dialoga de forma direta com o conceito de ecologia dos saberes e das instituições proposto por Santos (2014). O autor assevera que a justiça formal padece de um isolamento burocrático que fragmenta a realidade social; ao tentar resolver complexas opressões humanas apenas por meio de códigos penais ou cíveis, o Estado silencia as demandas por direitos estruturais.

O círculo rompe esse isolamento ao atuar como uma instância de triagem humanizada e multidimensional. Durante a horizontalidade das falas, desprovidas das amarras e dos formalismos das petições jurídicas, os participantes revelam

necessidades urgentes de subsistência, fragilidades psicológicas extremas, dependência química ou desemprego. Identificadas essas demandas na raiz, a governança restaurativa aciona imediatamente os equipamentos da rede local, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e as secretarias de políticas para mulheres, garantindo que o sujeito saia do espaço judiciário amparado por uma rede de proteção contínua.

Sob a perspectiva de gênero e das opressões estruturais, essa articulação em rede é a única via capaz de conferir eficácia real ao combate à violência e à vulnerabilidade material. Conforme pontua Silvia Federici (2021), as agressões contra as mulheres e os grupos marginalizados são potencializadas pelo desmonte dos serviços de suporte estatal e pela ausência de autonomia econômica, fatores que frequentemente aprisionam as vítimas em ciclos de opressão crônicos por falta de alternativas de sobrevivência. Portanto, conceber o círculo de paz como porta de entrada significa reconhecer que a resposta do Judiciário não pode ser puramente reativa ou estritamente punitivista.

Ao tecer pontes sólidas entre o tribunal e a rede de cidadania, o método assegura que a intervenção institucional não se limite a gerenciar o litígio na tela do computador, mas atue diretamente na emancipação do sujeito. O círculo de construção de paz, sob essa ótica, deixa de ser um rito processual acessório para se converter em um canal de fomento à dignidade humana, transformando a governança jurídica em um instrumento de inclusão social e cidadania ativa.

A desnaturalização das estruturas burocráticas do Estado e do sistema de justiça criminal revela que a revitimização institucional longe está de ser um fenômeno aleatório ou um mero desvio operacional. Na produção intelectual de Sueli Carneiro (2011), o rebatimento da violência sobre corpos historicamente marginalizados configura-se como um mecanismo sistemático de preservação de assimetrias, operando sob a lógica do dispositivo de racialidade.

Essa engrenagem utiliza as opressões estruturais como eixos organizadores de privilégios e desvantagens sociais, fazendo com que o aparato estatal, cuja função teórica deveria ser a proteção e a reparação, atue frequentemente como um vetor de reiteração da violência. Essa dinâmica não se manifesta de maneira uniforme, mas se sofistica na exata medida em que assenta suas bases na sobreposição e intersecção

das categorias de raça, classe e gênero. A vulnerabilidade de mulheres submetidas a essas matrizes de dominação perante as agências estatais é qualitativamente distinta, uma vez que o racismo, o sexismo e a exclusão econômica se amalgamam em um efeito cumulativo que deshumaniza o sujeito, deslegitimando sua palavra, sua dor e sua dignidade.

Essa arquitetura de poder e silenciamento ganha contornos dramáticos diante dos dados concretos da realidade brasileira apresentados na figura que se segue, que apontavam para mais de 3.400 mulheres mortas por feminicídio no ano de 2022, acompanhados por um índice alarmante de cerca de 61% de subnotificação dos casos de violência. Esse cenário evidencia a existência de profundas barreiras do silêncio, constituídas por fatores como a dependência emocional, a vulnerabilidade financeira e o medo, que apartam as vítimas do acesso efetivo às políticas públicas.

Quando essas barreiras são finalmente rompidas e a mulher busca o amparo institucional, ela depara-se frequentemente com o perigo da revitimização, processo pelo qual as próprias instituições e a sociedade anulam a sua voz no período pós-violência. Tal falha é indissociável das limitações do modelo de Justiça Convencional, cuja atuação se concentra estritamente na punição do ofensor a partir de uma lógica retrospectiva que indaga qual lei foi quebrada, relegando a pessoa afetada a um papel secundário e burocrático no processo, desprovido de suporte para a elaboração de seus traumas.

Diante do esgotamento desse paradigma retributivo e punitivista, emerge a urgência de deslocar o eixo de intervenção jurídica em direção à Justiça Restaurativa, cujo foco principal reside na reparação dos danos e na promoção da cura. Em contraposição à lógica puramente penal, a abordagem restaurativa redireciona a centralidade do processo para quem foi prejudicado, transformando a vítima na verdadeira protagonista de sua trajetória de emancipação. Essa transição paradigmática se materializa por meio de metodologias humanizadas, como os Círculos de Construção de Paz e o exercício da escuta ativa, os quais viabilizam o acolhimento técnico e sensível indispensável para a ressignificação dos traumas sofridos. O percurso restaurativo estrutura-se como uma jornada de recomposição subjetiva e social, que perpassa o fortalecimento da identidade, a resiliência para a superação e a reconquista da autonomia.

Assim, ao preterir a neutralização burocrática e investir no restabelecimento da saúde mental e no protagonismo feminino, a Justiça Restaurativa alinha-se à crítica antirracista e feminista de Sueli Carneiro (2011), apresentando-se como um caminho viável para desmantelar as hierarquias institucionais de poder e assegurar a reintegração social e a efetiva restituição da dignidade humana.

Figura 3 - Justiça Restaurativa



Fonte: Elaborado na ferramenta NotebooKLM (2026).

A violação dos direitos humanos também se manifesta por meio da violência e da discriminação contra a mulher, fenômenos que contribuem diretamente para a manutenção das desigualdades de gênero. Em grande parte dos casos, a violência doméstica contra a mulher ocorre no âmbito privado, frequentemente em relações nas quais se esperaria a presença de afeto, cuidado e respeito.

Historicamente, a sociedade estruturou-se sob bases patriarcais, nas quais a mulher foi colocada em posição de subordinação ao homem, que detinha poder econômico, político e simbólico. Nesse contexto, à mulher foram atribuídos papéis socialmente construídos, como os de mãe, esposa e cuidadora, sempre vinculados à ideia de submissão e controle masculino. Conforme aponta Heleieth Saffioti (1995, 2001, 2002, 2015), a violência de gênero está diretamente relacionada à estrutura patriarcal que sustenta relações desiguais de poder.

Essas desigualdades não surgem apenas na vida adulta, mas são reproduzidas desde a infância, por meio de processos de socialização que reforçam papéis de gênero distintos. Como destaca Joan Scott (1995), o gênero deve ser compreendido como uma categoria analítica que organiza relações sociais e legitima desigualdades.

Nesse cenário, a violência contra a mulher emerge como expressão dessas desigualdades estruturais, manifestando-se não apenas de forma física, mas também simbólica. Pierre Bourdieu (1995) destaca que a dominação masculina se perpetua por meio de mecanismos simbólicos que naturalizam a inferiorização feminina.

Nas últimas décadas, a violência contra a mulher ganhou maior visibilidade no Brasil, deixando de ser tratada como uma questão privada para ser reconhecida como problema social e de saúde pública. Ainda assim, trata-se de um fenômeno histórico, profundamente enraizado na cultura patriarcal, que exige ações efetivas do Estado e da sociedade para seu enfrentamento.

No contexto brasileiro, a violência doméstica configura-se como um problema persistente, com elevados índices de ocorrência, especialmente nas formas psicológica e física, frequentemente praticadas no ambiente familiar e, muitas vezes, na presença de crianças. Além disso, destaca-se o fenômeno da revitimização institucional, que ocorre quando mulheres, ao buscarem apoio, são submetidas a julgamentos, descrédito ou atendimento inadequado. Conforme ressalta Wânia Pasinato (2010), as falhas no atendimento institucional contribuem para a reprodução da violência.

No plano internacional, casos emblemáticos contribuíram para a consolidação do debate sobre violência de gênero. Destaca-se o massacre ocorrido em 1989 na Escola Politécnica de Montreal, no Canadá, no qual 14 mulheres foram assassinadas em um ataque motivado por ódio às mulheres. Outro marco relevante refere-se aos feminicídios ocorridos na cidade de Ciudad Juárez, no México, caracterizados pelo desaparecimento e assassinato sistemático de mulheres, evidenciando a negligência estatal e a necessidade de reconhecimento da violência de gênero como problema estrutural (Santos, 2014).

Nesse contexto, a autora mexicana Marcela Lagarde foi fundamental ao propor o termo “feminicídio”, ampliando o conceito de “femicídio” para incluir não apenas o assassinato de mulheres, mas também o conjunto de violências e violações de direitos que atingem a população feminina (Santos, 2014, p. 1).

Marcela Lagarde diz que,

> A tradução da palavra *femicide* exposta por Russell, em castelhano corresponderia femicídio, o que teria o significado apenas ao homicídio de mulheres, já a palavra proposta por Lagarde, o feminicídio corresponderia ao conjunto de delitos causado a mulheres como agressões, assassinatos e

> desaparecimento, onde o direito dessas mulheres estaria sendo violado. Conforme Lagarde, o feminicídio não corresponde apenas ao homicídio de mulheres pelo fato de serem mulheres, correspondendo também a toda a prática que viole a integridade, a saúde, a liberdade assim como a vida de mulheres, com violências verbais e psicológicas (Santos, 2014, p. 28).

No Brasil, a trajetória de reconhecimento dos direitos das mulheres passou por importantes marcos históricos, como o movimento sufragista, o qual ocorreu em duas etapas: sendo primeira durante o século XIX, através de publicações da imprensa feminina brasileira, debates para a inclusão do direito na primeira constituição republicana, e a criação do Partido Republicano Feminino (PRF), estando ainda este movimento liderado por Leolinda de Figueiredo Daltro.

A conquista do direito ao voto em 1932, resultado da mobilização de lideranças como Bertha Lutz. Ao longo do século XX, avanços legislativos contribuíram para a ampliação dos direitos civis, políticos e sociais das mulheres.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental ao estabelecer a igualdade formal entre homens e mulheres e atribuir ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Posteriormente, a criação da Lei Maria da Penha consolidou um importante instrumento de proteção às mulheres, introduzindo medidas de prevenção, assistência e responsabilização dos agressores (Brasil, 2006).

Outro avanço significativo foi a tipificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, por meio da Lei nº 13.104/2015, reconhecendo a especificidade da violência letal contra mulheres por razões de gênero (Brasil, 2015). O conceito de feminicídio, originalmente proposto por Diana Russell, evidencia que tais crimes são motivados por relações de poder e desigualdade.

Conforme argumenta Eluf (2014), a violência letal contra a mulher não decorre de sentimentos nobres, como o amor, mas de fatores como posse, controle, ciúme e ódio, refletindo a lógica de dominação masculina.

Eluf explica que:

> Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor (Eluf, 2014, p.157).

Além das mudanças legislativas, o Poder Judiciário brasileiro tem avançado na incorporação da perspectiva de gênero em suas práticas, especialmente com a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Esse instrumento busca orientar magistrados na adoção de decisões mais justas e sensíveis às desigualdades estruturais.

No Brasil, apesar dos avanços normativos, a efetividade das políticas públicas ainda enfrenta desafios, especialmente no que se refere à prevenção da violência e ao atendimento adequado às vítimas. Nesse sentido, torna-se fundamental o desenvolvimento de estratégias que promovam não apenas a responsabilização dos agressores, mas também o acolhimento e a escuta qualificada das mulheres.

Dessa forma, o enfrentamento da violência de gênero exige uma abordagem multidimensional, que articula mudanças culturais, fortalecimento institucional e ampliação de políticas públicas, visando à promoção da igualdade de gênero e à garantia dos direitos humanos das mulheres, com vista a desconstruir a cultura do patriarcado.

A violência doméstica e o feminicídio constituem expressões extremas das desigualdades de gênero historicamente estruturadas em sociedades patriarcais. No Estado de Goiás, essa realidade evidencia uma contradição significativa entre os avanços normativos e a persistência de elevados índices de violência, o que levanta questionamentos acerca da efetividade das políticas públicas implementadas.

Dados recentes demonstram a gravidade do cenário. Em 2025, mais de 55 mil mulheres foram vítimas de algum tipo de violência no Estado, evidenciando a dimensão estrutural do problema (Martins, 2026; Oliveira, 2026) . No mesmo período, foram registrados cerca de 60 feminicídios, além de centenas de tentativas, configurando um quadro alarmante de violência letal de gênero (Reynol, 2026) . Ademais, estudos apontam que 316 casos de feminicídio consumado e tentado foram registrados em um único ano, indicando crescimento e persistência desse tipo de crime (Casos, 2026) .

Outro dado relevante refere-se ao aumento das denúncias: o serviço Ligue 180 registrou, em Goiás, crescimento de 34% nos atendimentos em 2024, totalizando mais de 18 mil registros, o que evidencia tanto o aumento da violência quanto uma maior busca por apoio institucional (Brasil, 2025). Ainda assim, a subnotificação permanece

como um desafio, especialmente em contextos marcados por medo, dependência econômica e desconfiança nas instituições.

Apesar desses números, o Estado também apresenta avanços. O Atlas da Violência indica que Goiás foi uma das unidades federativas que mais reduziram a taxa de homicídios de mulheres na última década, com queda superior a 60% entre 2013 e 2023. No entanto, essa redução não elimina a gravidade do problema, uma vez que os casos continuam ocorrendo de forma recorrente, sobretudo no ambiente doméstico - responsável por cerca de 75% dos feminicídios, o que reforça a complexidade da intervenção estatal (Siqueira, 2026).

Esse cenário evidencia que, embora haja um discurso institucional de enfrentamento à violência de gênero, sua efetividade ainda encontra limites na prática. A criação de leis, programas e operações, como ações integradas de segurança e campanhas de prevenção, demonstra o compromisso formal do Estado, mas não necessariamente garante mudanças estruturais profundas.

É preciso refletir sobre: até que ponto as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher em Goiás produzem impactos concretos ou permanecem no campo do discurso político? Um dos fatores que contribuem para essa lacuna entre norma e realidade é a revitimização institucional. Muitas mulheres, ao buscarem ajuda, enfrentam barreiras no acesso à justiça, atendimento inadequado e ausência de escuta qualificada, o que pode desencorajá-las a denunciar e perpetuar o ciclo da violência.

Aqui evidencia que essas limitações, nos faz perceber a importância de ampliar o olhar para além das respostas punitivas tradicionais, incorporando abordagens que priorizem o acolhimento, a escuta e a reconstrução de vínculos sociais. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa, conforme proposta por Howard Zehr (2008), apresenta-se como uma alternativa relevante ao modelo exclusivamente retributivo, ao deslocar o foco da punição para a reparação dos danos e o atendimento das necessidades das vítimas, “trocando de lentes”.

As práticas restaurativas, especialmente os círculos de construção de paz, conforme desenvolvidos por Kay Pranis (2010), constituem espaços seguros de diálogo que possibilitam às mulheres expressarem suas experiências, serem ouvidas sem julgamento e reconstruírem sua autonomia. Tais práticas podem contribuir significativamente para a redução da revitimização, ao oferecer um

ambiente de acolhimento que muitas vezes não é encontrado nas instituições formais.

Além disso, a Justiça Restaurativa possibilita uma abordagem mais humanizada e integral, atuando não apenas na resposta ao conflito, mas também na prevenção da violência, por meio do fortalecimento de vínculos comunitários e da promoção de uma cultura de paz.

Mesmo tendo um longo caminho a ser percorrido para a implementação de medidas de combate, o desempenho do Lei Maria da Penha na proteção das mulheres contra a violência doméstica no Estado de Goiás tem sido fundamental, contudo é necessário que a sociedade e o Estado se mantenham empenhados em denunciar e combater a violência de gênero garantindo às mulheres um ambiente seguro onde possam viver sem medo e sem violência.

Assim, a análise do cenário goiano evidencia que o enfrentamento da violência doméstica e do feminicídio exige uma articulação entre políticas públicas eficazes e abordagens inovadoras, como a Justiça Restaurativa. A superação da lógica meramente punitiva e a incorporação de práticas baseadas na escuta e no acolhimento mostram-se fundamentais para transformar o discurso em ações concretas e efetivas.

O Poder Judiciário, partindo dos resultados apresentados pela justiça restaurativa desde a sua implantação, aplicando a percepção de importância do investimento na Política de Justiça Restaurativa e na sua expansão. Andrade assegura que:

> (...) foi possível observar quanto o foco dos programas tem recaído sobre a empiria e a prática, em detrimento da teoria. Ou seja, no fazer, implantar, aplicar, irradiar, formar, multiplicar, mais do que no conceituar ou no elaborar. Obteve-se a impressão geral de que basta citar nomes consagrados para que os códigos de comunicação em JR se estabeleçam automaticamente, podendo-se a rigor referir um deficit de aprofundamento teórico. Tal impressão foi reforçada em campo quando a pergunta sobre qual era a concepção orientadora do programa reiteradamente interpelava a prática (notadamente os círculos) e a partir dela era respondida, passando-se a explicar a dinâmica desta. O mesmo se passou com a abordagem dos objetivos, que restavam diversa e difusamente respondidos, mesmo por participantes de um mesmo grupo focal. Com relação à pergunta sobre metas, parecia ser surpreendente, mas ela acabava remetendo outra vez à expansão, e, em alguns programas, à qualificação e à busca dos recursos para tal. Uma dinâmica dessa natureza parece expressar uma formação em Justiça Restaurativa também mais focada na prática, com deficit de fundamentações mais aprofundadas e duradouras (Brasil, 2018, p. 117).

Assim, é possível observar que há uma seletividade nos encaminhamentos, que são realizados pelo olhar do olhar do juiz e de outros atores do sistema de justiça, podendo a escolha passar por influências de quem estará sendo direcionado para participar dos programas, sendo assegurado que:

> (...) é preciso observar que a incidência da Justiça Restaurativa tem sido estruturalmente seletiva, pois, além do limite legal imposto pelo princípio da indisponibilidade da ação penal, que emoldura uma primeira seleção das justiças onde ela pode ser alocada (competência), a inclusão de situações/casos/pessoas depende do poder seletivo, sobretudo do juiz (geralmente na primeira audiência) ou do promotor de justiça que, regra geral, também pode (assim como o policial e o defensor público, advogados, assistentes sociais e psicólogos) a qualquer momento dentro do processo, pedir seu encaminhamento à Justiça Restaurativa (Brasil, 2018, p. 211).

As tratativas em relação a solicitação do CNJ para estruturação da política da Justiça Restaurativa possuem análise detalhada no Proad nº 202003000220878 (Anexo A), onde constam referências às determinações da Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019, e determinam a tomadas de ações pelos tribunais, dentre outras questões relativas a Justiça Restaurativa, são especificadas na resolução:

> 1. [...] a elaboração de um plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional;
> 2. [...] a implementação e/ou a estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1o desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização;
> 3. desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada [...] (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

O funcionamento do programa Justiça restaurativa, como podemos observar acima, se deu no espaço destinado à Justiça Terapêutica bem como absorveu sua equipe. Estabelecido pelo Decreto nº 2.587, artigo 1º, do programa Justiça Terapêutica:

> fica instituído o Programa Justiça Terapêutica em todas as unidades do Poder Judiciário do estado de Goiás, como forma de aplicar a legislação penal em harmonia com medidas sociais e de tratamento a pessoas que praticam crimes, nos quais o elemento droga esteja presente de alguma forma (Goiás, 2010).

O programa Justiça Terapêutica, foi incluído no programa de justiça restaurativa, como prática restaurativa, conforme determinado no Decreto nº 1.346, art. 26º:

> o Programa Justiça Terapêutica, cujas ações reputam-se práticas restaurativas nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, fica inserido no âmbito da Justiça Restaurativa sob a coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Goiás, 2016, art. 26º).

Com isso, houve adequação da estrutura para o funcionamento da justiça restaurativa, que foi institucionalizada através de vias normativas internas, atos normativos, decretos dentre outros.

Como modelo prático de engenharia institucional, o Plano de Implantação, Difusão e Expansão da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) (Anexo A) ilustra o esforço de materialização da Resolução 225/16 (Conselho Nacional de Justiça, 2016a) nos eixos relacional, institucional e social. A governança da política pública em âmbito estadual é centralizada no Núcleo de Justiça Restaurativa (NUCJUR), órgão responsável pela macrogestão, coordenação, execução e avaliação dos resultados do plano.

Na base operacional, a irradiação dos programas restaurativos ocorre nas comarcas e unidades judiciárias por meio dos Centros de Atividades de Justiça Restaurativa (CEJURE), os quais contam com a coordenação de magistrados designados e exigem espaço físico e virtual próprios para assegurar a acolhida segura de vítimas, ofensores e comunidades, evitando a cooptação da prática restaurativa pela lógica tradicional.

A diretriz metodológica do TJGO pauta-se por princípios como a voluntariedade, a corresponsabilidade, o atendimento a vulnerabilidades e a abolição gradativa de medidas exclusivamente punitivas, buscando harmonizar o rito retributivo clássico com o ideal restaurativo. Para viabilizar essa estrutura, o plano estabelece a necessidade de formação inicial e continuada para servidores e colaboradores externos, além da gestão de um cadastro atualizado de facilitadores submetidos a um Código de Ética próprio. Do ponto de vista procedimental, destaca-se a inovação da exequibilidade dos fluxos no processo eletrônico, que mimetiza o modelo dos CEJUSC's para garantir serventias virtuais independentes, facilitando o encaminhamento de demandas em fases cíveis, criminais ou de execução penal e

permitindo que o resultado restaurativo influa no desfecho da ação judicial. Por fim, a consolidação desse modelo ampara-se no incentivo à pesquisa acadêmica coordenada pelo NUCJUR, com foco voltado à eficiência dos fluxos, à aferição dos índices de satisfação dos assistidos e, fundamentalmente, à avaliação do impacto dessas práticas na redução da revitimização institucional.

É relevante se expandir a resposta institucional da justiça restaurativa para além da esfera estritamente processual (Penido, 2014). As práticas restaurativas devem deixar de ser vistas apenas como ferramentas de gestão de litígios internos dos tribunais e passarem a ser compreendidas como vetores de promoção da cidadania e salvaguarda dos direitos humanos no tecido social. Na perspectiva de Penido (2014), o ideal restaurativo realiza-se plenamente quando integrado de forma transversal às redes comunitárias e às políticas públicas locais, fomentando a corresponsabilidade e o engajamento de múltiplos setores da sociedade civil.

A eficácia no desmantelamento das chamadas barreiras do silêncio na violência de gênero depende da estruturação de redes vivas e comunitárias de acolhimento que antecedem e transcendem o aparato judicial. Ao articular a Justiça Restaurativa com a dimensão comunitária, se oferece os subsídios necessários para justificar a importância de fluxos interinstitucionais descentralizados, demonstrando que o restabelecimento da dignidade e a reintegração social das vítimas demandam o fortalecimento de laços de pertencimento e de solidariedade no próprio território onde o conflito se manifesta (Penido, 2014).

A prática restaurativa é um instrumento de emancipação social, essencial para evitar que a resposta ao trauma fique encapsulada na burocracia estatal e para garantir que o acolhimento se dê sob a égide dos direitos humanos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou fomentar uma consciência crítica para denunciar a violência doméstica e seus profundos desdobramentos psicossociais, os quais impõem prejuízos severos à capacidade da vítima de reconquistar seus sonhos e projetos de vida. Na sociedade contemporânea, a crescente valorização do papel feminino tem evidenciado a urgência do combate à violência doméstica, ao feminicídio e à desconstrução de paradigmas patriarcais. Apesar dos avanços da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), observa-se um aumento contínuo de casos que chegam ao sistema judiciário por meio de medidas emergenciais, frequentemente envolvendo mulheres com a saúde emocional gravemente abalada.

Um dos maiores obstáculos identificados é a omissão no direcionamento das vítimas a órgãos competentes para o restabelecimento da saúde psíquica no pós-violência. Sem esse suporte institucional, muitas mulheres permanecem encarceradas pelo silêncio, acreditando equivocadamente que o trauma pode ser superado apenas pelo decurso do tempo ou pelo exercício isolado da fé. Essa falta de acompanhamento especializado perpetua o ciclo de sofrimento e facilita a ocorrência da revitimização nos âmbitos familiar, social e profissional, impedindo que a mulher anule o sentimento de culpa frequentemente internalizado.

Para romper com esse cenário, é imperativo implementar projetos que analisem as vulnerabilidades dessas mulheres, identificando os fatores que as fazem sentir-se minorizadas ou inabilitadas para o convívio social. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como um desafio e uma solução promissora, ao propor a reparação dos danos e o restabelecimento da harmonia nas relações, em vez de focar exclusivamente na punição do agressor. O modelo restaurativo coloca a vítima no centro do processo, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e suas necessidades atendidas.

A pesquisa dedicou especial atenção à eficácia da escuta ativa como mecanismo de suporte e ressignificação da autonomia no meio social. É fundamental destacar que a violência de gênero é um fenômeno transversal, que não escolhe raça, cor ou condição social. Embora mulheres em situação de vulnerabilidade financeira enfrentam maiores barreiras para acessar tratamentos, observa-se um crescimento alarmante da violência nas classes média e alta, onde o silenciamento é

frequentemente imposto para preservar o nome familiar, revelando uma persistente herança do patriarcado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Heloísa Buarque de. **Diferenças, igualdade.** São Paulo: Berlendis, 2019.

BARDIN, Lawrence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: edições, v. 70, p. 225, 1977.

BARTER, Dominic. Círculos restaurativos: uma abordagem sistêmica para o conflito. *In*: SLAKMON, C.; VITTO, R.; PINTO, R. G. (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD, 2005.

BATISTA, Waleska Miguel; MOREIRA, Adilson José; RIBEIRO, Anna Lyvia (org.). **Direito e relações raciais:** um debate entre democracia e regulação social. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2024.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BLUMA, Isabelle dos Santos e. Goiás vive onda de feminicídios, estupros e violência de gênero**. A Verdade**, Goiânia, 2 ago. 2024. Disponível em:> https://averdade.org.br/2024/08/goias-vive-onda-de-feminicidios-estupros-e-violencia-de-genero/. Acesso em: 10 abr. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **Dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1995.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança** : guia de práticas circulares : o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. radução : Fátima De Bastiani. [Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas], c2011. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/Image/Nupia/guia_de_praticas_circulares.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a justiça restaurativa**: o papel do poder judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIl. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providência. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7353.htm Acesso em 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm. Acesso em 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. [...] (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.
BRASIL**. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14321.htm. Acesso em 15 abr. 2026.

BRASIL**. Lei nº 14.611 de 3 de julho de 2023.** Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Conselho Nacional se Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **Portaria nº 2664, de 6 de março de 2026.** Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. Brasília, DF: CNPq, 2026. Disponível em: http://memoria2.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/23142775. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, DF: SEPM, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Em Goiás, Ligue 180 registra aumento de 34% nos atendimentos em 2024**. Brasília: SeCom, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/em-goias-ligue-180-registra-aumento-de-34-nos-atendimentos-em-2024?utm. Acesso em 21 de abril de 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

CASOS de feminicídio em Goiás crescem 6,4% em 2025, aponta levantamento nacional. **Portal Go**, Goiânia, 02 mar. 2026. Disponível em: https://portalgo.com.br/goias/casos-de-feminicidio-em-goias-crescem-64-em-2025-aponta-levantamento-nacional?utm. Acesso em 21 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Normatização para as equipes técnicas multidisciplinares do Poder Judiciário**: relatório grupo de trabalho. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/01/relatorio-gt-normatizacao-equipes-tecnicas-multidisciplinares-poder-judiciario.pdf. Aceso em: 5 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016**. Instituiu o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Brasília, DF: CNJ, 2016b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original000331202002185e4b29d306155.pdf . Acesso em: 20 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília : CNJ ; Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em 20 de abril de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sonre a Pol´tiica Nacional de Jsutiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras porvidências. Brasília, DF: CNJ, 2016a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019.** Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil**). Resolução nº 492 de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva deGênero nos julgamentos em todo o PoderJudiciário, as diretrizes do protocolo aprovadopelo Grupo de Trabalho constituído pelaPortaria CNJ [...]. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

CROCE, Benedeto. **Ética e política.** Nápolis: Bibliopolis, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** Salvador: Juspodvim, 2023.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Assessocia de Comunicação Social. **Violência psicológica contra a mulher.** Brasília, DF: TJDF, 2018**.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher. Acesso em: 5 maio 2026.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** São Paulo: Saraiva, 2014.

ESTEFAM, André. **Direito penal.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.
EVARISTO, Conceição. **Becos da memória.** 3. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2013.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0. Acesso em: 7 maio 2026.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. **Decreto Judiciário n° 1.346, de 13 de junho de 2017**. Implementa, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a Política Judiciária de Justiça Restaurativa, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução n°. 225 de 31 de maio de 2016, e dá outras providências. Goiânia: Tribunal de Justiça, 2017. Disponíovel em: https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/459547. Acesso em: 7 maio 2026.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. **Decreto Judiciário n° 1.358, de 24 de março de 2026**. Reestrutura a Política Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, nos termos da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dá outras providências.. Goiânia: Tribunal de Justiça, 2026. Disponíovel em: https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/913610. Acesso em: 7 maio 2026.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. **Decreto Judiciário nº 1.794**, de 26 de outubro de 2021. Implementa, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o Núcleo de Justiça Restaurativa – NUCJUR, [...]. Goiânia: Tribunal de Justiça, 2021a. Disponível em: https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/605121. Acesso em: 15 abr. 2026.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. **Decreto Judiciário nº 1.795**, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a composição do Núcleo de Justiça Restaurativa – NUCJUR. Goiânia: Tribunal de Justiça, 2021b. Disponível em: https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/605122. Acesso em: 15 abr. 2026.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. **Decreto Judiciário nº 2.587**, de 19 de outubro de 2010. Institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.. Goiânia: Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/363829 . Acesso em: 15 abr. 2026.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. **Decreto Judiciário nº 2.762**, de 08 de novembro de 2022. Institui a Política Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, nos termos da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dá outras providências. Goiânia: Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/653384. Acesso em: 15 abr. 2026.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça. **Deliberação nº 01, de 22 de maio de 2018**. Disciplina sobre orientações gerais, condições e a forma do pagamento da remuneração referente aos procedimentos pré- -processuais. Goiânia: Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/nupemec/deliberacoes/Deliberacao_001_2018_remuneracao_preprocessuais.pdf. Acesso em: 5 abr. 2026.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas:** um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

HASSEMER, Winfried. Direito penal simbólico e proteção de bens jurídicos. *In*: BITENCOURT, Cezar Roberto (coord.). **Direito penal no terceiro milênio**: estudos em homenagem ao professor Francisco Munñoz Conde . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Fabris, 2009.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos extremos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IANNI, Octavio. **Pensamento social no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

LARRAURI, Elena. **Criminologia crítica y justicia penal**. Barcelona: Ariel, 2007.

LAVINAS, Lena; GENTIL, Denise. **Brasil anos 2000:** a política social sob regência da financeirização. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/5fqGSvyFTytWTNkQBJNGM3M/abstract/?lang=pt. Acesso em: 2 maio 2026.

MARTINS, Inglid. Mais de 55 mil mulheres foram vítimas de violência em Goiás em 2025. **MaisGoiás,** Goiânia, 2 jan. 2026**.** Disponível em: https://www.maisgoias.com.br/cidades/mais-de-55-mil-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-em-goias-em-2025/. Acesso em: 21 de abril de 2026.

MATTAR, Cristiane Monteiro. **Mulher, intimismo e violência conjugal:** tecendo redes e histórias. São Paulo: Primas, 2018.

MELO, Mônica; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é a violência doméstica?.** São Paulo: Brasiliense, 2017.

MENDES, Gilmar. A influência de Peter Haberle no constitucionalismo brasileiro**.** 2016. **Revista Estudos Institucionais**, [*S. l.*], v. 2, n. 1, p. 30–56, 2016. DOI:

10.21783/rei.v2i1.48. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/48 . Acesso em: 6 maio 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos horizontes para um direito penal de gênero. 3. ed. São Paulo: IDP, 2024.
MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo, Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Jeice. Estudo aponta 316 feminicídios e tentativas em Goiás e acende alerta sobre avanço da violência. **MaisGoiás,** Goiânia, 2 mar. 2026 Disponível em: https://www.maisgoias.com.br/cidades/estudo-aponta-316-feminicidios-e-tentativas-em-goias-e-acende-alerta-sobre-avanco-da-violencia/?utm. Acesso em 21 abril 2026.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PASINATO, Wânia . **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**: relatório final. Salvador: Observatório da Lei Maria da Penha, 2010. Disponível em: https://observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf#page=3.%202%201. Acesso em 21 abril 2026.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PELIZZOLI, Marcelo. **Cultura de paz, dinâmicas de círculos e justiça restaurativa**. Recife: UFPE, 2019.

PENIDO, Egberto (org.). **Justiça restaurativa e comunitária**: práticas de cidadania e direitos humanos. São Paulo: Paulus, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, v. 40, 2010.

REYNOL, João. Vidas interrompidas: as histórias por trás dos feminicídios em Goiás em 2025. **Jornal de Opção**, Goiânia, 8 jna. 2026. Disponível em: https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/vidas-interrompidas-as-historias-por-tras-dos-feminicidios-em-goias-em-2025-780708/ . Acesso em: 21 abr. 2026.

ROGERS, C. R. **Tornar-se pessoa**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1987.

SAFFIOTI, Helleiet. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?format=html&lang=pt Acesso em 21 de abril de 2026.

SAFFIOTI, Helleiet. **Gênero patriarcado violência.** São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2021/10/5-genero_web.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

SAFFIOTI, H. Violência contra a mulher e violência doméstica. *In:* BRUSCHINI, C.; UNBERHAUM, S. G. (ed.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas: Editora 34, 2002. p. 321-338. Disponível em: https://marxists.architexturez.net/portugues/saffioti/ano/mes/91.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

SAFFIOTI, Helleiet. **Violência de gênero:** poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos**. Coimbra: Almedina, 2014.

SCAVONE, Lucila. Estudos de gênero: uma sociologia feminista? **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 173-186, 2006.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil para a análise histórica. Recife: SOS Corpo, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf Acesso em 21 de abril de 2026.

SEGATO, Rita Laura. **As estruturas elementares da violência**: ensaios sobre gênero, entre a antropologia, a psicanálise e os direitos humanos. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2025.

SENA, Aline Damasceno Pereira de. **Limites e perspectivas da justiça restaurativa em conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher**: proposta de um protocolo à luz da criminologia feminina. 2025. Dissertação (Mestrado)–Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/cb2524e6-30f0-4304-8fdf-26f8b6b9d2d5/content. Acesso em: 2 mar. 2026.

SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. *In:* DINIZ, Simone, SILVEIRA, Lenira e MIRIM, Liz (org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005):** alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

SIQUEIRA, Ludymila. Goiás é o 9° Estado com maior número de casos de feminicídio: confira o ranking referente a 2025. **A Redação,** Goiânia, 21 jan. 2026. Disponível em: https://aredacao.com.br/goias-e-o-9-estado-com-maior-numero-de-casos-d e- feminicidio/?utm. Acesso em: 21 abr. 2026.

SUASSUNA, Flávia. O poder da escuta: de como 'Grande sertão: veredas', de Guimarães Rosa, merece nossa (re)leitura, sendo fonte inesgotável de sobrevivência ao nosso tempo – este do agora. **Continente**, 28 ago. 2018.

Disponível em: https://revistacontinente.com.br/secoes/ensaio/o-poder-da-escuta. Acesso em: 10 maio 2026.

VELLOZO, Júlio César de Oliviera; MENDONÇA, Juliana Silva de. A justiça de grandes problemas: uma leitura de grandes esperanças. **Revista Culturas Jurídicas,** v. 9, n. 24, set/dez, 2022. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45025. Acesso em: 10 maio 2026.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2012.

APÊNDICE A - PLANO DE ENTREVISTA

1) Quando surgiu a ideia da necessidade de atendimento de vítimas de violência contra a mulher pela justiça restaurativa?

2) Em qual data foram realizados os círculos de construção de paz direcionados exclusivamente para mulheres?

3) Quantas mulheres foram convidadas?

4) Quantas mulheres chegaram ao final dos círculos?

5) Diante do número total de convidadas e a quantidade que chegaram ao final dos círculos, quais as principais dificuldades identificadas para que elas não chegassem ao final dos círculos?

6) Quais foram os temas trabalhados com as vítimas nos círculos restaurativos?

7) Na condução dos círculos, foi possível identificar o quanto a aplicação da justiça restaurativa às mulheres vítimas de violência contribui para superação dos traumas sofridos?

8) Diante da sua experiência, é possível você apontar quais as maiores dificuldades enfrentadas para que os círculos restaurativos sejam executados nos casos de violência contra a mulher?

9) Sabemos que muitos são os traumas enfrentados pelas mulheres vítimas de violência. A grande maioria fica paralisadas em seguir adiante após a violência sofrida, acreditando que tudo o que foi vivido não dá o direito de ela recomeçar seja por questões financeiras, psicológicas e até mesmo de autoestima.

10) Você vê na justiça restaurativa através da aplicação dos círculos temáticos a possibilidade de recomeço para as vítimas?

11) Sabemos que em todo o mundo tem sido debatido a aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, a aplicação está em passos de formiguinha, contudo podemos observar que é algo de interesse de muitos defensores da justiça restaurativa por acreditarem que a justiça restaurativa não só pode ser aplicada em casos de violência doméstica, como terá resultados significativos na vida dessas vítimas. Vemos também o empenho de toda equipe do CEJURE Goiânia em contribuir na expansão da justiça restaurativa de forma qualitativa no Estado de Goiás.

12) Diante de sua experiência, é possível apresentar sugestões para que os círculos restaurativos às vítimas de Violência Doméstica tenham êxito quando aplicados em casos de Violência Doméstica?

13) Para finalizar, gostaria de apresentar o desejo dessa pesquisadora em realizar círculos de construção de paz às vítimas de violência doméstica, no caso, a realização dos círculos, o convite seria feito apenas para as vítimas com o objetivo

de aplicar os valores e institutos da justiça restaurativa as mesmas por acreditar na contribuição na vida das vítimas para ressignificação da violência sofrida, sendo a justiça restaurativa apoio e suporte para superar e recomeçar. Frente a sua experiência com a aplicação dos círculos, você acredita na possibilidade de contribuição dos círculos nessa superação?

ANEXO A – MODELO TJGO DE JR - PLANO DE IMPLANTAÇÃO, DIFUSÃO E EXPANSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Nº Processo PROAD: 202003000220878 (Evento nº 63)

PLANO DE IMPLANTAÇÃO, DIFUSÃO E EXPANSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

TJGO

Jul, 2021

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO • 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 202003000220878 (Evento nº 63)

APRESENTAÇÃO3

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO4

Macrogestão e Coordenação4

Órgãos irradiadores da Justiça Restaurativa nas Unidades Judiciárias e Comarcas4

DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES E OBJETIVOS GERAIS5

DOS ESPAÇOS DE SERVIÇO PARA ATENDIMENTO RESTAURATIVO7

DA EXEQUIBILIDADE DOS FLUXOS DENTRO DO PROCESSO ELETRÔNICO8

DA IDENTIDADE VISUAL9

CADASTRO DE FACILITADORES EM JUSTIÇA RESTAURATIVA: REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E APROVEITAMENTO DESSA FORÇA DE TRABALHO10

PROCESSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA11

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL12

DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS13

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO • 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

APRESENTAÇÃO

O presente Plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa tem por objetivo atender ao disposto na Resolução nº 225/16, por meio do estabelecimento de metas, diretrizes e rotinas que possam contribuir para a construção de modelo institucional de implementação da Justiça Restaurativa nos eixos relacional, institucional e social.

Propõe, ainda, a avaliação periódica dos programas restaurativos implementados, com vistas ao aprimoramento da política institucional e à consolidação da Justiça Restaurativa como instrumento de pacificação social e resposta eficaz às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência.

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO • 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 202003000220878 (Evento nº 63)

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Macrogestão e Coordenação

Nos termos do Decreto Judiciário 1.794/21, compete ao Núcleo de Justiça Restaurativa - NUCJUR, órgão central de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa, a execução, revisão e avaliação dos resultados do presente Plano de implantação, difusão e expansão.

Órgãos irradiadores da Justiça Restaurativa nas Unidades Judiciárias e Comarcas

Sob a coordenação do NUCJUR, os programas restaurativos serão executados, nas comarcas e unidades judiciárias, no âmbito dos Centros de Atividades de Justiça Restaurativa - CEJURE, os quais serão coordenados por juízes designados por ato do TJGO.

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO • 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 202003000220878 (Evento nº 63)

DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES E OBJETIVOS GERAIS

As ações de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa são orientadas pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - Universalidade de ações e objetivos;
II - Voluntariedade inerente às ferramentas de Justiça Restaurativa;
III - Corresponsabilidade e cooperação;
IV - Informalidade, criatividade, proatividade;
V - Participação e engajamento da sociedade, com a inclusão de todos os setores potencialmente atingidos;
VI - Responsabilização, conscientização e reparação de danos;
VII - Identificação e atendimento das necessidades e vulnerabilidade de todos os envolvidos;
VIII - Busca da paz social e afastamento de discursos que cultivem o conflito;
IX - Abolição gradativa de medidas exclusivamente punitivas e penalizantes;
X - Fomento e incentivo ao desenvolvimento do conhecimento no tocante à Justiça Restaurativa e estímulo à pesquisa e à produção acadêmica e literária, inclusive com a realização de oficinas, palestras e conferências;
XI - Manutenção de constante diálogo com os jurisdicionados a fim de identificar propostas e iniciativas tendentes ao aprimoramento e melhoria na prestação dos serviços e no atendimento do Poder Judiciário;

Sem prejuízo dos objetivos específicos de cada programa restaurativo, de um modo mais amplo, o plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa deverá sempre buscar:

I - A conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências, que geram dano, concreto ou abstrato, e comprometem a convivência social pacífica e harmoniosa;
II - Promoção da cultura de paz;
III - Integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas com foco no atendimento às garantias fundamentais da dignidade humana, visando a minimizar a complexidade do fenômeno da violência;
IV - Interconexão das pessoas envolvidas direta ou indiretamente no conflito, compartilhando responsabilidades e buscando a construção compartilhada de soluções;

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO • 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

V - Harmonização do modelo tradicional de justiça com o ideal restaurativo e o desenvolvimento estratégias e arranjos institucionais que possam resultar no aprimoramento da prestação jurisdicional, como ferramenta de pacificação social;
VI - Empoderamento das pessoas, mediante fortalecimento de vínculos, construção do senso de pertencimento e de comunidade;
VII - Legitimação da Justiça Restaurativa como um valor na convivência interpessoal, institucional e social;
VIII - Expansão da Justiça Restaurativa nos eixos relacional, institucional e social;
IX - A difusão da educação em direitos, conscientizando o jurisdicionados a respeitos de suas prerrogativas, direitos e deveres, bem como acerca das diferentes formas de acesso aos meios de resolução pacifica de conflitos.

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO • 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

DOS ESPAÇOS DE SERVIÇO PARA ATENDIMENTO RESTAURATIVO

A implantação de programa restaurativo demanda a prévia estruturação de espaço físico adequado, diretamente ou por meio de parcerias, de forma a oferecer um ambiente seguro e acolhedor para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade.

A equipe de colaboradores será estruturada de acordo com a necessidade da unidade jurisdicional que visa atender, sob a coordenação de juiz de direito.

Tanto a equipe de colaboradores, quanto o juiz coordenador, devem ter formação mínima em Justiça Restaurativa, certificada pelo NUCJUR ou Escola Judicial de Goiás.

Os colaboradores encarregados de facilitação de metodologias restaurativas deverão ter certificação específica para essa finalidade.

Com a finalidade de atender ao requisito ao disposto no art. 6º da Resolução 225/16 do CNJ, o processo de implantação de CEJURE deve contemplar a disponibilização de curso de formação para todos os servidores envolvidos e colaboradores externos, diretamente ligados à consecução dos objetivos do programa restaurativo proposto.

Os fluxos internos do CEJURE serão definidos pelo NUCJUR, no âmbito de grupos de trabalho criados com essa finalidade especifica, de modo a facilitar e uniformizar o processo de institucionalização dos procedimentos restaurativos.

Esses fluxos deverão observar: a) no tocante à harmonização com o modelo tradicional de justiça e aproveitamento do resultado restaurativo eventualmente alcançado, rotinas que permitam ao dirigente processual assegurar a manifestação dos demais atores processuais, exercício do contraditório e da ampla defesa; b) a necessária articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações.

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO - 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

DA EXEQUIBILIDADE DOS FLUXOS DENTRO DO PROCESSO ELETRÔNICO

À semelhança do que já ocorre com os CEJUSC's, a efetiva implementação de uma política institucional de Justiça Restaurativa exige a disponibilização de espaços virtuais para tramitação e armazenamento de seus atos, além de viabilizar o controle de produtividade e avaliação dos resultados produzidos pelo CEJURE.

A existência de serventia própria no espaço virtual de processo eletrônico também atende à necessidade de manutenção de canais de comunicação com o processo judicial eventualmente vinculado. Busca-se a facilitação do encaminhamento para a Justiça Restaurativa, que pode ocorrer em diversas fases do processo cível, criminal, infracional e execução penal.

Da mesma forma, viabiliza-se o compartilhamento de resultados restaurativos, produzidos procedimentos extrajudiciais, com potencial para influenciar no desfecho de eventual ação judicial.

Instalada a serventia no sistema de processo eletrônico, esta será gerida pelo juiz coordenador do CEJURE, com acessos semelhantes aos que dispõe nas serventias judiciais (proferir despachos e decisões, expedir ofícios, termos de encaminhamento e outros atos necessários à efetivação dos objetivos da Justiça Restaurativa).

Esse último aspecto visa assegurar a independência dos CEJURE's, de modo que os atos realizados sejam orientados pelo ideal restaurativo, evitando-se a cooptação da Justiça Restaurativa pelo modelo de justiça tradicional.

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO - 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

DA IDENTIDADE VISUAL

A identidade visual para Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, considerada como recurso importante para estabelecimento de uma referência visual da missão do NUCJUR e identificação dos documentos produzidos nos espaços de atendimento restaurativo, será também objeto de avaliação e revisão pelo NUCJUR, em grupo de trabalho especifico.

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO • 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

CADASTRO DE FACILITADORES EM JUSTIÇA RESTAURATIVA: REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E APROVEITAMENTO DESSA FORÇA DE TRABALHO

Caberá ao NUCJUR promover a revisão e atualização do cadastro de servidores facilitadores em Justiça Restaurativa, com a finalidade de avaliar a possibilidade de aproveitamento dessa força de trabalho para a expansão dos programas restaurativos.

Compete também ao NUCJUR a realização de cursos para formação de formadores em Justiça Restaurativa e para a permanente atualização do quadro de facilitadores.

A participação dos servidores nos programas restaurativos ocorrerá nos termos do Código de Ética de facilitadores e formadores em Justiça Restaurativa, o qual será proposto pelo NUCJUR, com a finalidade de estabelecer critérios para a capacitação, certificação, nomeação e atuação em programas de Justiça Restaurativa, além do monitoramento, fiscalização, avaliação e estabelecimento meios de controle disciplinar.

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO • 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

PROCESSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA

O presente Plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa pressupõe, como etapa essencial à implementação de novo programa restaurativo ou instalação de CEJURE, a apresentação de plano de capacitação das pessoas que participarão das atividades, o qual deverá contemplar, além da formação inicial, projeto de aperfeiçoamento e formação continuada, em harmonia com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

O NUCJUR buscará parcerias com a Escola Judicial e outras instituições, para a realização frequente de eventos, com a finalidade de sensibilização para a temática restaurativa, além de promover a aproximação da Justiça Restaurativa de temas relevantes ao cenário jurídico estadual e nacional.

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO • 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Para fins de atendimento do que dispõe o art. 7º da Resolução 225/16 do CNJ, o NUCJUR instituirá grupos de trabalho para desenvolverem programas restaurativos que possam ser implementados em unidades jurisdicionais, em especial na seara criminal, infracional e nos juizados especiais.

O objetivo dos grupos é o desenvolvimento de procedimentos restaurativos que, realizados com a participação voluntária dos envolvidos, das famílias, da Rede de Garantia de Direitos local e da comunidade, busquem construir resultados restaurativos que possam repercutir também no âmbito judicial.

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO • 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Compete ao NUCJUR a coordenação de estudos e pesquisas que permitam a ampla compreensão da Política de Justiça Restaurativa, no sentido de assegurar o seu permanente aprimoramento, com vistas ao aumento da qualidade dos serviços prestados e à integração do conhecimento acadêmico com a prática restaurativa.

Sem prejuízo de outros objetivos, que naturalmente decorrerão do processo de avaliação da política de justiça restaurativa, os estudos e pesquisas devem buscar os seguintes objetivos:

I. Avaliação da política de Justiça Restaurativa como ferramenta de pacificação social e incentivo à resolução compartilhada do conflito;
II. Aferição do número de jurisdicionados potencialmente alcançados pelas práticas;
III. Identificação dos tipos de necessidades e vulnerabilidades mais comumente apresentados pelos assistidos e aferição do potencial das práticas restaurativas em atendê-los;
IV. Aferição dos obstáculos superados e dos novos desafios surgidos;
V. Avaliação do índice de satisfação dos assistidos sobre as práticas restaurativas com maior recepção dentre as aplicadas;
VI. Identificação de novos campos propícios à implementação das práticas restaurativas;
VII. Observação do efeito das práticas restaurativas no tocante ao potencial de diminuição da revitimização;
VIII. Averiguação a respeito dos tipos de infração penal ou ato infracional com maior incidência dentre os atendidos;
IX. Avaliar a eficiência das rotinas, procedimentos e fluxos adotados;
X. Aferição dos resultados alcançados pelas práticas restaurativas do ponto de vista dos sujeitos (ofendidos, ofensores e comunidade), do sistema de justiça e profissionais envolvidos (magistrados, servidores, voluntários).

O NUCJUR buscará fomentar a produção acadêmica, colaborando para a publicação periódica de artigos, *papers*, resumos e outras produções científicas, com o objetivo de expansão do conhecimento e aprimoramento da política institucional de Justiça Restaurativa.

Assinado digitalmente por: DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO • 11/08/2021 às 08:28
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 440487692977 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 202003000220878 (Evento nº 63)

DECILDO FERREIRA LOPES
JUIZ DE DIREITO
INATIVA - JUSTIÇA RESTAURATIVA
Assinatura CONFIRMADA em 11/08/2021 às 08:28